CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRAZIL

SEGUIDA

do Acto Addicional, da lei de sua interpretação, e de outras que lhe são referentes

E COMMENTADA

PARA USO DAS FACULDADES DE DIREITO

E

INSTRUCÇÃO POPULAR

POR

Manoel Godofredo de Alencastro Autran

Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Advogado nos auditorios da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, etc.

RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

H. LAEMMERT & C.

66, Rua do Ouvidor, 66

1881

Ao Ex.mo Sr. Basilio Castelbranco offerece
O Autor
Rio, 24 de julho de 1882.

N. B. — Os exemplares não rubricados pelo Autor serão considerados contrafeitos.

A

SEU PAI E MESTRE

O CONSELHEIRO

DR. PEDRO AUTRAN DA MATTA ALBUQUERQUE

(Lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife)

O. D. C.

Em testemunho publico de respeito
e gratidão

O Autor.

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil :

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que, tendo-nos requerido os povos deste Imperio, juntos em camaras, que nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte, mostrando o grande desejo que tinhão de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual e geral felicidade politica ; nós juramos o sobre-dito projecto para o observarmos, e fazermos observar como Constituição, que d'ora em diante fica sendo, deste Imperio ; a qual é do theor seguinte :

CONSTITUIÇÃO POLITICA (*)

DO

IMPERIO DO BRAZIL

Em nome da Santissima Trindade

TITULO I

DO IMPERIO DO BRAZIL, SEU TERRITORIO, GOVERNO, DYNASTIA E RELIGIÃO

Art. 1.º O Imperio do Brazil é a associação politica de todos os cidadãos brazileiros. Elles fórmão uma nação livre e independente, que não admitte com qualquer

---

(1) A palavra — *Constituição* — costuma se empregar para designar a collecção de regras, que determinão a fórma de governo de um povo. Ella é, pois, a lei que estabelece a quem será conferido, e de que modo será exercido, o poder de fazer leis, executa-las e applica-las.

A theoria das combinações politicas, que são mais proprias para se conseguir o fim social, constitue o *Direito Constitucional Philosophico;* e a applicação desta theoria ás circumstancias peculiares de um povo constitue o seu *Direito Constitucional Positivo*, cuja sciencia

outra laço algum de união ou federação, que se opponha á sua independencia. (2)

Art. 2.° O seu territorio é dividido em provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem do estado. (3)

---

consiste em remontar aos principios em que se fundão as suas disposições, para explica-las e desenvolver as suas consequencias.

De uma bôa *Constituição* dependem sem duvida a felicidade e engrandecimento do povo; mas urge que ella não seja letra morta, para que não se conspurquem os mais sagrados direitos da nação.—(*Vide* Conselheiro Autran — *Philosophia do Direito Publico*, pags. 141 a 145.)

(2) Por *associação politica* se entende uma associação livre de homens, que se afianção mutuamente o gôzo de sua liberdade com as restricções necessarias para a consecução de fim social, e sob a direcção de um poder collectivo confiado a um ou a muitos. Dizer-se que *os brazileiros fórmão uma nação livre e independente*, é estabelecer o principio de que a nação brazileira é soberana a respeito das outras, tanto no seu regimen interno, como em suas relações externas.

O Tratado de Paz de 29 de Agosto de 1825 reconheceu o Imperio do Brazil independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves; o Decr. de 10 de Abril de 1826 mandou que se désse ao dito tratado a mais exacta observancia e execução; e para tornar irrealizavel qualquer idéa de reunião com Portugal, o Sr. D. Pedro I, pelo Decr. de 3 de Março de 1828, abdicou a corôa portugueza, declarando não ter mais pretenção ou direito algum a ella.

(3) A divisão territorial é indispensavel a todo regimen governamental, pois só por meio della é que se póde graduar bem a administração publica de qualquer estado. —(*Vide* Macarel—*Elementos de Direito Politico*, pags. 12

Art. 3.° O seu governo é monarchico-hereditario, constitucional e representativo. (4)

Art. 4.° A dynastia imperante é a do

---

a 15 e 331 a 335, e Blunstchli—*Theoria Geral do Estado*, pags. 216 a 218.)

Pela Convenção de 27 de Agosto de 1828, celebrada entre o Brazil e o governo da republica das provincias unidas do Rio da Prata, foi separada do territorio do Imperio a provincia de Montevidéo, chamada Cisplatina, e que hoje fórma a republica do Uruguay.

A L. n. 582 de 5 de Setembro de 1850 elevou a comarca do Alto—Amazonas, no Pará, á categoria de provincia, com a denominação de provincia do Amazonas; e pela L. n. 704 de 29 de Agosto de 1853 foi a comarca de Coritiba, em S. Paulo, elevada tambem á categoria de provincia, com a denominação de provincia do Paraná.

(4) *Governo* é a pessoa physica ou moral, em quem reside o exercicio da soberania; *governar* é, pois, exercer o poder soberano. Os governos são *monarchicos* e *polyarchicos*. A monarchia *(governo de um só)* é simples ou temperada, electiva ou hereditaria; a polyarchia (*governo de muitos*) é democratica ou aristocratica. Taes são as *fórmas* de governo, cuja primazia não se póde *a priori* determinar; pois toda a fórma de governo é bôa, desde que a soberania se exercita no bem e para o bem commum.

Da combinação destas differentes fórmas politicas, resultão as fórmas *mistas* de governo. Sendo o nosso governo *monarchico-hereditario, constitucional* e *representativo*, é claro que a sua fórma é *mista*.—(*Vide* Stuart Mill—*Governo Representativo*, pags. 3 a 80; Hello—*Do Regimen Constitucional*, pags. 340 e seg.; Laveleye—*Ensaio sobre as fórmas de governo*, pags. 84 a 87; Brougham—*A democracia*, pags. 177 a 215; Blunstchli—*Theoria Geral do Estado*, pags. 281 e segs., e Conselheiro Autran—*Philosophia do Direito Publico*, pags. 147 a 151.)

Senhor D. Pedro I, actual Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil. (5)

Art. 5.° A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Imperio (6). Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo. (7)

---

(5) Esta disposição é uma consequencia do principio estabelecido no artigo antecedente. Admittida a *monarchia-hereditaria*, era mister haver uma familia, em quem se perpetuasse a dynastia imperante.—(*Vide* os arts. 116 e 117, e notas.)

(6) Declarar esta ou aquella religião *nacional*, é declarar que a religião professada pela maioria da nação é a unica que póde ter um culto publico dentro dos templos e fóra delles, e que esta é a religião cujos ministros são pagos ou mantidos á custa do estado.

A admissão de uma *religião de estado* em nada offende á liberdade de consciencia, uma vez que não ha obrigação rigorosa de professar cada um a religião adoptada.—(*Vide* o art. 179 § 5° e a nota.)

Questão.—Poderá o *estado* deixar de ter uma *religião*? Em these, não; porque só pela *religião* é que se póde manter a *ordem moral* entre os homens, afim de contê-los no dever. Em hypothese, porém, a affirmativa é *aceitavel*, desde que a ordem politica exige a *indifferença*, ou *neutralidade* do poder publico para com todas as confissões religiosas, e a *igualdade* de todos.—(*Vide* Conselheiro Autran—*Philos. do Dir. Publ.*, pags. 65 a 70; Vicente Dias—*Curso Elementar de Moral e Direito Natural*, pag. 185, e Moulart—*A Igreja e o Estado*, pags. 332 a 350.)

(7) Os infractores desta disposição são punidos com as penas estatuidas nos arts. 191, 276 e 277 do nosso Cod. Crim.—(*Vide* o art. 179 § 5° e a nota.)

TITULO II

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 6.° São cidadãos brazileiros: (8)

1.° Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejão ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação. (9)

---

(8) Não é admissivel a simples renuncia do fôro de *cidadão brazileiro*, que comprehende, não só vantagens mas tambem *onus*, que a sociedade tem o direito de exigir, por quanto a Constituição no art. 6° marca a acquisição dos direitos de cidadão, e no art. 7° a perda dos mesmos, o que exclue qualquer outro meio de adquiri-los ou perdê los.—(*Vide* a Port. n. 291 de 10 de Outubro de 1832.)

(9) A L. n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, no seu art. 1°, determina que o direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6° da Constituição; e declara que, logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brazileiros, sujeitos ás respectivas obrigações, na fórma da Constituição e das leis.—(*Vide* o Av. n. 291 de 11 de Agosto de 1873.)

Outrosim, dispõe, no seu art. 2°, que a estrangeira, que casar com brazileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a brazileira, que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a brazileira enviuvar, recobrará sua condição brazileira,

2.º Os filhos de pai brazileiro, e os illegitimos de mãi brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

3.º Os filhos de pai brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil.

4.º Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a independencia nas provincias, onde habitavão, adherirão á esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia. (10)

---

uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.—(*Vide* o Decr. n. 3509 de 6 de Setembro de 1865.)

(10) Na disposição deste paragrapho não se comprehende o degradado pelo governo portuguez para o Brazil, em quanto este fazia parte do reino de Portugal, por ser precisa a circumstancia da espontaneidade em territorio brazileiro, conforme declarou o Av. n. 206 de 21 de Abril de 1837.

O Decr. de 14 de Agosto de 1827 mandou considerar brazileiro naturalizado todo o estrangeiro que, naturalizado portuguez, existia no Brazil antes da Independencia, e, pela continuação da residencia, adherio a ella, e jurou a Constituição Politica do Imperio.

O Decr. de 18 de Agosto de 1831 determinou como se havia de justificar e apurar a qualidade de cidadão brazileiro, no caso de duvida.

5.° Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização. (11)

---

(11) A *naturalização* é uma medida politica de alta conveniencia, como o reconhecem todos os publicistas.

A L. de 23 de Outubro de 1832 estabelece os requisitos necessarios, e o modo pratico de se obter a respectiva *Carta*, e o Decr. n. 291 de 30 de Agosto de 1843 reduzio a dous o prazo de quatro annos de residencia exigida. (*Vide* o Appendice.)

A L. de 29 de Outubro de 1838 mandou que fôssem considerados brazileiros os colonos trabalhadores da estrada de ferro de S. Paulo, que quizessem sê-lo, depois de um anno de sua chegada.

O Decr. n. 397 de 3 de Setembro de 1846 determinou que fôssem reconhecidos cidadãos brazileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas colonias de S. Leopoldo e de S. Pedro de Alcantara das Torres da provincia do Rio-Grande do Sul, logo que assignassem termo de ser essa a sua vontade, e que o presidente da provincia, em vista da certidão do dito termo, désse a cada um dos referidos o competente titulo isento de quaesquer despezas ou emolumentos. Mas esta disposição só comprehendeu os estrangeiros estabelecidos nas referidas colonias, ao tempo da promulgação do citado decreto.—(*Vide* o Av. n. 75 de 10 de Julho de 1850.)

O Decr. n. 518 de 31 de Janeiro de 1850 amplio aos colonos de Santa Catharina e de Petropolis a disposição do Decr. n. 397 de 1846; e o Decr. n. 808 a, de 23 de Junho de 1855, estatuio varias disposições sobre a naturalização dos estrangeiros até então estabelecidos como colonos nos diversos logares do Imperio, ainda não reconhecidos brazileiros.

O Decr. n. 1257 de 6 de Setembro de 1865 autorizou o governo a conceder cartas de naturalização a todos os

Art. 7.° Perde os direitos de cidadão brazileiro: (12)

1.° O que se naturalizar em paiz estrangeiro. (13)

2.° O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. (14)

3.° O que fôr banido por sentença. (15)

---

estrangeiros, que se alistassem no exercito como voluntarios.

Finalmente, o Decr. n. 1950 de 12 do Julho de 1871 autorizou o governo a conceder carta de naturalização á todo estrangeiro, que a requerer, maior de 21 annos, e tendo residido no Brazil, ou fóra delle em seu serviço por mais de dous annos; e declarou que a naturalização dos colonos continuaria a ser regulada pelo Decr. n. 808a, de 23 de Janeiro de 1855.—(*Vide* o art. 102 § 10.)

(12) A qualidade de *cidadão brazileiro*, conforme se deduz deste artigo, não se póde perder por uma simples abdicação; do contrario poderia qualquer subtrahir-se aos encargos da sociedade.—(*Vide* a nota 8.)

(13) A *naturalização em paiz estrangeiro* importa para o brazileiro a adopção de uma nova patria, que lhe impõe deveres; e estes são *ipso facto* incompativeis com os de subdito do imperio do Brazil.

(14) A *aceitação de emprego*, *pensão* ou *condecoração*, conferido por um governo estrangeiro, colloca certamente o aceitante em um estado de dependencia, que tende a affrouxar os laços de obediencia para com o seu soberano natural, e isto justifica a disposição constitucional.—(*Vide* os Decrs. de 7 de Janeiro de 1829 e de 24 de Setembro de 1841.)

(15) O Cod. Crim., no art. 50, estatue que a pena de *banimento* privará para sempre os réos dos direitos de

Art. 8.° Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

1.° Por incapacidade physica ou moral. (16)

2.° Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos. (17)

---

cidadão brazileiro; e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio, e que os *banidos*, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua: mas, se bem que determinasse sobre os effeitos dessa pena, não a applicou a crime algum.

(16) Dá-se *incapacidade physica* para o exercicio dos direitos politicos todas as vezes que o cidadão é physicamente incapaz de discernimento e liberdade. Dá-se *incapacidade moral*, quando a lei determina que taes individuos não exerção direitos politicos.

(17) Os condemnados a galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, a degredo ou a desterro, só ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brazileiro emquanto durarem os effeitos da condemnação, como se acha estatuido no art. 53 do Cod. Crim.

A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos senão depois de competentemente sustentada *ex vi* do art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841 e art. 293 § 2° do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; mas dessa suspensão não resulta incapacidade para os actos da vida civil, conforme se acha declarado na Ord. n. 27 de 27 de Janeiro de 1861, e Avs. de 15 de Fevereiro de 1869 e 2 de Julho de 1870.

Estejão ou não em exercicio, ainda que suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes. Esta disposição é extensiva aos quatro juizes seus immediatos, na parte que lhes fôr applicavel.—(L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 15 § 9°.)

TITULO III

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL (18)

Art. 9.° A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece. (19)

Art. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o poder legislativo, o poder

---

(18) Por estas simples palavras—*poderes e representação nacional*—vê-se que o exercicio de quaesquer poderes politicos resulta de anterior e legitima *delegação*.—(*Vide* o art. 12.)

(19) A *divisão dos poderes politicos* é além disto um meio de prevenir o despotismo; pois é de primeira intuição, que quanto maior é o poder, tanto maior é a tentação de abusar delle. Quem póde muito, por si mesmo impõe-se; e, vendo-se pela continuação do poder rodeado de geral submissão e temor, só não faz o que não quer.

E de certo, não haveria despotismo, que se igualasse ao daquelle, que, tendo poder para fazer a lei, tivesse-o tambem para executa-la, e para dictar as decisões nos litigios particulares, ou na punição dos crimes ou delictos,—(*Vide* Macarel—*Elementos de Direito Publico*, Sec. 2ª, cap. 2º do tit. 3º.)

moderador, o poder executivo, e o poder judicial. (20).

Art. 11. Os representantes da nação brazileira são o Imperador e a assembléa geral. (21)

Art. 12. Todos estes poderes no Imperio do Brazil são delegações da nação. (22)

TITULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I

Art. 13. O poder legislativo é delegado

---

(20) O poder *legislativo* formúla a regra ou lei, o *executivo* a põe em pratica, o *judicial* a applica ás especies, e o *moderador* mantem a independencia e harmonia entre estes poderes.

(21) Só o Imperador e a assembléa geral são os *representantes* da nação brazileira, porque só a assembléa geral, no exercicio de suas attribuições *legislativas*, e só o Imperador, no exercicio de suas attribuições *moderadoras*, pratição pela nação verdadeiros *actos de vontade soberana*, que exigem a mais perfeita obediencia da parte dos outros poderes.—(*Vide* Dr. Braz—*Do Poder Moderador*, pags. 32 a 36.)

O Imperador, diz Blunstchli, é o representante permanente e incessante da actividade da soberania nacional. —(*Vide—Theoria Geral do Estado*, pag. 434.)

(22) A soberania, portanto, reside virtualmente na nação; e, se bem que todos os que exercem os grandes poderes do Estado, sejão seus *delegados*, dahi não se segue que sejão todos seus *representantes*.—(*Vide* a nota antecedente.)

á assembléa geral com a sancção do Imperador. (23)

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de duas camaras: camara dos deputados e camara de senadores ou senado. (24)

---

(23) É mais racional confiar a uma *assembléa*, composta de individuos de differentes classes da sociedade, e diversas intelligencias, a deliberação dos meios de se conseguir o fim social, do que confia-lo a um só homem, que nunca terá uma intelligencia tão vasta e tão fecunda, que abranja os muitos e variados interesses da sociedade. —(*Vide* os arts, 57, 64 e 68, e as notas respectivas.)

Dizer-se que o *poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do Imperador*, é estabelecer o principio de que o *Imperador faz parte do poder legislativo*, o que se deduz da união intima e vidente do organismo politico. Se o corpo legislativo *representa* a nação inteira, o *chefe do estado* deve occupar nelle o logar que no corpo pertence á cabeça, isto é, o logar *supremo* e *determinante*. O direito publico inglez compenetrou-se deste principio, consagrando a maxima—*Rex est caput, principium et finis parliamenti*, e por isso as monarchias modernas attribuem tambem o poder legislativo, ás camaras e ao Monarcha. — (*Vide* Blunstchli —*Dir. Publ. Geral*, pag. 41.)

(24) Esta *divisão* do corpo legislativo em duas camaras é uma necessidade de primeira ordem para o governo representativo, onde é mister que uma camara represente o elemento *monarchico* ou os interesses *permanentes*, e outra o elemento *democratico* ou os interesses variaveis da sociedade ; e traz, além disto, a vantagem de uma camara servir de correctivo á outra em suas deliberações.—(*Vide* Stuart Mill –*Gov. Represent.*, pags. 271 a 286; Brougham—*A democ.*, pags. 125, 178 e seg., e Laveleye—*Ens. sobre as fórmas de governo*, pags. 138 a 150, e Blunstchli—*Dir. Publ. Geral*, pags. 43 a 48). — (*Vide* os arts. 35 e 40 e as respectivas notas.)

Art. 15. É da attribuição da assembléa geral:

1.° Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente ou Regencia.

2.° Eleger a Regencia ou Regente (25), e marcar os limites de sua autoridade. (26)

3.° Reconhecer o Principe Imperial como successor ao throno na primeira reunião, logo depois de seu nascimento. (27)

4.° Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento. (28)

---

(25) Esta attribuição está derogada. A eleição do Regente é feita na fórma do Acto Addicional (arts. 27, 28 e 29) pelos eleitores, de que trata a novissima reforma eleitoral.—(*Vide* a L. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.)

(26) Taes limites fôrão marcados pela L. de 14 de Junho de 1831.

(27) A maneira pela qual deve a assembléa geral celebrar o acto solemne do reconhecimento dos Principes Imperiaes, successores ao throno, se acha determinada na L. de 26 de Agosto de 1826.

(28) O tutor nomeado pela assembléa geral ao Imperador menor tambem o é de suas irmãs; não terá parte em acto algum politico em nome de seus pupillos, dará conta de sua administração no principio de cada sessão legislativa á assembléa geral, que o poderá remover, quando julgar conveniente; nomeará os mestres e mordomos de que trata a Constituição nos arts. 110 e 114, podendo igualmente nomear e despedir os criados de galão e mais empregados da casa imperial até á classe de moços da camara exclusive; prestará juramento de bem servir (o qual lhe será deferido publicamente pelo presidente do

5.° Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da corôa. (29)

6.° Na morte do Imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

7.° Escolher nova dynastia, no caso da extincção da Imperante.

8.° Fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las. (30)

9.° Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.

---

senado); reger-se-ha em tudo o mais pelas disposições geraes do direito; e terá o ordenado e o tratamento igual ao que têm os ministros e secretarios de estado.—(L. de 12 de Agosto de 1831). — *Vide* o art. 130.

(29) A lei de 30 de Outubro de 1835 declarou haver a Sra. D. Maria II (de Portugal) perdido o direito de successão á corôa brazileira.

(30) As *leis* são a philosophia pratica do direito, e a *interpretação*, que é o fundamento da applicação das leis, é a sua razão justificativa, é a sua *logica*. O complexo de regras para a interpretação das leis é o que constitue a *hermeneutica juridica*, cuja importancia e autoridade deriva do bem social, que exige que as leis tenhão applicação fiel ao pensamento do legislador.— (*Vide* Paula Baptista—*Hermeneutica Juridica*, §§ 1° e 2°.)

Sobre o melhor e o mais racional methodo de interpretar as leis consulte-se Blachstone —*Commentarios ás Leis Inglezas*, tomo 1°, pags. 90 a 95 e 138 a 147.

10. Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa. (31)

11. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias. (32)

---

(31) Para observancia desta disposição devem os ministros e secretarios de estado, na fórma do art. 42 da L. de 15 de Dezembro de 1830, apresentar na camara dos deputados até o dia 15 de Maio relatorios impressos, nos quaes minuciosamente exponhão o estado dos negocios á cargo de cada repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade ou utilidade de augmento ou diminuição de suas respectivas despezas. —(*Vide* Brougham—*A democr.*, pag. 380.)

O *orçamento da fazenda* deve ser apresentado impresso na camara dos deputados até o dia 8 de Maio. —(L. cit. de 15 de Dezembro de 1830, art. 41.)

Os *orçamentos* das despezas publicas a cargo dos differentes ministerios devem ter uma fórma regular e systematica, qual a do orçamento da repartição da fazenda, apresentado na sessão de 1832.—(Av. de 16 de Novembro de 1833.)

Questão.—Podem os ministros de estado, por impedimento, deixar de comparecer *pessoalmente* na camara e remetter *officialmente* os seus relatorios?

Em 1813 assim o fez o ministro dos negocios estrangeiros na sessão de 13 de Maio, e suscitando-se a questão, se devia a camara receber o *relatorio*, decidio-se affirmativamente, ficando estabelecido o precedente. Fez o mesmo o ministro da guerra nas sessões de 16 de Janeiro e de 15 de Maio de 1850, o ministro do imperio, nesta mesma sessão, e o seu successor na de 12 de Maio de 1852. (*Vide* Rodrigues de Souza—*Analyse* e *Commentario da Constituição Politica do Imperio*, pag. 132.)

(32) As *informações* para as *fixações das forças de mar e terra* devem ser apresentadas pelos ministros da marinha e da guerra na camara dos deputados até o

12. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio ou dos portos delle.

13. Autorizar o governo para contrahir emprestimos.

14. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica. (33)

dia 8 de Maio, na fórma do art. 41 da cit. L. de 15 de Dezembro de 1830, cuja disposição, bem como a dos arts. 40 e 42 (*vide* a nota anterior), forão mandadas successivamente cumprir pelas Ls. de 15 de Novembro de 1831, art. 53, de 24 de Outubro de 1832, art. 99, e de 8 de Outubro de 1833, ficando desde então como permanentes.—(*Vide* Brougham—*A democr.*, pag. 380.)

(33) A *divida publica*, que a Constituição garante no art. 179 § 23, foi reconhecida pela L. de 15 de Novembro de 1827, cujo art. 40 instituio e creou uma caixa de amortização (actualmente reorganizada pelo Decr. n. 5451 de 5 de Novembro de 1873), exclusivamente destinada a paga-la, bem como seus juros.

Essa lei, porém, foi successivamente explicada, modificada e alterada pelo Decr. de 26 de Setembro de 1828, Prov. de 25 de Novembro de 1829, Decr. de 7 de Dezembro de 1830, L. de 8 de Junho (art. 2º), Decr. de 7 de Novembro de 1831, Ord. de 27 de Abril, L. de 24 de Outubro e Decr. de 23 tambem de Outubro de 1832, Ord. e Off. de 26 de Fevereiro e L. de 10 de Outubro de 1833.—(*Vide* as Instrs. de 10 de Dezembro de 1851, e o Av. n. 221 de 23 de Maio de 1862.)

A L. n. 567 de 22 de Julho de 1850 fez extensiva ás apolices da divida publica, do valor de um conto de réis, a disposição do art. 64 da cit. L. de 15 de Novembro de 1827.—(*Vide* os Avs. de 18 de Junho e n. 149 de 7 de Julho de 1870.)

15. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação. (34)

(34) A L. de 13 de Novembro de 1827 (art. 1º) determina o modo de pagamento dos preços dos contratos de arrecadação das rendas publicas, ou venda de proprios nacionaes.— O Av. n. 195 de 16 de Julho de 1857 declara que o arrendamento dos *proprios nacionaes* arrecada-se pela recebedoria; mas o seu assentamento compete ao thesouro e ás thesourarias, na fórma do disposto no Av. de 16 de Julho de 1856.

Nos *proprios nacionaes* não se comprehendem os terrenos devolutos do Imperio (os quaes não se devem dar de arrendamento), conforme o Av. de 16 de Março de 1847; nem os terrenos dos indios nos aldeamentos extinctos *ex vi* do Av. n. 44 de 21 de Janeiro de 1856; e a venda dos terrenos devolutos deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, conforme o disposto no Av. de 23 de Julho de 1861.—(*Vide* a L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, os Reguls. de 30 de Janeiro e de 8 de Maio de 1854, a L. de 27 de Setembro de 1860 (art. 11 § 8º), e o Decr. n. 5655 de 3 de Junho de 1874.)

A L. de 15 de Novembro de 1831 (§ 11 do art. 51) pôs á disposição das camaras municipaes os terrenos de marinha, que ellas reclamassem para logradouros publicos, e permittio ao ministro da fazenda na côrte, e aos presidentes nas provincias, que aforassem a particulares aquelles de taes terrenos, que julgassem convenientes, e segundo o maior interesse da fazenda; estipulando tambem, segundo fôsse justo, o fôro daquelles terrenos, em que já se tivesse edificado sem concessão (*vide* as Instrs. de 14 de Novembro de 1832), e manda (§ 15 do cit. art. 51) arrendar em hasta publica, a prazo nunca excedente de tres annos e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadro, os terrenos e proprios nacionaes, que não fôrem necessarios ao serviço publico.

A L. de 21 de Outubro de 1832 (art. 21) concede ao governo autorização para poder vender ou arrendar os edificios do estado, que não têm serventia, e o art. 11

16. Crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados. (35)

17. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas (36),

---

§ 6º da L. n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 manda realisar a venda dos proprios nacionaes, que fôrem desnecessarios ao serviço, e que não derem um rendimento pelos menos equivalente ás despezas de seu custeio e ao juro correspondente ao seu valor.—(*Vide* o Decr. n. 2672 de 20 de Outubro de 1875.)

A L. de 12 de Outubro de 1833 (art. 3º) determina que o arrendamento dos predios nacionaes não exceda ao prazo de nove annos, mas que o aforamento de chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvão para a edificação, seja perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

O Decr. de 25 de Outubro de 1832 declara que os terrenos diamantinos são do dominio da nação; o Decr. de 21 de Setembro de 1815 autoriza o governo a arrendar esses terrenos, e o Decr. n. 5955 de 23 de Junho de 1875 regula actualmente a sua administração.

O Av. n. 53 de 7 de Fevereiro de 1871 declara que pertencem ao estado as riquezas subterraneas e as mineraes de todas as especies, e quaes os principios ácerca da descoberta das minas e sua propriedade.

Sobre aguas mineraes nas provincias *vide* o Av. de 5 de Novembro de 1874.

(35) Os ordenados são reputados como alimentos. (Res. de 18 de Setembro de 1823.)

(36) O Decr. de 1 de Junho de 1833 autorizou o governo a mandar abrir a estampa das notas do novo padrão; a L. n. 52 de 3 de Outubro do mesmo anno mandou substituir a moeda de cobre em circulação, e estabeleceu o modo de fazer-se esta operação; a L. n. 59 do mesmo mez e anno fixou o novo padrão monetario.—(*Vide* a L. n. 401 de 11 de Setembro de 1846, os Decrs. n. 487 de 28 de Novembro de 1846 e n. 626 de 28 de Julho de 1849, e L. n. 682 de 17 de Setembro de 1851, art. 83.)

assim como o padrão dos pesos e medidas. (37)

Art. 16. Cada uma das camaras terá o

O Decr. de 20 de Setembro de 1847, n. 475, autorizou o governo a mandar cunhar moedas de ouro de 10$ e 20$ e de prata de 500 rs., 1$ e 2$, cujo peso, toque e valor respectivo fôrão marcados pelo Decr. n. 625 de 28 de Julho de 1849.—(*Vide* a L. n. 779 de 6 de Setembro de 1854, art. 11 § 6°, e os Decrs. n. 4822 de 1871 e n. 1083 de 1860.)

A L. n. 552 de 31 de Maio de 1850 autorizou o governo a substituir todas as classes de valores do papel, que então servia de meio circulante, por notas de gyro limitado; e o Av. 512 de 25 de Novembro do mesmo anno explicou o que se devia entender por *moeda nacional*.—(*Vide* a L. n. 2318 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 13.)

As Ords. de 22 de Maio e 18 de Setembro de 1855 prohibem que nas repartições fiscaes se recebão moedas estrangeiras; e a Circ. de 22 de Dezembro do mesmo anno prescreve regras para substituição das notas dilaceradas.—(*Vide* os Avs. n. 317 de 14 de Julho de 1869 e n. 255 de 31 de Julho de 1871.)

O Decr. n. 1817 de 30 de Setembro de 1870 autorizou o governo a mandar fabricar moedas de um metal composto de nickel e cobre, e alterou os valores das de prata, que se tivessem de fabricar, e o Decr. n. 4822 de 18 Novembro de 1871 determinou os valores, pesos, titulos e modulos das moedas de prata e de nickel.—(*Vide* o Decr. n. 6143 de 10 de Março de 1876.)

(37) A L. n. 1157 de 26 de Junho de 1862 substituio em todo o Imperio o usado systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, e o Decr. n. 5089 de 18 de Setembro de 1872 approvou as instrucções provisorias dessa lei, cujo regulamento baixou com o Decr. n. 5169 de 11 de Dezembro desse mesmo anno.

tratamento de — Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação. (38)

Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro mezes. (39)

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de Maio.

Art. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em assembléa geral, reunidas ambas as camaras. (40)

(38) As continencias e honras militares, que competem á assembléa geral, constão da Prov. de 15 de Fevereiro de 1843, §§ 10, 17 e 18.

(39) A duração de *quatro annos* para cada legislatura é, na phrase de Benjamin Constant, uma garantia contra os abusos do poder eleitoral; e o inconveniente de trazer o povo occupado annualmente com eleições disputadas pelos partidos politicos justifica, sem duvida, a renovação *quatrienal* da camara electiva. —(*Vide* Silvestre Pinheiro—*Observações sobre a Constituição do Brazil e Carta Constitucional de Portugal*, pags. 124 a 127; Macarel—*Elem. de Dir. Polit.*, pags. 188 a 190; Benjamim Constant—*Curso de Politica*, pags. 108 a 110; Stuart Mill — *Gov. Represent.* pags. 251 a 255, e Laveleye. —*Ens. sobre as fórmas de governo*, pags. 158 a 160.)

(40) A reunião das camaras tem logar, na conformidade do regimento interno commum (de 2 Junho de 1835), nos casos de que trata a Const. no art. 15 §§ 1° e 3° e nos arts. 18, 19 e 61.

A *falla do throno*, posto que deliberada pelo *Monarcha* em seu conselho de ministros, reputa-se obra do *ministerio*, que por ella é responsavel.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador, será feita na fórma do regimento interno. (41)

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios das camaras, verificação dos poderes de seus membros, júlgamento e sua policia interior se executará na fórma de seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas camaras o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomaráõ logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros. (42)

Questão. — Poderá o Monarcha abrir, ou encerrar as camaras por intermedio de algum ministro e não *pessoalmente?* O precedente occorrido na sessão de 1 de Junho de 1877, em que, por impedimento da Princeza Imperial Regente, o ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, Costa Pinto, autorizado pelo Decr. de 30 de Maio, procedeu á leitura da falla de encerramento da 1ª e abertura da 2ª sessão legislativa, estabelece a affirmativa.

(41) O Decr. de 5 de Maio de 1826 regula o respectivo ceremonial.

(42) A camara dos senadores consta actualmente de 58 membros e a dos deputados de 122. Para poder haver sessão em cada uma dellas é, pois, necessario, que na

Art. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do estado exigir que sejão secretas. (43)

Art. 25. Os negocios se resolveráõ pela maioria absoluta de votos dos membros presentes. (44)

---

dos deputados estejão presentes 62 membros, e na dos senadores 30. — (*Vide* Silvestre Pinheiro — *Direito Constitucional*, pag. 105 § 29; e Bentham — *Tratado das Assembléas*, cap. 3º.)

Questão. — Os membros de cada uma das camaras poderão dar *procurações* uns aos outros para *representa-los*, e exercerem suas funcções?

Não, attenta a natureza do seu mandato, que é *personalissimo*, e em materia de funcções publicas tudo o que não é permittido por lei, não é admissivel. Na Inglaterra os lords podem fazê-lo. — (*Vide* Blackstone — *Com. ás Ls. Ingls.*, tomo 1º pag. 295.)

(43) Sobre a necessidade de serem *publicas* as sessões de cada uma das camaras consulte-se Silvestre Pinheiro — *Observ. sobre a Const. do Braz.* e *C. Const. de Port.*, pag. 130.

(44) A disposição deste artigo não póde deixar de referir-se aos membros *presentes á votação*, e não aos *presentes á discussão*; não só porque a decisão é feita por meio de *votação*, como tambem porque, se o legislador quizesse que os *presentes* se referissem á *discussão*, o teria declarado.

Questão. — Sendo os membros *presentes* referentes á *votação*, poderá algum deputado ou senador, por seu *motu proprio*, estando presente, deixar de votar? A affirmativa se dedus do art. 54, e se acha consignada no regimento de cada uma das camaras, que o permitte no caso de não ter o senador ou deputado assistido á

Art. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções. (45)

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital. (46)

Art. 28. Se algum senador ou deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser

---

discussão.—(*Vide* o *Regim. do Senado*, art. 101, e o *Regim. da Camara dos Deputados*, art. 187.)

Brougham louva o alvitre de se resolverem os negocios em cada uma das camaras pela *maioria absoluta* de votos, e combate qualquer outra proporção maior de votos.—(*Vide—A democr.*, pág. 126.)

(45) Para resalvar essa *immunidade* é que o art. 76 do Cod. do Proc. Crim. estatue que não se admittirão queixas, nem denuncias, contra os membros das duas camaras legislativas pelos discursos nellas proferidos.

(46) *Vide* a nota subsequente. Diz-se *flagrante delicto*, aquelle que se está commettendo, ou que interrompeu-se, ou acabou-se de commetter, sendo o réo acompanhado ou perseguido pelo clamor publico, ou estando ainda com as armas e instrumentos, ou effeitos do crime, em acto successivo. — (*Cod. do Proc. Crim.*, art. 131.)

ou não suspenso do exercicio de suas funcções. (47)

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministros de estado, ou conselheiros de estado, com a differença de que os senadores continuão a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu logar da camara, e se procede á nova eleição, na

(47) Quando qualquer das camaras legislativas resolver que continue o processo de algum de seus membros respectivos, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem que tem logar na accusação dos ministros de estado, com a differença de que, em vez de commissão accusadora, accusará o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.— (*Cod. do Proc. Crim.*, art. 170.)

Esta disposição tambem é applicada ao julgamento dos crimes individuaes dos membros da assembléa geral.— (L. n. 284 de 14 de Junho de 1843, art. 47 § 1º.)

Questão.—O facto de ser-se eleito senador ou deputado, expedido o respectivo diploma, dá direito ao gôzo das *prerogativas*, de que trata a Constituição neste art. 28, e bem assim no artigo anterior?

Esta questão foi suscitada em 1850 na camara dos deputados, que não deu solução, mas a negativa se acha consignada no Av. n. 548 de 27 de Outubro de 1837, que declara que taes *prerogativas* se entendem com os deputados ou senadores *cuja eleição se acha approvada* pela respectiva camara, como se deprehende das palavras *durante a sua deputação* mencionadas no art. 27.

qual póde ser reeleito, e accumular as duas funcções. (48)

Art. 30. Tambem accumulão as duas funcções, se já exercião qualquer dos mencionados cargos, quando fôrão eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras. (49)

---

(48) Em uma monarchia constitucional, diz Chateaubriand, a opinião publica é o *principio* e a *fonte* do ministerio; e, como os deputados sejão os principaes orgãos dessa opinião, segue-se que dentre elles é que se deverá escolher os ministros. É porém, justo que, o deputado que na monarchia constitucional representa o elemento democratico, aceitando o cargo de ministro da corôa, deixe vago o seu logar na respectiva camara, afim de que o interesse da nação não seja sacrificado pela vontade soberana do Monarcha.

Em tal emergencia, a possibilidade de sua reeleição é um principio de ordem, senão de harmonia, entre os interesses da corôa e os interesses do povo.

A Constituição americana prohibe que o deputado ou senador seja ministro.—(*Vide* Brougham—*A democr.*—pag. 417.)

(49) Esta *impossibilidade* resulta da naturesa de cada uma das camaras.—(*Vide os arts.* 35 e 45.)

Questão.—Póde o senador ou deputado *renunciar* o cargo; e neste caso procede-se a *nova* eleição? A affirmativa, quanto ao senador, encontra precedente no caso occorrido em 1827 com Domingos da Motta Teixeira, que pedio e obteve escusa do cargo, mandando o senado proceder á nova eleição; quanto, porém ao Deputado, suscitada e agitada a questão em 1873 a respeito da *renuncia* do Visconde de Mauá, nada se decidio terminantemente, e foi apenas approvada a emenda do deputado Gomes de Castro, reconhecendo a camara competente

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de deputado, ou de senador. (50)

---

para conhecer da *renuncia*, mas não devendo aceita-la. —*Vide os Annaes do Parlamento Brazileiro*—sessões de 20 de Maio, e de 11, 17 e 18 de Junho de 1873.)

Questão.—Os eleitores poderão *cassar* o mandato do deputado? Não; porque o deputado, uma vez eleito, torna-se *representante* da nação e não do *eleitorado*. Assim decidio a camara dos deputados em sessão de 29 de Abril de 1834, a respeito do deputado Honorio (Marquez de Paraná) a quem os eleitores de tres collegios mineiros havião cassado os poderes.—(*Vide os citados Annaes.*)

(50) A L. de 25 de Setembro de 1829 (art. 2º), permitte a opção pelos vencimentos dos empregos e officios que deixão de exercer. - (*Vide* os Avs. n. 238 de 12 de Maio, e n. 59 de 21 de Novembro de 1837; n. 110 de 29 de Setembro de 1845, e n. 434 de 6 de Dezembro de 1857.)

O Av. de 20 de Outubro de 1832 declara que os membros do corpo legislativo, sendo empregados publicos, devem continuar a vencer os seus ordenados durante o tempo que decorrer, desde o dia em que deixão os seus empregos até o em que tomão assento na respectiva camara; que deverão começar a vencê-los do dia seguinte ao do encerramento da assembléa geral; o que os vencimentos de taes ordenados cessão tambem no tempo das prorogações da sessão, e no de quaesquer convocações extraordinarias.—(*Vide* os Avs. n. 650 de 25 de Novembro de 1836, e n. 402 de 14 de Setembro de 1861.)

Os senadores e deputados durante a legislatura, e seis mezes depois, salva a disposição do art. 34 da Constituição, não podem aceitar do governo commissões ou empregos remunerados, com excepção dos de conselheiro de estado, presidentes de provincia, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, bispo e commandantes.

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado fóra do Imperio, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria. (51)

---

de forças de terra e mar; mas não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade, para emprego civil ou posto militar de terra e mar.—(*L. n.* 3029 *de* 9 *de Janeiro de* 1881, *art.* 14.)

Sobre o que se deve praticar, quando sendo empregados publicos deixão de tomar assento, *Vide* o Av. de 11 de Dezembro de 1830, Circ. de 9 de Abril de 1844, Av. de 22 de Setembro e Ord. n. 87 de 28 de Agosto de 1846.

(51) A Circ. da Faz. de 25 de Novembro de 1836 providenciou sobre o pagamento de ordenados ou soldos, que no intervallo das sessões devem perceber os membros das camaras legislativas.

O Av. n. 238 de 4 de Outubro de 1851, considerando, que cessárão os motivos da circular citada a respeito dos vencimentos dos membros das camaras legislativas, que são empregados publicos da administração geral, declarou, que ficava de nenhum effeito a dita circular no § 1°, e no § 3° na parte em que comprehende nas circumstancias do Art. 33 da Constituição, para effeito expresso no mesmo paragrapho, os membros das camaras legislativas residentes nas provincias além do cabo de S. Roque.

Finalmente, a Ordem da Fazenda n. 13 de 17 de Maio de 1852, explicando o cit. Av. de 4 do Outubro, declarou que da Circ. de 25 de Novembro de 1836 só se devia considerar revogado o § 3°, na parte concernente aos membros das camaras legislativas, que fôrem empregados geraes e residirem nas provincias, além do cabo de S. Roque.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do estado, fôr indispensavel que algum senador ou deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

Capitulo II

Da camara dos deputados (52)

Art. 35. A camara dos deputados é electiva e temporaria. (53)

---

(52) O Decr. n. 84 de 18 de Julho de 1841 deu o tratamento de *senhoria* aos deputados, que assistirão a sessão legislativa em que teve logar a sagração e coroação de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II; e o Decr. de 21 de Abril de 1843 lhes permittio o uso de uniforme especial nos actos publicos, principalmente nas funcções da Côrte.

(53) Sendo a camara dos deputados destinada a representar as necessidades essencialmente *variaveis* da população, não preencheria, de certo, o seu fim, se os seus membros fôssem *vitalicios*, e por isso é *temporaria*. Os que são julgados bons para representar o paiz, em uma época, diz o conselheiro Autran (*Dir. Pub. Posit. Bras.*, § 39) podem não sê-lo em outra, mudadas as circumstancias; é, pois, mister que se consulte a nação frequentemente sobre a escolha dos individuos, que a devem representar como fieis interpretes de suas idéas e seus interesses. — (*Vide* as notas 24 e 61.)

Quanto á eleição dos deputados á assembléa geral, *vide* os arts. 90, 97, e suas notas.

Art. 36. É privativa da camara dos deputados a iniciativa: (54)

1.° Sobre impostos. (55)

---

(54) Dizer que é *privativa* da camara dos deputados a *iniciativa* sobre impostos, recrutamento e escolha da nova dynastia, é consagrar o principio de que só ali por acto seu poderão começar as leis relativas a estes objectos. Esse direito não obsta a que o Senado *emende* as leis, cuja *iniciativa* é da attribuição da camara dos deputados, como se verifica da combinação do art. 36 com o art. 15 §§ 7°, 10 e 11; o senado, porém, como observa Pimenta Bueno, não deve *emendar* os projectos sobre *impostos* e *recrutamento* no fim de augmentar por fórma alguma o sacrificio do *imposto* ou *recrutamento*, ou de substituir a contribuição por outra mais onerosa, pois que seria exercer nesta parte uma *iniciativa*. Na Inglaterra até hoje a camara dos *communs*, a quem compete *exclusivamente* o bill de subsidios (*money-bill*), não tem consentido que a camara dos *lords* faça nelles a menor *alteração*, cumprindo sómente approva-lo ou simplesmente rejeita-lo. Brougham combate a *iniciativa* com argumentos producentes, e bem assim a pretenção da camara dos *communs* de não consentir que a dos *lords* inicie ou emende o bill dos subsidios, e sustenta a igualdade dos direitos de cada uma das camaras. Nos Estados-Unidos o senado póde *modificar* ou *emendar* o orçamento.—(*Vide* Pimenta Bueno—*Dir. Pub. Braz.*, Tom. 2°, cap. 131, § 1°, e Brougham—*A democr.*, pags. 126, 382, 383 e 417.)

(55) Os impostos são regulados pelas leis do orçamento.

Para Blackstone a razão da *iniciativa* na camara dos deputados é a independencia do deputado, cuja eleição nada deve á corôa, e só ao povo.—(*Vide* tom. 1°, pag. 297—*Comment. ás Ls. Ingls.*—)

Questão.—O camara dos deputados poderá recusar o *imposto*? Os publicistas modernos divergem na solução desta difficil questão. Uns, distinguindo no orçamento o que é *permanente* e o que é *transitorio*, entendem, que a

2.° Sobre recrutamento. (56)

3.° Sobre a escolha da nova dynastia no caso de extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na camara dos deputados : (57)

---

camara dos deputados póde recusar o que é *transitorio*; mas as necessidades *accidentaes* podem se tornar *imperiosas*, e as proprias necessidades *ordinarias* varião. Outros entendem, que os impostos *necessarios* á bôa marcha do governo não podem ser recusados ; mas até onde vai o *necessario*? E outros, emfim, pretendem, que os impostos *antigos* devem persistir, e que só os *novos* podem ser recusados. A solução, porém, a mais simples, é a que, repellindo uma *limitação formal*, remonta ao principio do direito das camaras. Sendo a *economia* a base do imposto, é claro, que a camara dos deputados póde concedê-lo, ou recusa-lo sómente por sérios motivos, de *economia publica* principalmente. A *recusa* geral do *imposto* é sempre um abuso, e a *recusa* de um *imposto* isolado ou de certas despezas se justifica perfeitamente, quando parecerem á camara *abusivos* e *inopportunos*.—(*Vide* Blunstchli—*Dir. Publ. Ger.*—pags. 78 a 80.)

(56) A L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada, cujo regulamento baixou com o Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, que o approvou.

O Decr. n. 5914 de 1° de Maio tambem de 1875 approvou os formularios organizados para o serviço das juntas de parochia e de revisão, e o Av. n. 107 de 3 de Março de 1876 deu instrucções para execução do art. 130 do regulamento acima referido.

(57) Neste artigo não se trata da *iniciativa*, mas sim da *inchoativa*.

Quanto ao direito de *inchoativa*, isto é, em qual das camaras deve começar o negocio, diz Silvestre Pinheiro :

1.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

2.º A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 38. É da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem logar a accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado. (58)

«como todos os ramos do poder legislativo são iguaes entre si, todos os negocios podem começar em qualquer delles sem alguma *prerogativa* ou *privilegio*.»

(58) Os ministros e conselheiros de estado não podem ser accusados, nem mesmo por delictos que envolvão violação dos direitos individuaes marcados no art. 179 (*Vide* a nota 47), sem que a camara dos deputados *decrete* a respectiva *accusação*, não só porque este art. 38 é generico, pelo que nenhuma *excepção* se póde fazer, senão tambem porque é do interesse publico que funccionarios de tão alta categoria não estejão sujeitos á accusação alguma sem que a camara, a quem a Constituição tem dado esta attribuição, assim o determine.—(*Vide* a L. 2ª de 15 de Outubro de 1827.)

Questão.—Se o ministro de estado fôr *senador*, póde o senado conhecer da pronuncia, ou compete essa attribuição á *camara dos deputados*, em face deste art. 38, combinado com o art. 47? Esta questão foi levantada em 1879 na camara dos deputados, a proposito da pronuncia do senador Sinimbú (chefe do gabinete de 5 de Janeiro de 1877) em crime de bancarota, e resolveu-se, que tal attribuição era da *exclusiva* competencia da camara, por ser o senador Sinimbú ministro de estado.—(*Vide* os *Annaes do Parlamento Brazileiro*, sessão de 19 de Maio de 1879). A questão, porém, pende de solução do senado, a quem o poder judiciario remetteu o respectivo processo.

Art. 39. Os deputados venceráõ, durante as sessões, um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. (59)

Além disto, se lhes arbitrará uma indemnização para as despezas de vinda e volta. (60)

---

(59) A necessidade do *subsidio* para os deputados deriva do principio de que não se póde exigir que os cidadãos abandonem seus interesses privados para cumprir gratuitamente um mandado de tanta gravidade.

Inhibir os representantes dos interesses nacionaes de receberem uma indemnização, é uma combinação puramente machiavelica, que não se dirige a outro fim senão a tirar aos eleitores a vantagem de terem meios lucrativos a distribuir, e a tornar os escolhidos do povo mais dependentes dos favores do poder.—(Conselheiro Autran —*Const. Polit. do Braz.* annotada, Edic. 1842.)

As instrucções annexas ao Decr. de 26 de Março de 1824, no Cap. 9º §§ 2º e 4º marcárão o subsidio annual de 6000 cruzados para os deputados e o de 9000 cruzados para os senadores.

O Decr. n. 2097 de 30 de Janeiro de 1873 determinou, que este subsidio fôsse computado segundo o padrão monetario da época, em que fórão promulgadas aquellas instrucções, e pago do principio da actual legislatura (15ª) em diante, com a differença do valor da moeda.

Finalmente, o Decr. n. 2574 de 12 de Junho de 1875 tornou applicavel ás sessões extraordinarias da assembléa geral o cit. Decr. n. 2097.—(*Vide* o art. 51.)

(60) Quanto á indemnização para as despezas de viagem de vinda e volta dos deputados, continúa ainda em vigor o Decr. n. 672 de 18 de Setembro de 1852, conforme determinou o Decr. n. 2631 de 18 de Setembro de 1875.

Capitulo III

Do senado

Art. 40. O senado é composto de membros vitalicios, e será organizado por eleição provincial. (61)

Art. 41. Cada provincia dará tantos senadores quantos fôrem metade dos seus respectivos deputados, com a differença que, quando o numero dos deputados da provincia fôr impar, o dos seus senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia que

---

(61) Desta disposição se vê que o *senado* é uma instituição popular modificada pela escolha do Imperante. Os senadores são eleitos, porque, se o não fôssem, não serião *delegados*, nem representantes da nação; são *escolhidos* pelo Imperador, porque devem ser os alliados necessarios da corôa contra as innovações exorbitantes da camara popular; são finalmente *vitalicios*, porque assim se tornão independentes.

Questão.— Sendo o senado um corpo composto de membros *vitalicios*, *irresponsavel* e *limitado*, não podendo o Monarcha nomear novos senadores, como na Inglaterra e Portugal se nomeião os pares, qual será o meio de contê-lo, caso nelle appareça qualquer pretenção hostil e revolucionaria? Entendem alguns publicistas que o remedio seja a *fusão* das camaras. Mas esse remedio bem examinado não será *illusorio*? *Vide* o art. 61 e a nota respectiva.

houver de dar onze deputados, dará cinco senadores. (62)

Art. 42. A provincia que tiver um só deputado elegerá, todavia, o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.(63)

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista. (64)

Art. 44. Os logares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia. (65)

---

(62) O fundamento da *desigualdade numerica* na eleição dos senadores e deputados procede de que o senado não foi instituido para *lutar* com a camara dos deputados, pois a sua principal missão é *moderar* e *manter*. —(*Vide* notas 24 e 61). Se houvesse igual numero de deputados e senadores, a camara *electiva* perderia certamente a sua importancia politica pelo prestigio da camara *vitalicia*.

(63) Pela L. de 18 de Agosto de 1860 (art. 1° § 1°) nenhuma provincia dará menos de dous deputados..—(*Vide* o art. 97.)

(64) A eleição do senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplice, ainda quando tenhão de ser preenchidos dous ou mais logares; nesta hypothese proceder-se-ha a segunda eleição logo depois da escolha do senador em virtude da primeira, e assim por diante. —(L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 16.)

(65) *Vide* a L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 16 n. 1.)

Art. 45. Para ser senador requer-se: (66)

1.° Que seja cidadão brazileiro, e que esteja no gôzo de seus direitos politicos.

2.° Que tenha de idade 40 annos para cima.

3.° Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

4.° Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou emprego, a somma de 800$000.

Art. 46. Os Principes da casa imperial são senadores por direito, e teráõ assento no senado logo que chegarem á idade de 25 annos. (67)

---

(66) Sendo o senado, na phrase de um publicista, o representante dos grandes interesses, o apurador do acerto das decisões, e o typo da experiencia, é justo que a lei exija para o cargo de senador condições differentes das que se requerem para um simples deputado.

Em face da novissima reforma eleitoral, é elegivel para o cargo de senador todo o cidadão, que fôr eleitor, não se achando pronunciado em processo criminal, e requerendo-se apenas as seguintes condições:—1ª, a idade de 40 annos para cima; 2ª, a renda annual de 1:600$ por bens de raiz, commercio, industria, ou emprego.—(L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881).—*Vide* a nota 109.

(67) Em consideração sem duvida ao disposto neste artigo foi conferido aos senadores o tratamento de—*Excellencia*— pelo Decr. n. 83 de 18 de Julho de 1841.

O Decr. de 19 de Janeiro de 1843 permittio aos senadores o uso de uniforme especial nos actos publicos, e principalmente nas funcções da Côrte.

Art. 47. É da attribuição exclusiva do senado:

1.° Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura. (68)

2.° Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado. (69)

---

(68) *Vide* os arts. 28, 38 e as respectivas notas. O fundamento deste artigo é que o Senado, pela condição immutavel, e pelo numero de seus membros, é um tribunal mais independente para julgar e punir os crimes destas pessoas, do que nenhum dos outros tribunaes do paiz. Mas não será isto uma supposição gratuita? *Vide* Silvestre Pinheiro—*Observ. á Const. Braz.* e á *C. Const. de Portugal*—pag. 139 e 140.

Questão.— O senado será competente para conhecer dos delictos dos deputados depois de finda a legislatura?

Esta questão foi levantada e agitada no senado em 1857 a proposito do julgamento do brigadeiro Manoel Joaquim Pinto Pacca. O parecer da commissão de constituição em sua maioria sustentou a incompetencia do senado para conhecer dos delictos depois de finda a legislatura, não obstante ter sido praticado o crime no periodo da ligislatura; mas o senado, decidindo-se pelo voto em separado do abalisado visconde do Abaeté, julgou se competente para conhecer do delicto do mencionado Pacca, que já não era deputado. — (*Vide* os *Annaes do Parlamento Brasileiro*, sessões de 8 e 16 de Junho de 1857.)

(69) A L. de 15 de Outubro de 1827, no cap. 3° sec. 2°

3.° Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

4.° Convocar a assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a Regencia provisional o não faça. (70)

Art. 48. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da corôa e soberania nacional. (71)

Art. 49. As sessões do Senado começão, e acabão, ao mesmo tempo que as da camara dos Deputados. (72)

---

determina o modo do respectivo julgamento, quando o senado assume o caracter de tribunal judiciario. —(*Vide* o *Appendice*.)

(70) A disposição deste paragrapho não póde ter uma execução litteral, visto que actualmente, em face do art. 27 do Acto Addicional, não mais compete á assembléa geral a eleição da regencia; mas o senado deve exercer esta funcção conservadora ordenando a eleição do Regente, quando o provisional o não faça, na fórma dos arts. 27, 28 e 29 do mesmo Acto Addicional.— (*Vide* a nota 25.)

(71) (*Vide* a nota 69, que tem aqui inteira applicação.

(72) Sendo o poder legislativo delegado á assembléa geral, que se compõe de duas camaras, a dos senadores, ou

Art. 50. A excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das sessões da camara dos Deputados é illicita e nulla. (73)

Art. 51. O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados. (74)

Capitulo IV

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis

Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras. (75)

---

senado, e a dos deputados, é justo que as sessões de uma não possão começar e acabar, sem que comecem e acabem as da outra; do contrario não haveria a inspecção moral que deve existir entre ellas no interesse do bem publico.— (*Vide* Cons. Autran.—*Dir. Pub. Posit. Braz.* §§ 53 e 56.)

(73) A disposição deste artigo é uma consequencia do disposto no artigo anterior, e a excepção, a que elle se refere, confirma o principio geral estabelecido.

(74) *Vide* a nota 50.

(75) A *proposição* não quer dizer *iniciativa*, pois esta é cousa distincta daquella. Pela simples *proposição* a medida apresentada por um dos ramos do poder legislativo ao outro póde ser ou não discutida; ao passo que pela *iniciativa* a proposição apresentada não póde deixar de

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos Ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei. (76)

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se fôrem senadores ou deputados. (77)

---

ser admittida á discussão na camara, á que é levada.— (*Vide* as notas [illegible]4 e 57.)

Sobre a conveniencia dos tramites, por que devem passar as leis nas duas camaras e do complemento da sancção, *vide* Brougham—*Democracia*, pag. 122 e seg.

(76) A disposição deste artigo refere-se ao Ministerio e assigna a inicitativa do governo na formação das leis, o que, segundo Block, deve ter logar até nos paizes democraticos, e não é incompativel com a inicitativa parlamentar.—(*Vide* Block— *Dicc. da Administr. Franc.— Vb. —Iniciativa e Lei.*)

(77) A disposição deste artigo relativamente á prohibição de ministros *estarem presentes á votação*, parece ter por fundamento o evitar que com a sua presença os ministros influão na decisão das propostas do poder executivo. Mas, se ha senadores e deputados tão indignos que votem ao sabor dos ministros, com prejuizo do interesse publico, só porque elles estão presentes, não é a sua ausencia que lhes ha de dar independencia e dignidade. E se tão fatal influencia exerce a presença dos ministros em tal caso, porque se lhes permitte, que *possão votar e estar*

Art. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos senadores com a seguinte formula : « — A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem logar. »

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte : « — A camara dos deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zêlo, que mostra em vigiar os interesses do Imperio ; e lhe supplica respeitosamente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do governo. »

Art. 57. Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir e approvar, serão remettidas á camara dos senadores com a fórmula seguinte : « — A camara dos deputados envia ao senado a

---

presentes á votação, quando fôrem senadores ou deputados ?.—(*Vide* Bentham — *Tratado das Assembléas.* cap. 7°, nota á pag. 78 ; Silvestre Pinheiro — *Observ.* *á Const. Bras. e á C. Const. de Port.*—art. 47, pag. 142 ; e conselheiro Autran — *Const. Polit. do Imp.* — edição de 1842.)

proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao Imperador a sua sancção.» (78)

Art. 58. Se, porém, a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: « — O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal), com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a sancção imperial.»

Art. 59. Se o senado, depois de ter deliberado, julgar que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: « — O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.» (79)

---

(78) A *sancção* é o assentimento do Imperador a um projecto de lei adoptado pelas camaras; assentimento este, que completa as operações necessarias á perfeição da obra legislativa, e é o exercicio definitivo da porção do poder de legislar conferido ao Imperante como representante da nação.—(*Vide* os arts. 11. 12 e notas respectivas.)

(79) Da disposição deste artigo, combinado com o artigo seguinte, se vê, que a remessa das proposições do senado á camara dos deputados, e vice-versa, no caso de rejeição, não é *motivada*; o que é de summa conveniencia politica, pois que assim se obsta a que se travem polemicas improficuas entre uma e outra camara, onde deve haver toda

Art. 60. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado, quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 61. Se a camara des deputados não approvar as emendas ou addições do senado, ou vice-versa, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer, por uma deputação de tres membros, a reunião das duas camaras, que se fará na camara dos senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado. (80)

---

circumspecção e criterio, indispensaveis ao poder legislativo.— (*Vide* Silvestre Pinheiro — *Observ. á Const. Braz. e á C. Const. de Portugal.*—pags.. 143 e 144.)

(80) Esta *reunião* tem por fim esclarecer melhor a materia pela discussão cummum e fazer cessar a divergencia. A *fusão* das duas camaras, é pois, um correctivo para que não haja collisão dos interesses respectivos.

Entendem alguns, que, não sendo essa *reunião imperativa* mas *facultativa*, em face das palavras do Artigo—*poderá requerer*—, a *fusão* é inteiramente *illusoria* ; mas desde que se attender, que da discussão é que surge a verdade, e que não ha outro meio de fazel-a triumphar na divergencia de opiniões de duas camaras distinctas, incumbidas ambas da confecção das leis, senão pela discussão commum, que só se póde dar com a reunião das duas camaras, facilmente se convirá, que a *fusão* não é illusoria ; a disposição do artigo, sobre ser uma *faculdade*, é, pois, uma *necessidade*, que obriga.—(*Vide* Brougham—*Democracia*, pags. 385 a 387.)

A fusão das camaras teve logar pela primeira vez em 17 de Novembro de 1830, e de então até hoje tem havido *fusão* mais onze vezes, como consta dos *Annaes do*

Art. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador, em dous autographos assignados pelo presidente e os dous primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela fórmula seguinte: « — A assembléa geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial se digne dar a sua sancção.»

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « — O Imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu

---

Parlamento Brazileiro de 1882, 1883, 1835, 1836, 1837, 1839, 1840, 1843, 1851, 1853, e 1866.

Havendo fusão das camaras a votação é promiscua, na fórma do Regim. Com., art. 36.

tempo se resolver.» Ao que a camara responderá que — «louva á Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela nação.» (81)

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente; pelo que, todas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem áquella que tiver approvado o projecto, tornarem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção. (82)

---

(81) O direito de *recusar o seu consentimento*, ou denegar sancção aos projectos de lei, não é para o Monarcha uma vã prerogativa, mas o reconhecimento de sua autonomia ante o poder legislativo; se o Monarcha não tivesse a faculdade de rejeitar toda a lei, que julgasse contraria aos interesses nacionaes, vêr-se-hia obrigado a proceder contra a sua consciencia.— (*Vide* a nota seguinte.)

(82) O direito de *opposição* concedido ao Imperador, e que é reconhecido pela denominação de *veto*, é limitado e não absoluto, pois não póde impedir o effeito da vontade do corpo legislativo, se duas legislaturas consecutivas á que approvou um projecto de lei, persistem na mesma vontade.

Nem se diga, que o *veto* suspensivo é contrario ao systema monarchico representativo, e um menospreço á corôa, porquanto a subordinação do *veto* do Imperador á vontade da nação representada pelas camaras, e manifestada em tres legislaturas consecutivas, é antes um meio harmonico de conciliar direitos entre o Monarcha e a assembléa geral, e não póde portanto ser offensiva da Magestade Imperial.

O exercicio do *veto* é como que uma appellação para

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe fôr apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio por haver já negado a sancção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá assim : — « O Imperador consente » ; com o que fica sanccionado, e nos termos de de ser promulgado (83) como lei do Im-

---

a opinião publica, e o termo dessa appellação é assás longo para firmar o predominio da razão.— (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Posit. Braz.*, § 69. nota.)

(83) Posto que a *sancção* seja um acto indispensavel para a formação da lei. (*Vide* o art 13), todavia é mister outro acto subsequente, que certifique a existencia da mesma lei, e lhe dê força executoria ; este acto é a *promulgação.*

A *promulgação*, portanto, é a declaração solemne da existencia da lei feita pelo Imperador, não como *legislador*, mas como chefe do poder executivo. Dahi a distincção entre *sancção* e *promulgação* : esta emana de um poder distincto, ainda que constituido na mesma pessoa, que sancciona.—(*Vide* Conselheiro Autran—*Dir. Publ. Posit. Braz.*, §§ 70 e 71.)

perio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o archivo da camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, onde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: — « Dom (N), por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente): mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr. »

Art. 70. Assignada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretario de estado competente (84), e sellada com o sello do

---

(84) A *referenda* do ministro tem por objecto fazer com que os agentes do poder administrativo e judiciario cumprão o mandado da execução da lei e tornar o

Imperio (85), se guardará o original no archivo publico (86), e se remetterá os exemplares della impressos a todas as camaras do Imperio, tribunaes e mais logares onde convenha fazer-se publica. (87)

---

ministro responsavel pelo que diz respeito á publicação e execução da mesma lei.—(*Vide* a nota 179.)

(85) O *sello* do Imperio não é mais que uma formalidade externa para provar a *authenticidade* do original da lei.

(86) O *archivo publico* do Imperio é a repartição destinada a adquirir e conservar debaixo de classificação systematica todos os documentos concernentes ao direito publico, á legislação, á historia e á geographia do Brazil, e quaesquer outros, que o governo determinar que ali se depositem, na fórma do art. 1º do Decr. n. 6164 de 24 de Março de 1876, que deu regulamento ao dito *archivo*.

(87) A *publicação* é, pois, um meio necessario para ligar o cidadão á obediencia legal.

O Decr. de 13 de Maio de 1808, que creou no Brazil a imprensa nacional, declarou *privativa* della a impressão da legislação, e de todos os papeis diplomaticos emanados de qualquer repartição do governo.— (*Vide* a Ord. de 15 de Novembro de 1832, n. 352, e o Decr. n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.)

O Decr. de 22 de Junho de 1833 ordenou que as resoluções da assembléa geral transitem todas na Chancellaria do Imperio; e o Regul. de 1º de Janeiro de 1838 prescreveu regras, segundo as quaes devem ser impressos, numerados e distribuidos os actos, tanto do poder legislativo, como do poder executivo.

Capitulo V (88)

Dos conselhos geraes de provincia e suas attribuições

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas camaras dos districtos, e pelos conselhos, que, com o titulo de—Conselho Geral da Provincia,—se devem estabelecer em cada provincia onde não estiver collocada a capital do Imperio. (89)

Art. 73. Cada um dos conselhos geraes constará de vinte e um membros nas pro-

---

(88) De preferencia a este capitulo veja-se o Acto Addicional, arts. 1° a 23.

(89) A disposição deste artigo acha-se reformada pelo art. 1° do Acto Addicional, que estatue do seguinte modo: —o direito, reconhecido e garantido no art. 71 da Constituição, será exercitado pelas camaras dos districtos e pelas assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão em todas as provincias, com o titulo de assembléas provinciaes. A autoridade da assembléa legislativa da provincia, em que estiver a côrte, não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio.

vincias mais populosas, como Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas-Geraes, S. Paulo e Rio-Grande do sul; e nas outras, de treze membros. (90)

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião e da mesma maneira, que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada legislatura. (91)

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser membro destes conselhos. (92)

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearáõ presidente, vice-Presidente, secretario e supplente, que serviráõ por todo o tempo da sessão, examinaráõ e verificaráõ a legitimidade da eleição de seus membros (93)

---

(90) Esta disposição já não tem razão de ser.—(*Vide* o *Act. Add.*, art. 2º e nota.)

(91) Tambem não subsiste mais a disposição deste artigo.—(*Vide* o cit. *Act. Add.*, art. 4º.)

(92) Este artigo acha-se derogado.—(*Vide* o *Act. Add.*, nota ao referido art. 4º.)

(93) A disposição deste artigo foi modificada pelo cit. *Act. Add*, arts. 5º e 6º.

Art. 77. Todos os annos haverá sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do conselho. (94)

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero de seus membros. (95)

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do conselho geral o presidente da provincia, o secretario e o commandante das armas. (96)

Art. 80. O presidente da provincia assistirá a installação do conselho geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do presidente do conselho, e á sua direita; e alli dirigirá o presidente da provincia sua falla ao conselho,

---

(94) O *Act. Add.*, no art. 7°, alterou sómente a 2ª parte do artigo constitucional, pois estatue, que a sessão da assembléa provincial póde ser prorogada, quando o julgar conveniente o presidente da provincia, em vez de —*se nisso convier a maioria do conselho.*

(95) O mesmo se entende com as sessões das assembléas provinciaes, pois que essa disposição não se acha revogada por nenhum artigo do *Act. Add.*

(96) A incompatibilidade consagrada neste artigo subsiste com relação ás assembléas provinciaes, que substituirão os conselhos geraes, attenta a identidade de sua instituição.—(*Vide* a L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 11.)

instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias que a mesma provincia mais precisa para seu melhoramento. (97)

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias; formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. (98)

Art. 82. Os negocios que começarem nas camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes. (99)

---

(97) A integra deste artigo é identica á do art. 8º do cit. *Act. Add.*, substituindo-se a phrase—*Conselho Geral*—por—*Assembléa Provincial.*

(98) As assembléas legislativas provinciaes têm a mesma incumbencia. — (*Vide* o art. 9º do referido *Act. Add.*)

(99) Sobre ser a palavra — *presentes* — referente á votação ou á discussão, vêde o que ficou dito a respeito do art. 25, em a nota 44, que tem inteira applicação ao caso. —(*Vide* o *Act. Add*, art. 9º.)

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar, nestes conselhos (100), projectos:

1.° Sobre interesses geraes da nação.

2.° Sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias.

3.° Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da camara dos deputados. (art. 36)

4.° Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral e ao poder executivo conjunctamente.

Art. 84. As resoluções dos conselhos geraes de provincia serão remettidas directamente ao poder executivo, pelo intermedio do presidente da provincia. (101)

Art. 85. Se a assembléa geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva secretaria de estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a approvação da

---

(100) As disposições deste artigo referem-se actualmente ás assembléas provinciaes, e têm inteiro vigor, visto que não forão derogadas.—(*Vide* o art. 9° do *Act. Add.*)

(101) O disposto neste artigo já não tem razão de ser. —(*Vide* o *Act. Add.*, art. 13.)

assembléa por uma unica discussão em cada camara. (102)

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da provincia. (103)

Art. 87. Se, porém, não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará que —«suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio». Ao que o conselho responderá que—«recebeu muito respeitosamente a resposta de Sua Magestade Imperial.» (104)

Art. 88. Logo que a assembléa geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na fórma do art. 85. (105)

---

(102) O que ficou dito em a nota anterior tem aqui todo cabimento.

(103) O art. 17 do *Act. Add.* alterou o prescripto nesse artigo constitucional.

(104) Esta disposição caducou inteiramente em vista do cit. art. 17 do mesmo *Acto*.

(105) Tendo deixado de vigorar o art. 85, a que este se refere, *ipso facto* deixou de subsistir esta disposição.

Art. 89. O methodo de proseguirem os conselhos geraes de provincia em seus trabalhos, e sua policia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela assembléa geral. (106)

Capitulo VI

Das eleições (107)

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral, e dos

---

(106) *Vide* o art. 6º do referido Acto Addicional.

(107) Dous são os *modos* de eleição reconhecidos pelo direito publico universal: o *directo* e o *indirecto*; neste a generalidade dos cidadãos faz eleitores, os quaes elegem os representantes da nação; naquelle a representação nacional é eleita directamente pela massa dos cidadãos activos.

A coordenação dos principios fundamentaes de um e outro modo de eleger é o que constitue — *systema eleitoral.*

Quer um, quer outro systema, tem sido adoptado vantajosamente por differentes nações, de onde se conclue que um não é preferivel ao outro.

Mas, se no systema eleitoral *indirecto* apura-se o eleitorado para melhor escolha dos representantes populares, no systema eleitoral *directo*, dispensada essa apuração que importa mais um processo inutil, a escolha immediata dos representantes exprime mais verdadeiramente a vontade nacional, que é soberana. (*Vide* Benjamim Constant — *Curso de Politica*, pags. 56 á 60, e Brougham— *Democracia*, pags. 75 e segs.)

Sobre o suffragio universal, suffragio das mulheres, o representação proporcional, *vide* Bluntschli — *Politica* pags. 274 a 298; Charnér—*Suffragio Universal*, pags. 8 a 101; e Laserre— *Da reforma da Organisação do*

membros dos conselhos geraes das provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação e provincias. (108)

Art. 91. Tem voto nestas eleições primarias: (109)

1.° Os cidadãos brazileiros que estão no gôzo de seus direitos politicos. (110)

---

suffragio; Stuart Mill—*Governo representativo*, pags. 150 a 224; Laveleye— *Ensaio sobre as fórmas de governo* pags. 132 a 137; Naville, Girardin, etc

(108) A disposição deste artigo acha-se revogada (embora inconstitucionalmente) pelo art. 1° da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, o qual dispõe, que a nomeação dos senadores e deputados para a assembléa geral, e membros das assembléas provinciaes, será feita por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com a dita lei. (*Vide* a nota seg.)

(109) Estas eleições primarias já não subsistem.

É eleitor todo o cidadão brazileiro nos termos dos arts. 6°, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200$ por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego; comprehendendo-se nas exclusões do art. 92 as praças de pret do exercito ou armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos, conforme o determinado no art. 2° da referida L. n. 3029 de 1881.

(110) *Vide* a nota ant. Por *direitos politicos* entendem-se os que são reservados aos membros do estado, que reunem as condições determinadas pelo

2.° Os estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes. (111)

1.° Os menores de 25 annos (112), nos

---

direito publico, e consistem em poder votar e ser votado para os cargos electivos, e poder exercer certas funcções publicas, ainda que não dependão de eleição; são, pois, distinctos dos *direitos naturaes*, que se reduzem no exercicio legitimo das faculdades physicas e moraes do homem na sociedade.

A posse não contestada dos direitos de cidadão brazileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente, dados os demais requisitos, para ser eleitor; e entende-se provada a dita *posse* pelo exercicio anterior dos direitos politicos e de quaesquer cargos publicos. (Decr. n. 7981 de 29 de Janeiro de 1881, art. 20). Mas a posse em taes casos não tem mais força que a de uma simples presumpção, contra a qual se póde oppôr prova, que a nullifique.—(Av. n. 5 de 9 de Janeiro de 1849.)

(111) *Vide* a nota 109 e os arts. 14 e 15 do Decr. n. 7981 de 29 de Janeiro de 1881.

(112) A idade de 25 annos para mais, é, na fórma do art. 14 n. 1 do cit. Decr. n. 7981, um dos requisitos legaes para o exercicio do voto, exceptuando-se os casados, os officiaes militares, que fórem maiores de 21 annos, os bachareis formados e os clerigos de ordens sacras.

A idade prova-se pela certidão de baptismo, e, na falta desta, póde ser justificada por depoimento de testemunhas na fórma do art. 6 do cit. Decr. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847—(*Vide* o cit. Decr. n. 7981, art. 21); mas taes justificações devem ser produzidas perante a autoridade ecclesiastica, unica para isso competente, na fórma do declarado no Av. da Faz. de 15 de Julho de 1874, salvo tratando-se de acatolicos, quando não possão apresentar certidão extrahida do registro competente, pois é admissivel a justificação de idade fóra do juizo ecclesiastico, como declarou o Av. n. 499 de 30 de Outubro de 1869.

quaes se não comprehendem os casados e os officiaes militares, que fôrem maiores de 21 annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras.

2.° Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos. (113)

3.° Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da casa imperial, que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.° Os religiosos, e quaesquer que vivão em communidade claustral.

5.° Os que não tiverem de renda liquida annual 100$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (114)

---

(113) O *emancipado* por qualquer dos modos permittidos por lei, ainda que resida em companhia de seus pais, não é considerado filho-familias, como se evidencia do Av. de 1° de Fevereiro de 1848.

(114) A renda liquida annual não inferior a 200$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego, é, na fórma do cit. Decr. n. 7981, art. 14 n. 2, um dos requisitos legaes para o exercicio do voto, além do gozo dos direitos politicos.—(*Vide* a nota 109.)

Quanto á prova da renda, vêde os arts. 3°, 4° e 5° da L. n. 3029 de 9 de Janeiro, e os arts. 40 a 63 das Instrs. annexas ao referido Decr. n. 7981.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local. (115)

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de provincia todos os que podem votar na assembléa parochial (116). Exceptuão-se:

1.° Os que não tiverem de renda liquida annual 200$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

2.° Os libertos.

3.° Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem nomeados deputados (117). Exceptuão-se:

---

(115) Esta disposição se deve entender de accôrdo com a novissima reforma eleitoral.—(*Vide* a nota 109.)

(116) Este artigo acha-se reformado pela L. n. 3029 de 1881, art. 2°.—(*Vide* a referida nota 109.)

(117) A disposição deste artigo se acha revogada em todas as suas partes pelo art. 10 da cit. L. n. 3029 de 1881, que determina que é elegivel para o cargo de deputado á assembléa geral todo o cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2° da mesma lei, não se achando pronunciado em processo crimial, e uma vez que tenha

1.° Os que não tiverem 400$ de renda liquida, na fórma dos arts. 92 e 94.

2.° Os estrangeiros naturalizados.

3.° Os que não professarem a religião do estado.

Art. 96. Os cidadãos brazileiros, em qualquer parte que existão, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando alli não sejão nascidos, residentes ou domiciliados. (118)

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos deputados, relativamente á população do Imperio. (119)

---

a renda de 800$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegiveis para o cargo de deputado á assembléa geral, sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização. — (L. cit. n. 3029, art. 10 § 2°.)

(118) Salvas as incompatibilidades eleitoraes e parlamentares reconhecidas no art. 11 da referida L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

(119) As eleições erão reguladas por varias instrucções e decretos, que depois fôrão todos reformados pelo Decr. n. 157 de 4 de Maio de 1842.

A L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846 regulou posteriormente o modo pratico de taes eleições, sendo alterada em algumas de suas disposições pelos Decrs. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 e n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.

Ulteriormente a legislação eleitoral foi reformada pelo

TITULO V

DO IMPERADOR

Capitulo I

Do poder moderador

Art. 98. O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos. (120)

Decr. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, cujas instrucções baixárão com o Decr. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, e ultimamente pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, cujas instrucções concernentes ao primeiro alistamento dos eleitores baixárão com o Decr. n. 7981 de 29 do dito mez e anno.

(120) Segundo Benjamim Constant o *poder moderador* é o poder judicial dos outros poderes. Não basta separar os poderes, é preciso manter a sua independencia e a harmonia em suas relações; para isso é que a Constituição creou um poder especial denominado *moderador*.

A missão deste poder especial é, portanto, não só *prevenir* o que possa perturbar a harmonia entre os poderes sociaes, como tambem *manter* a sua mutua independencia, e vigiar que elles sejão exercidos no verdadeiro interesse geral.

Sem esse poder *conservador*, na phrase de Silvestre

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolavel (121) e sagrada (122): elle não

---

Pinheiro, não póde haver equilibrio entre os poderes politicos do estado. Dahi a necessidade de uma autoridade encarregada dessa missão e revestida desse poder. Ora, essa autoridade não póde ser outra senão o primeiro representante e chefe supremo da nação, o Imperador. — (*Vide* Benjamim Constant,—*Princ. de Polit. Constit.*— caps. 2ª,3ª e 4ª; Silvestre Pinheiro—*Dir. Constit.*—§§ 593 e 618, e Dr. Braz—*Do Poder Moderador*—pags. 26 a 43.)

Questão.—O facto de ser o *poder moderador* delegado *privativamente* ao Imperador importará o exercicio de suas altas funcções independente da *interferencia* dos ministros de estado? A affirmativa se deduz da letra do proprio art. 98 combinado com o art. 101. *Quid*, se os ministros *referendão* os actos do poder moderador? A *referenda* nesses casos nada mais é do que a authenticidade do acto imperial para que produza o seu effeito, e de modo algum importa a *interferencia* dos ministros de estado nas attribuições *privativas* do Imperador; pois a *interferencia* presuppõe a *responsabilidade*, e tornar os ministros *responsaveis* pelos actos do poder moderador é confundir as suas attribuições com as do poder executivo e subordinar um poder *neutro* a um poder *activo*, o que não é admissivel.—(*Vide* Dr. Braz—*Do Poder Moderador*—caps. 5ª e 6ª; Uruguay—*Ens. de Dir. Adm.*—e (em contrario) Zacarias—*Nat. e Limit. do Poder Moderador*—pags. 23 a 54.)

(121) Dizer-se que a *pessoa* do Imperador é *inviolavel* é estabelecer o principio da *irresponsabilidade* de seus actos, o que é consequencia necessaria dos principios de um governo constitucional.

(122) A pessoa do Imperador é *sagrada*, porque a inviolabilidade *legal* sem a inviolabilidade *moral* seria inutil.—(*Vide* Dr. Braz—*Do Poder Moderador*—pags. 71 a 78.)

Os crimes commettidos contra o chefe do governo são punidos na fórma dos arts. 87, 88 e 90 do Cod. Crim.

está sujeito a responsabilidade alguma. (123)

Art. 100. Os seus titulos são—Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil—, e tem o tratamento de—Magestade Imperial. (124)

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador:

1.° Nomeando os senadores, na fórma do art. 43. (125)

---

(123) Não está sujeito a responsabilidade *alguma*, nem mesmo á *censura* pelos actos do seu governo, porque a inviolabilidade do monarcha suppõe que elle só póde fazer o bem e nunca o mal.—(*Vide* Silvestre Pinheiro—*Obs. á Const. Braz. e á C. Const. de Port.*—pag. 155, art 72.)

Vide o art. 242 do Cod. Crim.

(124) Blackstone divide as prerogativas reaes em *directas* e *incidentes* (*Comment. ás Ls. Ingls.*, tomo 1, pag. 441). Segundo a nossa Constituição, podem se chamar *directas* as que o Imperador exerce como poder moderador, e *incidentes* as que elle exerce como chefe do poder executivo.

Sobre as continencias e honras militares que competem ao Imperador, veja-se os §§ 10 a 18 da Prov. de 15 de Fevereiro de 1843.

(125) O direito de *nomear senadores* têm o seu fundamento na propria instituição do senado, creado tão sómente para prevenir uma *collisão* entre a corôa e a camara electiva, e encarregado de *conservar* e *manter* os respectivos interesses.

Pela escolha, que o Imperador faz dos incluidos nas listas *triplices*, não se póde dizer que o fim seja *corrigir o defeito da eleição*, pois que esta missão compete ao senado.

(*Vide* Conselheiro Autran—*Dir. Publ. Posit. Braz.* — § 16, e Rodrigues — *Const. Polit. do Imp. analysada* — pags. 71 a 73.)

2.° Convocando a assembléa geral extraordinaria nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Imperio. (126)

3.° Sanccionando os decretos e resoluções da assembléa geral, para que tenhão força de lei (art. 62). (127)

4.° Approvando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciaes (arts. 86 e 87). (128)

5.° Prorogando ou adiando (129) a

---

(126) O disposto neste paragrapho é uma consequencia da prerogativa do Monarcha de dirigir todos os poderes. De feito, o poder legislativo deve promover o bem geral da nação; convoca-lo extraordinariamente, quando assim o exige o interesse do estado, é dirigir o poder legislativo ao seu fim. Para Silvestre Pinheiro esta attribuição deve competir ao poder executivo.—(*Vide as Obs. á Const. Braz. e á Cart. Const. de Port.* — pag. 158.)

(127) A *sancção*, sobre ser um complemento da lei, é um penhor de sua fiel execução e uma garantia contra os excessos da assembléa geral legislativa. — (*Vide* a nota 78.)

(128) Esta disposição caducou, visto não existirem mais os conselhos provinciaes— (*vide* nota 77); todavia, o governo e a assembléa geral exercem funcções moderadoras sobre os actos das assembléas provincias, e nos casos mencionados nos arts. 16, 17 e 20 do Acto Addicional.

(129) *Prorogar* é ampliar as sessões da assembléa geral além do prazo marcado para o seu encerramento e *adiar*, levanta-las, ou interrompê-las por algum tempo, o que só se póde dar, quando no parlamento se desenvolvem paixões violentas, que podem compromotter

assembléa geral, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado (130); convocando immediatamente outra que a substitua. (131)

6.° Nomeando e demittindo livremente os ministros de estado. (132)

7.° Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154. (133)

---

a tranquillidade publica, e que com o tempo podem arrefecer.—(*Vide* Conselheiro Autran— *Dir. Publ. Posit. Braz.*—§ 78.)

(130) O direito de *dissolver* a camara dos deputados é um meio de contê-la na orbita de seus deveres, e importa, quando ha liberdade de eleições, um recurso interposto pelo imperante á opinião publica em favor do publico interesse. Nem se diga que esse direito é uma desnecessidade, attenta a prerogativa do *veto*; pois que o *veto* do imperante por si só é incapaz de conter a camara electiva, que exorbita de suas attribuições, de onde se segue que a *dissolução* é uma necessidade.—(*Vide* Brougham—*Democr.*—pag. 381.)

(131) Quando essa *convocação* não se faça, o correctivo está no senado.— (*Vide* o art. 47 § 3.)

(132) Por isso mesmo que os *ministros* são agentes do poder executivo e responsaveis pela corôa, nada mais justo do que ser o acto de sua *nomeação* e *demissão* da livre vontade do Imperador. Se houvesse uma vontade estranha que pudesse impôr ao Monarcha os seus ministros, essa *prerogativa* do Imperador seria uma inutilidade.— (*Vide* a nota 178.)

(133) O direito de *suspender* os magistrados tem o seu fundamento na necessidade de contê-los na justa esphera de suas attribuições e no cumprimento de seus deveres, attenta a sua *vitaliciedade*.— (*Vide* a nota ao art. 154.)

8.° Perdoando ou moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença. (134)

---

(134) Nisto consiste o direito de *agraciar*, cujo fim é remediar a injustiça, que póde apresentar em certos casos a rigorosa applicação da lei. As leis, por isso mesmo que são *normas geraes de obrar*, não abrangem todas as hypotheses, e todavia é nellas, que se fundão as sentenças. A sua applicação, portanto, só póde ser *perpetuamente* justa em uma unica circumstancia, pois dadas duas hypotheses, que não sejão *identicas*, necessariamente ha de ser mais ou menos *injusta* em uma das duas. Assim, uma lei considerada em abstracto, e na sua generalidade, póde ser muito justa, ao passo que a sua applicação a respeito deste ou daquelle caso particular póde ser assás injusta. Dahi se segue que o direito de *agraciar* não é outra cousa mais do que a conciliação da lei geral com a equidade particular.— (*Vide* Conselheiro Autran — *Philos. do Dir. Publ.* — pags. 115 a 117.)

O perdão ou minoração das penas impostas aos réos com que os agraciar o Imperador não os exime da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude, na fórma do art. 66 do Cod. Crim.

A L. de 11 de Setembro de 1826, no art. 1°, determinou que nenhuma sentença de pena ultima fôsse executada sem que primeiramente subisse á presença do Imperador para perdoar ou moderar tal pena. Esta disposição, quanto aos réos escravos, não foi alterada pela L. de 10 de Junho de 1835, estatuindo que da imposição da pena de morte não cabia recurso algum, nem mesmo o de revista, pois que o Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, no art. 501, declara, nos termos do Decr. de 9 de Março de 1837, que nos crimes, de que trata a cit. L. de 10 de Junho, prevalece o recurso de graça para o poder moderador.

A Port. de 19 de Janeiro de 1829 deu instrucções tendentes a facilitar aos que residissem nas provincias commodos meios de *recurso* á imperial pessoa.

9.° Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do estado. (135)

Sobre o modo pratico de interpôr o *recurso de graça* vêde: a cit. L. de 11 de Setembro de 1826, cujo art. 3° determina que os condemnados á pena capital devem dirigir petição de graça dentro de oito dias, devendo o juiz de direito, na falta della, enviar cópia da sentença ao poder moderador; a L. de 15 de Novembro de 1827; o referido Decr. de 9 de Março de 1837, cujo art. 3° dispõe que essa sentença, em tal caso, deve ser acompanhada do relatorio do mesmo juiz declarando todas as circumstancias do facto, e encaminhada pelo presidente da provincia com as respectivas observações; o Av. de 30 de Dezembro de 1850; o Decr. de 12 de Julho de 1851 e o de n. 1293 de 1853, que declara que as petições de graça dos réos condemnados á morte devem ser instruidas com traslado de todo o processado; o Decr. de 14 de Outubro de 1851 e o de n. 2568 de 1860, que determinão como se devem dirigir as petições de graça, quando a pena não fôr de morte; os Decrs. de 9 de Maio de 1860, quanto á concessão do perdão dos crimes militares, e de 7 de Janeiro de 1865, quanto aos crimes da armada; e, finalmente, o Av. n. 113 de 22 de Março de 1873.

O recurso de graça só tem effeito *suspensivo* no caso de morte.—(Avs. de 17 de Fevereiro de 1812, de 22 de Janeiro de 1855, de 6 de Novembro de 1862, de 14 de Novembro de 1865, de 21 de Outubro de 1871 e de 20 de Agosto de 1874.)

(135) A *amnistia* tem alguma analogia com o *perdão*, mas delle se distingue; o perdão presuppõe uma pena imposta por sentença, cujo cumprimento se extingue pela sua decretação, ao passo que a *amnistia*, extinguindo a pena do réo já condemnado, impede que se processem os indiciados ou se prosiga nos processos já começados, pois os crimes, a que ella se refere, são considerados como se não existissem. Quando o Monarcha *perdôa*, modéra apenas a acção judicial; quando *amnistia*, a impede, para

Capitulo II

Do poder executivo

Art. 102. O Imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado. (136)

Suas principaes attribuições são: (137)

---

prevenir os graves inconvenientes que possão resultar dessa mesma acção judicial. — (*Vide* Conselheiro Autran —*Philos. do Dir. Publ.*—§ 140.)

A *amnistia* não exime os amnistiados da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude, pois os amnistiados estão comprehendidos na disposição do art. 66 do Cod. Crim., conforme declarou o Av. de 4 de Setembro de 1835.

(136) Em face da disposição deste artigo, combinado com o art. 132, facilmente se deduz que os ministros de estado não são *agentes passivos* da vontade do Imperante, nem méros *instrumentos* do poder executivo. — (*Vide* as notas 120 e 121). Do contrario a *responsabilidade* ministerial seria um principio contradictorio e injusto, sem razão de ser no systema constitucional representativo.— (*Vide* Stuart Mill — *Gov. Repres.* — pags. 287 a 312 ; Blunstchli — *Theor. Geral do Est.*—pags. 370 a 376, e Silvestre Pinheiro — *Obs. á Const. Braz. e á C. Const. Port.*—pags. 162 a 165, art. 75.).

(137) A respeito do fundamento destas prerogativas, vêde Blackstone—*Comment. ds Ls. Ingls.*—tomo 1°, pags. 438 a 514.

1.° Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia 3 de Junho do terceiro anno da legislatura existente.

Blunstchli sustenta que o principio — *o rei reina e governa*, pertencendo o exercicio deste direito aos ministros, importa atirar a monarchia para a republica, e fazer da realeza uma fórma vã: não existe uma monarchia, mas *ideocracia*, pondo-se á testa do estado um *symbolo*, em vez de uma *individualidade* viva e energica. É absurdo dizer que as qualidades do principe constitucional são *indifferentes*. A fórma monarchica constitucional tende a permittir ao principe todo o bem possivel e o menos mal possivel; neste sentido sómente limita os seus poderes; ella sabe que elle é homem, e que um poder extremo corrompe os melhores, mas não faz de seu rei um *manequim* na mão dos ministros, nem quer, denegando-lhe os attributos de homem, aniquilar a *liberdade* politica naquelle que tem o direito politico mais elevado. Na Inglaterra a influencia do rei sobre o ministro e do ministro sobre o rei é consideravel; leião-se os *Homens de Estado* de Brougham. A famosa fórmula de Thiers— *o rei reina e não governa*—não é tambem exacta, nem a politica sanccionou-a. Luiz Felippe não cahio por ter querido *governar*, e Napoleão, seu successor, adquirio o favor das massas, precisamente por elle mesmo *governar*. Conceder o *reinar* como os direitos formaes do poder e da magestade, e negar o *governar* á direcção suprema, pratica e real da politica do estado, é aniquilar o poder *real*. Governar, entretanto, accrescenta o mesmo autor, não é synonymo de administrar. A administração suppõe o *detalhe* dos negocios: não é para desejar que o rei delle se occupe habitualmente.—(*Vide* Blunstchli—*Theor. Geral do Est.*—pags. 866 a 869, e a *Politica*—pags. 212 a 216; Zacarias—*Nat. e Lim. do Poder Moderador*—pags. 214 e seguintes, e Dr. Braz — do *Poder Moderador* — pags. 60 a 71.)

2.° Nomear bispos (138), e provêr os beneficios ecclesiasticos. (139)

---

(138) Os bispos antes de obterem beneplacito para as bullas de sua confirmação não podem mandar tomar conta do bispado por procurador, nem exercer acto algum de jurisdicção em sua diocese. — (Res. de Cons. de 19 de Dezembro de 1865 e Av. de 20 do mesmo mez e anno). São grandes do imperio.—(L. de 29 de Janeiro de 1739). Têm carta e titulo de conselho, e fôro privilegiado, na fórma da L. n. 609 de 18 de Agosto de 1851.

Quanto a suas continencias e salvas, vêde a Prov. e Tab. n. 8 de 15 de Fevereiro de 1843 § 19, e quanto á ajuda de custo, que se lhes deve abonar, a L. n. 1996 de 1871 e o Decr. n. 4889 de 1872.

(139) Os provimentos dos beneficios ecclesiasticos são, porém, feitos sob propostas dos prelados, na conformidade da L. de 22 de Setembro de 1828, (e *sede vacante* pelos vigarios capitulares—Decr. de 19 de Abril de 1842), devendo ser as propostas separadas, *ex vi* da Port. de 6 de Maio de 1825, e acompanhadas de uma attestação do ordinario, de que os propostos são capazes de ser empregados do ministerio que pretendem, e que por sua conducta, costumes e moral são dignos e proprios para a edificação dos povos, conforme o declarado na Prov. de 30 de Agosto de 1817.

O Av. de 21 de Julho de 1852, n. 192, declara não ser conveniente preterir o meio regular marcado no Alv. de 14 de Abril de 1781 pára a nomeação e apresentação dos beneficios e dignidades ecclesiasticas.

O Av. de 31 de Dezembro de 1831 (além de outros) estatue que nos provimentos dos parochos se deve attender á vontade dos povos e parochianos, não devendo ser providos os estrangeiros; mas o Av. n. 349 de 30 de Julho de 1862 declara que os estrangeiros podem exercer funcções ou cargos meramente espirituaes, e até ser nomeados vigarios encommendados, na falta de sacerdotes nacionaes, ficando as nomeações dependentes de approvação do governo. — (*Vide* os Avs. ns. 153, 425 e 432 de 1864.)

3.° Nomear magistrados. (140)

4.° Provêr os mais empregos civis e politicos.

5.° Nomear os commandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação. (141)

6.° Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos e commerciaes. (142)

---

(140) Se os magistrados fôssem *eleitos* pelo povo periodicamente, haveria muito que receiar da independencia do poder judicial, assim como serião *dependentes* do governo, se a sua nomeação fôsse *temporaria*; a nomeação, portanto, de juizes *vitalicios*, ainda que feita pelo Imperante, nada tem de inconveniente, e é antes uma salutar prerogativa da corôa. — (*Vide* as notas aos arts. 151 e 153.)

(141) Sem o auxilio da *força armada* o poder executivo se veria destituido dos meios para provêr a segurança externa, e bem assim dos que lhe são indispensaveis para remover os obstaculos que a execução das leis poderia encontrar na opposição das vontades individuaes, e manter a tranquillidade publica. A escolha, pois, dos commandantes dessa força não póde deixar de pertencer ao chefe daquelle poder.

(142) As nações não podem *tratar* directamente de seus interesses reciprocos, nem chegarião a um accôrdo, e com a brevidade precisa, se confiassem á uma assembléa o direito de representa-la nos seus negocios externos. Dahi a necessidade de delegar esse poder a uma só pessoa; e, como essa pessoa não póde estar em todos os logares, onde se faz mister a inspecção da politica estrangeira, segue-se que deve assistir-lhe o direito de nomear agentes diplomaticos e commerciaes. Tal é o fundamento do artigo constitucional.

O corpo diplomatico brazileiro foi organizado pela L. de 22 de Agosto de 1851, cujo regulamento baixou com o

7.° Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

8.° Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os, depois de concluidos, ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse e segurança do estado o permittirem. (143)

Decr. n. 940 de 20 de Março de 1852; e o corpo consular brazileiro é regulado presentemente pelo Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

Quanto ao corpo consular estrangeiro, vêde os Decrs. n. 855 de 11 de Novembro de 1851 e n. 2127 de 13 de Março de 1858, e o Av. n. 363 de 9 de Agosto de 1869.

(143) A faculdade de fazer *tratados*, concedida ao poder executivo, é, pois, sem detrimento das attribuições do poder legislativo.

Por *tratados* se entende as convenções celebradas entre estados independentes por intervenção de seus legitimos governos, afim de regular direitos e obrigações reciprocas. Só os governos legitimos e reconhecidos como taes, diz Martens, são os unicos que têm direito de fazer tratados obrigatorios em nome dos estados que governão.

Os *tratados* se dividem em federativos, tratados de alliança offensiva e defensiva, tratados de amizade, tratados de subsidio e de commercio. Os *federativos* são aquelles, em virtude dos quaes, dous estados estipulão entre si não poderem exercer direito algum magestatico senão de commum accôrdo. Taes tratados não são entre nós admissiveis em face do art. 1° da Constituição, pois que atacão a independencia nacional. Nos de *alliança offensiva* e *defensiva* as nações contratão defender-se mutuamente contra qualquer pretenção hostil de uma outra potencia, ou atacar juntamente uma nação inimiga. Os de *amizade* são convenções, por meio das quaes, não só se

Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio, ou de possessões a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral. (144)

9.° Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa as communicações

---

assegura ou confirma o exacto cumprimento de todas as obrigações perfeitas, como até se elevão á categoria de obrigações perfeitas os deveres impostos pelo direito natural interno ou pela moral, e que servem a estabelecer na sociedade relações amigaveis ou officiosas. Nos de *subsidio* um estado estipula ao outro, no caso de vir a ter alguma guerra, um auxilio ou recurso limitado em quantidade e qualidade. Os de *commercio* versão muitas vezes sobre a exportação ou importação das mercadorias; estes tratados, porém, além de serem desfavoraveis á nação, sobre quem pesa a restricção, nenhuma vantagem offerecem á nação protegida. — (*Vide* Benjamim Constant— *Curso de Pol.*—tomo. 1°, pags. 40 e 221; *Princ. de Polit.*—pag. 205, e Portella—*Const. Polit. do Braz.*, confrontada com outras, nota 79.)

(144) Esta disposição é defeituosa, pois parece deixar ao alvedrio do governo as alienações de parte do territorio, se as quizer estipular durante a guerra, e estabelecer o principio de semelhantes alienações, quando nellas convenhão os poderes executivo e legislativo. Ora, nenhum poder politico tem o direito de romper o pacto de união entre os membros do estado, e sujeitar uma porção de cidadãos, contra a sua vontade, a um governo estrangeiro, pois os cidadãos não são propriedades do estado para serem cedidos. — (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Posit. Bras.*—§ 85, nota, e Silvestre Pinheiro — *Obs. á Const. Bras. e á C. Const. de Port.*—pags. 169 e 170.)

que fôrem compativeis com os interesses e segurança do estado. (145)

10. Conceder cartas de naturalização na fórma da lei. (146)

11. Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa dos serviços feitos ao estado (147), dependendo as mercês pecuniarias da approvação da

---

(145) O direito de *declarar a guerra* é uma prerogativa real do poder executivo, e não caberia ao poder legislativo, attenta a responsabilidade que se faz mister para o exercicio desse direito. Se a *declaracão da guerra* fôsse acto da assembléa geral, ninguem responderia pelos abusos, pois que representando ella a nação, não ha tribunal que tenha jurisdicção para julga-la. O que não acontece, sendo acto do poder executivo, porque são responsaveis os ministros. Nem se diga que a responsabilidade moral ou de opinião, a que se sujeitasse o corpo legislativo com a *declaração de guerra*, seria sufficiente para contê-la, porquanto a responsabilidade que se reparte por muitos não offerece a mesma garantia que a que péza sobre um só individuo.

(146) O poder legislativo concede tambem cartas de naturalização por meio de resoluções especiaes.— (*Vide* a nota 11.)

(147) A Port. de 17 de Abril de 1825 facilita aos cidadãos os meios de dirigirem suas petições a este respeito; o Decr. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861 regula os casos em que se podem conceder as condecorações das ordens honorificas do Imperio; e o Decr. n. 1579 de 14 de Março de 1855 creou um distinctivo para as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade.—(*Vide* Portella — *Const. Pol. Braz.*, conf., nota 81, quanto a ordens honorificas.)

assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei. (148)

12. Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. (149)

13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa geral aos varios ramos da publica administração. (150)

14. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á Constituição;

---

(148) Em virtude dessa disposição foi que o Av. n. 208 de 17 de Junho de 1858 declarou que ha exorbitancia nas attribuições das assembléas legislativas provinciaes, quando legislão sobre aposentadorias e outras mercês pecuniarias de natureza semelhante.

(149) Esses *decretos*, *instrucções* e *regulamentos* têm a mesma força obrigatoria que as leis, mas dellas differem, porque são *modos de execução* de leis anteriores. Sendo a lei geral, e a mesma para todos, importa que seja executada *uniformemente*, mas esta uniformidade não existiria, se o modo da execução fôsse deixado á intelligencia dos executores. Dahi a necessidade de uma autoridade que regule a execução das leis em todo o estado. — (*Vide* o art. 8º da L. de 4 de Dezembro de 1830.)

(150) Quanto á abertura de creditos extraordinarios e supplementares, vêde a L. n. 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 4º §§ 2º e 3º; a L. n. 1117 de 1862, art. 12, e a L. n. 2348 de 1873, art. 20. — (*Vide* as notas aos arts. 170, 171 e 172.)

e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral. (151)

15. Provêr a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do estado, na fórma da Constituição. (152)

Art. 103. O Imperador, antes de ser acclamado, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a religião

---

(151) O *beneplacito* é a permissão que o Imperante dá para se promulgarem os decretos dos concilios, letras apostolicas e outras quaesquer constituições ecclesiasticas, afim de que possam ter execução quanto ao temporal. (*Vide Pimenta Bueno.— Recurso á Corôa* (e *em contrario*) *Candido Mendes —Direito Publico Ecclesiastico*). Esta prerogativa de que goza o Imperante, dimana do direito de inspecção que lhe compete sobre os negocios ecclesiasticos, na qualidade de protector da igreja e defensor de seus subditos.—(*Vide* o Av. de 5 de Novembro de 1827.)

O Decr. de 3 de Novembro de 1827 declara que as disposições do concilio tridentino, na sec. 24, cap. 1°, e da constituição do arcebispado da Bahia, liv. 1°, tit. 68 § 291, ficão em effectiva observancia em todos os bispados.

(152) O poder executivo não póde proceder *arbitrariamente* sob pretexto de provêr á segurança interna e externa do estado, pois suas attribuições estão marcadas na Constituição; e, qualquer que seja o motivo, elle não as póde ultrapassar, sem incorrer em grave responsabilidade, a que está sujeito, pelos abusos ou excessos de autoridade, na esphera de sua acção. — (*Vide* o art. 133.)

catholica apostolica romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar a Constituição politica da nação brazileira e mais leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil quanto em mim couber. (153)

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil sem o consentimento da assembléa geral; e, se o fizer, se entenderá que abdicou a corôa. (154)

---

(153) Este *juramento* não é certamente uma simples formalidade, mas uma necessidade inherente ao exercicio dos direitos magestaticos. A presumpção de que o Imperante, na esphera de suas attribuições conferidas pela Constituição, não póde fazer o mal, não basta para que se lhe dispense o *juramento*. Na monarchia constitucional representativa a corôa contrahe tão sagrados deveres para com a nação, que só o sêllo da religião póde dar vigor á promessa de seu inteiro cumprimento. — (*Vide* Silvestre Pinheiro — *Obs. á Const. Braz. e á C. Const. de Port.*, pag. 119, art. 15 § 1°.)

(154) A abdicação não é outra cousa mais do que a *renuncia voluntaria* do poder imperante, cujo exercicio presuppõe inteira liberdade, pois sem esta é impossivel a conservação da corôa.

Questão. — O Imperador terá o direito de *abdicar?* A affirmativa acha precedente na abdicação do Sr. D. Pedro I, facto este que se constituio direito aceito pela nação em 7 de Abril de 1831.—(*Vide* Block —*Dicc. Pol.*, *vb. abdication*; Praça—*Dir. Const. Port.*, pags. 196 a 198, e Bluntschli—*Dir. Publ. Ger.* pag. 121.)

Capitulo III

Da familia imperial e sua dotação.

Art. 105. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de — Principe Imperial—, e o seu primogenito o de —Principe do Grão-Pará —; todos os mais terão o de Principes.—O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — Alteza Imperial—, e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará; os outros Principes terão o tratamento de —Alteza. (155)

Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a Constituição politica da nação brazileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador. » (156)

---

(155) A carta de L. de 6 de Agosto de 1826 estabelece a maneira por que deve a assembléa geral celebrar o acto solemne do reconhecimento dos Principes Imperiaes successores do throno.

(156) *Vide* a nota 153 e a citada L. de 6 de Agosto de 1826.

Art. 107. A assembléa geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade. (157)

Art. 108. A dotação assignada ao presente Imperador, e á sua augusta esposa, deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação.

Art. 109. A assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial e aos demais Principes desde que nascerem. Os alimentos dados aos principes cessaráõ sómente quando elles sahirem para fóra do Imperio. (158)

---

(157) A dotação de S. M. o Imperador, o Sr. D. Pedro II, será de oitocentos contos de réis annuaes, e a da Imperatriz, de noventa e seis contos de réis; notando-se que, no caso de viuvez, sua pensão ou arrhas será de cincoenta contos de réis, na fórma dos arts. 1º e 2º da L. n. 521 de 28 de Agosto de 1840.

(158) Os alimentos do Principe Imperial, emquanto menor, serão de doze contos de réis annuaes, e de vinte e quatro contos, logo que tenha 18 annos completos. Os do Principe do Grão-Pará, quando menor, serão de oito

Art. 110. Os mestres dos Principes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a assembléa lhes designará os ordenados, que deveráõ ser pagos pelo thesouro nacional. (159)

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a camara dos deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento de seus augustos discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessaráõ os alimentos. (160)

---

contos, e de dezeseis contos, logo que chegue á maioridade. Emfim, os de cada um dos Principes e Princezas da casa imperial serão de seis contos, emquanto o menores, e de doze contos, quando maiores, segundo o disposto nos arts. 3°, 4° e 5° da cit. L. n. 521 de 28 de Agosto de 1840.

O encargo que a nação tomou de sustentar os principes, é condição necessaria da monarchia que adoptou, pois sem essa condição seria muito provavel que o Monarcha deixasse de attender aos negocios publicos para cuidar nos meios de adquirir bens para seus filhos. — (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Posit. Braz.*, § 27, pag. 17.)

(159) A L. n. 668 de 11 de Setembro de 1852 fixou os ordenados dos mestres da familia imperial em 3:200$000 annualmente.

(160) As dotações para os casamentos de SS. AA. D. Januaria e D. Francisca fôrão estabelecidas pela L. de 29 de Setembro de 1840. — (*Vide* a L. n. 260 de 2 de

Art. 113. Aos principes que se casarem e fôrem residir fóra do Imperio se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela assembléa, com o que cessaráõ os alimentos que percebião. (161)

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes, de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 115. Os palacios e terrenos nacionaes possuidos actualmente pelo Sr. D. Pedro I ficaráõ sempre pertencendo a seus successores; e a nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia. (162)

Dezembro de 1851, e o § 1º do art. 22 da L. n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.)

As Ls. ns. 1252 e 1253 de 8 de Julho de 1865 approvárão os artigos addicionaes aos contratos matrimoniaes da Princeza Imperial D. Izabel e D. Leopoldina, cujos patrimonios fôrão estabelecidos pelas Ls. n. 1904 (quanto á Princeza D. Izabel), e n. 1905 (quanto á D. Leopoldina), de 17 de Outubro de 1870.

(161) Para esse caso marcou-se a quantia de setecentos e cincoenta contos de réis, como se verifica do art. 11 da referida L. de 29 de Setembro de 1840.

(162) *Vide* a L. de 13 de Novembro de 1827.

Capitulo IV

Da successão do Imperio

Art. 116. O Sr. D. Pedro I, por unanime acclamação dos povos, actual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, imperará sempre no Brazil. (163)

Art. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça. (164)

---

(163) Havendo o Sr. D. Pedro abdicado (*vide* a nota 151) teve logar a 7 de Abril de 1831 a acclamação do Sr. D. Pedro II, que foi declarado maior aos 23 de Julho de 1840, e sagrado e coroado aos 18 de Julho de 1841.

(164) A ordem da *successão* estabelecida tem por fim prevenir os grandes inconvenientes que resultão da mudança de reinado, a qual as mais das vezes produz a guerra civil. Realmente nada póde ser mais funesto em um paiz constitucional do que a eleição do Monarcha; e, se a ordem regular da *primogenitura* e representação não deixa de ser inconveniente, attenta a diversidade de talentos e genio que devem apresentar os herdeiros do throno em uma longa serie de annos, dahi nenhum mal póde provir, porque nas monarchias representativas o Monarcha não obra por si só.—(*Vide* Silvestre Pinheiro —*Dir. Const.*, § 45, pags. 178 a 182.)

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu imperio, escolherá a assembléa geral nova dynastia. (165)

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Imperio do Brazil. (166)

Art. 120. O casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da assembléa geral. Seu

---

(165) Esta disposição tem por fim evitar que haja interrupção na autoridade suprema e na fórma do governo. A natureza da monarchia constitucional exige que entre dous reinados não haja o menor intervallo. — (*Vide* o art. 15 § 7.°)

(166) Silvestre Pinheiro não vê razão alguma por que se haja de coarctar á nação o direito de eleger para rei a um *estrangeiro*, se assim parecer que convem aos publicos interesses. -- (*Vide* o *Dir. Publ. I*, 180, e o *Manual do Cidadão*, §§ 232, 233, 509 e 510.)

Questão. — O *naturalizado* cidadão brazileiro poderá *succeder* na corôa do Imperio? A affirmativa se deduz não só da letra do art. 119, que só se refere ao *estrangeiro*, como tambem do espirito da Constituição, pois que, se o legislador quizesse excluir da successão na corôa do Imperio ao *estrangeiro naturalizado*, o teria expressamente declarado, como fez a respeito do cargo de ministro de estado. —(*Vide* a nota 186.)

marido não terá parte alguma no governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha. (167)

Capitulo V

Da regencia na menoridade ou impedimento do Imperador

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de 18 annos completos. (168)

Art. 122. Durante a sua menoridade o Imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 annos. (169)

---

(167) O casamento da Imperante, ou da Princeza Imperial, com estrangeiro, importa para este a condição de cidadão brazileiro *naturalizado*, cujo juramento prestará nas mãos do Imperador. — (*Vide* a L. n. 1708 de 23 de Setembro de 1869, art. 8°.)

(168) A disposição deste artigo contém uma excepção ao principio geral da *menoridade*; mas esta excepção não é uma incongruencia, ha nella um *principio politico* salutar que dimana da propria natureza do poder soberano: é que os males do interregno durante as menoridades são tão graves, que se faz mister pôr-lhes um termo. — (*Vide* Brougham—*A Democ.*, pag. 879.)

(169) As disposições deste artigo suppoem varias providencias para se verificar quem seja o *parente* mais

Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma regencia permanente, nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente. (170)

Art. 124. Emquanto esta regencia se não eleger, governará o Imperio uma regencia provisional, composta dos ministros do imperio e da justiça, e dos dous conselheiros de estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz viuva, e na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de estado. (171)

---

chegado do Imperador.—(*Vide* Silvestre Pinheiro— *Projecto das leis organicas*, § 1024.)

Questão. — Poderá ser *regente* do Imperio, durante a menoridade do Imperador, o *estrangeiro* que fôr seu *parente mais chegado* na ordem da successão? A negativa se infere do art. 119 da Constituição. *Quid*, se este parente *estrangeiro* fôr naturalizado cidadão brazileiro?— (*Vide* a nota 166.)

(170) Esta disposição acha-se reformada pelo art. 26 do Acto Addicional, que estatue que, se o Imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas pelo art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

(171) O art. 30 do referido Acto Addicional reformou tambem este artigo, pois determina que, emquanto o

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz imperante, será esta regencia presidida pelo seu marido. (172)

Art. 126. Se o Imperador, por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como regente, o Principe Imperial, se fôr maior de 18 annos. (173)

Art. 127. Tanto o Regente como a Regencia prestaráõ o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento. (174)

---

regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o ministro de estado do imperio, e, na falta ou impedimento deste, o da justiça.

(172) Em face do disposto no cit. art. 30 do Acto Addicional (*vide* a nota anterior), é claro que a disposição do artigo constitucional deixou de subsistir.

(173) Se o Principe Imperial fôr menor de 18 annos, me parece que tem applicação o disposto no referido art. 30 do mesmo Acto Addicional.

(174) O *juramento* que a Constituição, na fórma determinada por este artigo, exige do Regente ou Regencia, é uma garantia de fidelidade tanto para a nação como para a corôa.—(*Vide* a nota 153.)

Art. 128. Os actos da Regencia e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela fórmula seguinte: « Manda a Regencia, em nome do Imperador.—Manda o Principe Imperial Regente, em nome do Imperador. » (175)

Art. 129. Nem a Regencia nem o Regente serão responsaveis. (176)

Art. 130. Durante a menoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz mãi, emquanto não tornar a casar; faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do Imperador menor aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

---

(175) Os actos do Regente ou Regencia são *expedidos em nome do Imperador*, porque não são exercidos por direito *proprio*.— (*Vide* a L. de 14 de Junho de 1831, art. 16.)

(176) A *irresponsabilidade* da Regencia ou Regente dimana da *inviolabilidade* do poder soberano, e é uma consequencia necessaria da *perpetuidade* da corôa.

Se o Regente ou Regencia, que *representa* o Imperador, não fôsse *irresponsavel*, a antinomia dos principios constitucionaes se tornaria manifesta, e dar-se-hia o absurdo da mesma causa produzir differentes effeitos. — (*Vide* a nota 121.)

Capitulo VI

Do ministerio

Art. 131. Haverá differentes secretarias de estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier. (177)

---

(177) Por occasião de ser jurada a Constituição havia seis secretarias de estado, a saber: dos negocios do *imperio*, *fazenda*, *marinha*, *guerra*, *justiça* e *estrangeiros*, e pela L. de 28 de Julho de 1860 foi creada mais uma secretaria de estado com a denominação de *agricultura*, *commercio* e *obras publicas*. Ha, portanto, presentemente sete secretarias de estado dirigidas por outros tantos ministros.

O Decr. n. 523 de 20 de Julho de 1847 creou um presidente do conselho de ministros, em consideração á conveniencia de dar ao ministerio uma organização mais adaptada ás condições do systema representativo.

O *presidente do conselho* dos ministros preside o ministerio *homogeneo* Em todos os paizes constitucionaes elle é o organizador da *gabinete* e ao mesmo tempo o director da politica governamental. Na Inglaterra, porém, o presidente do conselho é um ministro sem *pasta*, não passando de um cargo honorifico, que nem sempre se preenche; o papel de organisador do *gabinete*, de chefe da administração e de director da politica governamental cabe ao primeiro lord da thesouraria, que é chamado—*primeiro ministro* ou simplesmente o *primeiro*.—(*V. Bloch Dicc. Polit. ver. ministr.*, e *Karcher*, *Inst. da Inglaterra*)

No Brazil, depois da instituição do *presidente do conselho* dos ministros, a pratica tem sido ser chamado pelo

Art. 132. Os ministros de estado referendaráõ ou assignaráõ todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução. (178)

Art. 133. Os ministros de estado serão responsaveis:

1.º Por traição. (179)

Imperador um membro do senado. Esta pratica, interrompida em 1862, em que foi chamado o Sr. Zacarias, organizador do ministerio de 24 de Maio, só se explica pelo maior prestigio do senado. Recusada esta razão, fica inadmissivel que o apoio do senado é mais necessario ao ministerio que o da camara dos deputados. — (*Vide* Rodrigues de Souza—*Anal. e Com. á Const. Polit do Imp.*, pag. 132, tomo 2.º)

A L. de 21 de Outubro de 1821 marcou o ordenado dos ministros de estado, e o Decr. de 6 de Outubro de 1837 concedeu-lhes, além disso, uma gratificação; esta, porém, cessou em virtude da L. n. 617 de 7 de Agosto de 1852, que elevou a doze contos de réis annuaes o ordenado dos mesmos ministros.

Da Prov. de 15 de Fevereiro de 1843, § 19, constão as continencias e honras militares aos ministros de estado.

(178) Estas palavras—*referendaráõ* ou *assignaráõ*—exprimem idéas diversas, e não são synonymas. A *referenda* refere-se á assignatura do ministro posta em uma ordem emanada do Imperador, e por este rubricada, ao passo que para outras ordens, não assignadas pelo Imperante, basta a simples assignatura do ministro. Assim é que os *Decretos* são rubricados pelo Monarcha e referendados pelos ministros respectivos, e as *portarias* são unicamente *assignadas* pelos proprios ministros.

(179) O crime de *traição* se verifica todas as vezes que os ministros attentão por tratados, convenções e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros quaesquer actos

2.° Por peita, subôrno ou concussão. (180)

---

de seu officio, ou prevalecendo-se delle com dólo manifesto nas seguintes hypotheses: 1ª, contra a fórma estabelecida de governo; 2ª, contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição; 3ª, contra a integridade, independencia e defesa da nação; 4ª, contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz ou de algum dos Principes ou Princezas da casa imperial; 5ª, finalmente, contra a religião catholica, apostolica, romana, machinando a sua destruição.

A L. de 15 de Outubro de 1827 declara applicaveis a estes crimes as seguintes penas: morte natural, no maximo; perda de confiança da nação e de todas as honras com inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança e cinco annos de prisão, no médio; perda de confiança da nação com inhabilidade perpetua restrictiva ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos, no minimo.— (*Vide o Appendice.*)

(180) O crime de *peita* se verifica, quando os ministros aceitão dadiva ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio, e a cit. L. de 15 de Outubro de 1827 declara serem applicaveis a este crime as seguintes penas: inhabilidade perpetua para todos os empregos e a multa do triplo do valor da peita, no maximo; inhabilidade perpetua para o emprego do ministro, e inhabilidade por dez annos para os outros empregos, além da multa do duplo do valor da peita, no médio; perda do emprego e multa do valor da peita, no minimo, e isto ainda mesmo que não se effectue a peita.

Verifica-se o crime de *subôrno*, quando os ministros corrompem por sua influencia ou petitorio a alguem para obrar contra o que deve no desempenho de suas funcções publicas, ou se deixando corromper, por influencia ou petitorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem. Pelo que, na fórma da

3.° Por abuso do poder. (181)

4.° Pela falta de observancia da lei, (182)

---

mesma L. de 15 de Outubro de 1827 incorrem nas seguintes penas: suspensão do emprego por tres annos, no maximo; por dous, no médio, e por um, no minimo, ainda quando se não effectue o subôrno.

Finalmente, o crime de *concussão* se verifica quando os ministros obtêm por extorsão, ou exigem, o que não fôr devido, ainda que seja para a fazenda publica, e quando mesmo se não siga o effeito do recebimento; pelo que incorrem nas seguintes penas: suspensão do emprego por seis annos, no maximo; por quatro, no médio, e por dous, no minimo, *ex vi* da mencionada L. de 15 de Outubro de 1827, que no § 4° do art. 2° determina que o réo, que, tendo commettido a *peita*, *subôrno* ou *concussão*, as tiver levado a pleno effeito, e por meio dellas abusado do poder, ou faltado á observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas, as comminadas aos que abusão do poder, e deixão de observar a lei. (*Vide* as notas segs.)

(181) Dá-se o *abuso do poder* sempre que os ministros usão mal de sua autoridade nos actos especificados na lei, resultando dahi prejuizo ou damno provado ao estado, ou a qualquer particular, pelo que incorrem nas seguintes penas (cit. L. de 15 de Outubro): tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo; dous, no médio, e um, no minimo, além da reparação do damno causado, sem o que não voltará á côrte.

Dá-se ainda *abuso do poder*, quando os ministros usurpão qualquer das attribuições do poder legislativo ou judiciario; pelo que ficarão incursos nas penas seguintes: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão, no maximo; inhabilidade para todos os empregos por 10 annos, no médio, e perda do emprego, no minimo. (L. de 15 de Outubro, art. 8° § 2.°)

(182) Ha *falta de observancia da lei* nas seguintes hypotheses: 1ª, não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena; 2ª, não fazendo effectiva a

5.° Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos. (183)

6.° Por qualquer dissipação dos bens publicos. (184)

Art. 134. Uma lei particular especificará

---

responsabilidade de seus subalternos; pelo que incorrem os ministros nas penas seguintes: tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo, no maximo; dous, no médio, e um, no minimo, inclusive a reparação do damno causado, segundo o disposto na cit. L. de 15 de Outubro, art. 4° §§ 1° e 2.°

(183) Ha *delicto* contra a *liberdade, segurança* e *propriedade* dos cidadãos todas as vezes que se violão os direitos individuaes que têm por base a liberdade, segurança e propriedade, garantidas pela Const. no art. 179 e seus paragraphos. As penas applicaveis a taes delictos são, na fórma da cit. L. de 15 de Outubro, tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo, no maximo; dous annos, no médio; um anno, no minimo, e inclusive a reparação do damno.

(184) Os ministros são responsaveis pela *dissipação dos bens publicos*, nos seguintes casos: 1°, ordenando ou concordando de qualquer modo para as despezas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente dolosos; 2°, não empregando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis ou immoveis, e rendas da nação; 3°, emfim, não pondo ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição. Pelo que incorrem nas seguintes penas: tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo, no maximo; dous annos, no médio; um anno no minimo, inclusive a reparação do damno, conforme o declarado na cit. L. de 15 de Outubro, art. 6° §§ 1°, 2° e 3°.

a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles. (185)

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escripto. (186)

---

(185) Benjamim Constant pronuncia-se mui fortemente contra as leis, que especificão circumstanciadamente os casos, em que deve ter logar a responsabilidade dos ministros, e não deixa de ter razão, porque, se cada um dos modos por onde se póde prejudicar ao estado houvesse de ser especificado por uma lei, o codigo da responsabilidade tornar-se-hia um tratado de historia e de politica, e jámais poderia prevenir todos os casos; ainda assim não faltarião meios para os ministros claudicarem. —(*Vide* Benjamim Constant— *Curs. de Polit.*, tomo 1º, pag. 231.)

Entre nós, a referida L. de 15 de Outubro de 1827 (*vide* as notas anteriores) especifica a natureza dos delictos commettidos pelos ministros de estado, e estabelece a maneira de se proceder contra elles; e, se bem que não seja perfeita, e precise ser retocada, contém, todavia, em suas disposições, uma medida de ordem publica, qual a de tornar uma realidade a responsabilidade dos agentes da corôa.

(186) A disposição deste artigo é uma consequencia do art. 99. —(*Vide* a nota 121). A ordem *vocal* ou *por escripto* do Imperante não salva os ministros da responsabilidade respectiva, porque a lei não os obriga a se conformarem cegamente com as ordens do Imperador; antes os autoriza a deixar de adherirem ao que lhes parecer contrario aos interesses do estado, pedindo, como devem, a demissão do logar que occupão junto ao throno; e assim não se dirá que o governo monarchico representativo é um verdadeiro mytho, ou um governo *pessoal*. (*Vide* Blackstone —*Com. ás Ls. Ings.*, tomo 1º, pags. 448 e 449.)

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de estado. (187)

Capitulo VII

Do conselho de estado (188)

Art. 137. Haverá um conselho de estado, composto de conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador. (189)

---

(187) Desde que o estrangeiro naturalizado, em face do art. 10 da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 (*Novissima Reforma Eleitoral*), é elegivel para o cargo de *deputado geral*, e goza dos mesmos direitos politicos concedidos aos nacionaes, me parece que não subsiste mais a disposição prohibitiva do art. 136. — (*Vide* o art. 29.)

(188) O *conselho de estado* nas monarchias constitucionaes é uma instituição auxiliar dos poderes moderador e executivo; pois coopera para a bôa administração, dando o seu parecer sobre muitos pontos que exigem conhecimentos especiaes e uma deliberação profunda. A despeito disto, foi o conselho de estado supprimido pelo art. 32 do Acto Addicional; mas a L. de 23 de Novembro de 1841, reconhecendo a necessidade dessa instituição, creou um novo conselho de estado, cujo regimento provisorio baixou com o Decr. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, e tem vigorado até hoje.—(*Vide* o *Appendice*.)

(189) O art. 2° da L. de 23 de Novembro estatue que os conselheiros de estado serão *vitalicios*, mas póde o Imperador dispensa-los das respectivas funcções por tempo indefinido.—(*Vide* Silvestre Pinheiro—*Observ. á Const. Bras. e Cart. Const. de Port.*, pag. 183, e Blackstone—*Com. ds Ls. Ings.*, tomo 1°, pags. 428 a 437.)

Art. 138. O seu numero não excederá a dez. (190)

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os ministros de estado, nem estes serão reputados conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo. (191)

Art. 140. Para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador. (192)

Art. 141. Os conselheiros de estado, antes de tomarem posse, prestaráõ juramento, nas mãos do Imperador, de—«Manter a religião catholica, apostolica, romana; observar a Constituição e as leis; ser fieis

---

(190) A L. de 23 de Novembro no art. 1º elevou a 12 o numero dos membros ordinarios do conselho de estado, além dos ministros que, ainda não o sendo, terão assento nelle; e no art. 3º determinou que houvesse até 12 conselheiros de estado extraordinarios para servirem no impedimento dos ordinarios.

(191) A disposição deste artigo se acha mais ou menos consignada no art. 1º da dita L. de 23 de Novembro. —(*Vide* a nota anterior.)

(192) A 2ª parte do art. 4º da referida L. de 23 de Novembro contém identica disposição.

Questão.—Poderá o estrangeiro *naturalizado* ser conselheiro de estado? Desde que o naturalizado póde ser senador, como se deduz do art. 45 da Constituição, não se póde deixar de opinar pela affirmativa. — (*Vide* as notas 66, parte 2ª, e 109.)

ao Imperador, aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação. (193)

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 101, á excepção da 6ª. (194)

Art. 143. São responsaveis os conselheiros de estado pelos conselhos que derem oppostos ás leis e ao interesse do estado, manifestamente dolosos. (195)

---

(193) A mesma disposição contém o art. 5º da mencionada L. de 23 de Novembro.

(194) Esta disposição se acha alterada. O art. 7º da dita L. de 23 de Novembro dispõe que os conselheiros de estado *serão consultados, quando o Imperador houver por bem ouvi-los*, e *principalmente* nos negocios mencionados nos seus paragraphos 1 a 6.

(195) Pelo art. 4º da mesma L. de 23 de Novembro de 1841 os conselheiros de estado serão responsaveis pelos conselhos que derem ao Imperador oppostos á Constituição e aos interesses do estado nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; em taes casos serão accusados pela camara dos deputados e julgados pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver 18 annos completos, será de direito do conselho de estado; os demais Principes da casa imperial, para entrarem no conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no art. 138. (196)

Capitulo VIII

Da força militar

Art. 145. Todos os brazileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e

---

do estado. — (*Vide* a L. de 15 de Outubro de 1827, art. 7.º)

Qualquer cidadão póde denunciar os conselheiros do estado. — (Art. 8º da cit. L. de 15 de Outubro.)

(196) O art. 6º da cit. L. de 23 de Novembro contém disposição identica ao estatuido no artigo constitucional, com o accrescimo seguinte: *e sómente serão convidados para o conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de estado, quando chamados.*

A L. de 23 de Setembro de 1869 declara que as disposições do art. 6º da L. de 23 de Novembro (e portanto do art. 143 da Constituição) são applicaveis á Princeza Imperial e ao Principe consorte.

defende-lo dos seus inimigos externos ou internos. (197)

Art. 146. Emquanto a assembléa geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléa seja alterada para mais ou para menos. (198)

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir

---

(197) A instituição da *força armada* não tem, portanto, outro fim senão defender a nação das invasões estrangeiras e fazer triumphar a sociedade dos obstaculos que a execução das leis poderia encontrar na opposição das vontades individuaes.—(*Vide* Benjamim Constant—*Curs. de Polit.*, cap. 6º, pag. 125.)

A L. de 18 de Agosto de 1831 substituio as antigas milicias, guardas municipaes e ordenanças, pela guarda nacional, e declarou (art. 1º) que a guarda nacional era instituida para defender a Constituição, liberdade, independencia e integridade do Imperio; para manter a obediencia ás leis, conservar ou restabelecer a ordem e tranquillidade publica, e para auxiliar o exercito na defesa das fronteiras e costas.

A L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850 deu nova organização á guarda nacional, e o Decr. n. 2029 de 8 de Novembro de 1857, á das provincias fronteiras; a Lei, porém, n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 reorganizou a guarda nacional, cujo regulamento baixou com o Decr. n. 5573 de 21 de Março de 1874, e o Decr. n. 5642 de 3 de Fevereiro tambem de 1874 declarou quaes os districtos das fronteiras, em que a guarda nacional tem organização especial.

(198) Essas alterações são feitas annualmente nas leis de fixação de forças de terra e mar.— (*Vide* a nota 32.)

sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima. (199)

Art. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio. (200)

Art. 149. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juizo competente. (201)

---

(199) Sem a obediencia, a força militar tornar-se-hia um elemento de desordem, e nenhuma seria a garantia da paz interna ou externa.

(200) Segundo a letra deste artigo, parece que o governo exerce um poder discricionario sobre a força armada de mar e terra; mas tal não se deduz do seu espirito, se se attender para o determinado no § 15 do art. 102, tanto mais quanto pela natureza da monarchia constitucional o governo não goza de um poder *absoluto*.

Questão. — Poderá o *Imperador*, segundo o nosso regimen, e como chefe do poder executivo, commandar em *pessoa* a força armada? Não. Affirma-lo seria confundir a inspecção e direcção do exercito que lhe competem (*vide* o art. 102 § 8°) com o *commando immediato* que o general exerce á frente das tropas, attribuição esta que envolve grave *responsabilidade*, e não é, portanto, compativel com a *inviolabilidade* do Monarcha. *Quid*, quanto ao *herdeiro presumptivo* da corôa? A Constituição não o prohibe, mas não é conveniente, attenta á responsabilidade de tal cargo. — (*Vide* Silvestre Pinheiro — *Dir. Const.*, pags. 198 a 202.)

(201) Na fórma dos arts. 8° e 324 do Cod do Proc. Crim., os juizos militares continuão a conhecer dos crimes puramente militares.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do exercito do Brazil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval. (202)

---

(202) Ainda não temos essa *ordenança* especial. O Decr. n. 2668 de 6 de Outubro de 1860 organizou os corpos da guarnição do exercito, e pelo Decr. legislativo n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 foi estabelecido o modo e condições do recrutamento para o exercito e armada, cujo regulamento baixou com o Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875. O Decr. n. 5679 de 27 de Junho de 1874 approvou o regulamento que reorganizou o corpo ecclesiastico do exercito, e o corpo de saude foi reorganizado pelo Decr. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860.

Quanto ás promoções, a L. de 18 de Junho de 1873 estabelece regras para as que devem ser feitas no corpo da armada, sendo as do exercito reguladas pela L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850, para cuja execução ha o Reg. n 772 de 31 de Março de 1851.

Com relação aos soldos, o Decr. legislativo n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 os augmentou, tanto para os officiaes como para as praças do exercito e armada.

Finalmente, a respeito da disciplina, o Decr. n. 5884 de 8 de Março de 1875 approvou o regulamento disciplinar para o exercito em tempo de paz, sendo por Decr. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 approvado o regulamento que com elle baixou para disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quarteis fixos. Mas note-se, que ainda vigorão os artigos de guerra do almirantado portuguez adoptados no Brazil pelas Ports. de 30 de Maio e 3 de Junho de 1831, e que o Regul. n. 23 de 24 de Outubro de 1838 declara os casos em que tem logar a legislação militar em tempo de guerra.

A L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851 estabelece as penas e o processo de alguns crimes militares, para cuja execução baixou o Regul. n. 830 de 30 de Setembro do mesmo anno, e do Decr. de 24 de Novembro de 1855 consta o formulario dos processos estabelecidos pela legislação militar.

TITULO VI

DO PODER JUDICIAL

Capitulo unico

Dos juizes e tribunaes de justiça

Art. 151. O poder judicial é independente (203), e será composto de juizes e jurados, os quaes terão logar, assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem. (204)

---

(203) A *independencia do poder judicial* dimana da natureza de sua propria organização; mas para que essa independencia não seja uma ficção, cumpre que nenhum dos outros poderes politicos lhe possa coarctar o exercicio de suas funcções. De certo, a administração da justiça seria illusoria, se qualquer dos outros poderes tivesse o direito de avocar as causas a si, ou annullar as sentenças proferidas pelas autoridades judiciarias. A *independencia, portanto, do poder judicial* não consiste na separação dos demais poderes, mas sim no livre exercicio de suas funcções.—(*Vide* Benjamim Constant— *Curs. de Polit.*, tomo 1°, pag. 111, e Conselheiro Autran—*Phil. do Dir. Pub.* §§ 117 e 118, pags. 97 a 99.)

(204) O Cod. do Proc. Crim., promulgado em 29 de Novembro de 1832, estabeleceu a organização do jury em materia crime, e marcou suas attribuições e a maneira de as executar, sendo depois reformado em varios pontos pela L. n 260 de 3 de Dezembro de 1841 (cuja parte policial e criminal foi regulada pelo Decr. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842), e ultimamente pela L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, cujo regulamento baixou com o Decr.

Art. 152. Os jurados pronuncião sobre o facto (205), e os juizes applicão a lei. (206)

---

n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno. —(*Vide* Araripe—*Consol. das Ls. do Proc. Crim.*)

Quanto ao civel, ainda se julgão as causas na fórma do antigo systema adoptado pelas *Ordenações e Leis do Reino de Portugal* mandadas vigorar entre nós pela L. de 20 de Outubro de 1823.—(*Vide* Ribas—*Consol. das Ls. do Proc. Civ.*).—*Vide* a nota seguinte e a nota 260.

(205) A instituição dos *jurados* é uma das melhores garantias reconhecidas contra o despotismo judicial, ou contra a preponderancia do governo sobre as autoridades judiciaes. Os *jurados* são juizes designados pela sorte na occasião em que se trata do julgamento da causa, o que torna impossivel o subôrno; e, se bem que *pronuncião sobre o facto*, cumpre-lhes indagar sobre a intenção do agente para deliberarem se ha ou não culpabilidade, pois em todo o *facto* ha um pensamento bom ou máo que o dirige e é a sua razão de ser. (*Vide* Benjamim Constant—*Dir. Const.*, tomo 1º, pag. 111.)

Questão. —A instituição de *jurados* no *civel* terá as mesmas vantagens que no *crime?* Não. Em materia *civel* a questão do *facto* está subordinada á do *direito*, e a sua justa apreciação depende as mais das vezes dos seus caracteres juridicos, que não podem ser definidos de um modo geral como em materia criminal. Do exposto segue-se que o *magistrado*, pelos seus conhecimentos juridicos, está mais habilitado que o *jury* para decidir as questões de facto em materia civil. Demais, nestas nada ha que receiar da parcialidade do juiz, porque decide de interesses de ordem privada, ao passo que em materia criminal achão-se em presença o interesse do accusado e o da sociedade, isto é, trata-se do interesse publico.—(*Vide* Conselheiro Autran—*Phil. do Dir. Pub.*, §§ 115 e 116.)

(206) Ao juiz incumbe tornar effectivo o direito, não devendo julgar contra lei *expressa* sob pretexto de equidade.—(*Vide* os Avs. de 4 de Fevereiro e de 13 de Abril de 1835.)

Art. 153. Os juizes de direito serão perpetuos (207); o que, todavia, se não entende que não possão ser mudados de uns para outros logares pelo tempo e maneira que a lei determinar. (208)

Art. 154. O Imperador poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o conselho de estado. Os papeis que lhes são concernentes serão remettidos á relação do respectivo districto para proceder na fórma da lei. (209)

---

(207) A *perpetuidade* dos juizes de direito é um meio de assegurar a independencia do poder judicial, pois só assim não terão o receio de perder o logar, obrando com consciencia, exactidão e imparcialidade, nas altas funcções inherentes a seus cargos.

Questão.—A perpetuidade dos juizes de direito, desde que elles podem ser suspensos pelo Imperador (*vide* o art. 101 § 7°), e pelas assembléas provinciaes (art. 11 § 7° do Acto Addicional), não será uma garantia illusoria de sua independencia ? Não.—*Vide* a nota 209.

(208) *Vide* os Decrs. ns. 557, 559 e 687, de 26 e de 28 de Junho e de 26 de Julho de 1850.

(209) A *suspensão* dos juizes de direito em nada offende a independencia do poder judicial, attentos os requisitos precisos para o seu exercicio (*vide* a nota 188); é antes uma garantia de ordem publica, pois que o fim da *suspensão* é temporariamente privar o magistrado *vitalicio* de uma autoridade, de cuja influencia prevaleceu-se para exercer caprichos ou vinganças, com grave

Art. 155. Só por sentença poderão estes juizes perder o logar. (210)

Art. 156. Todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar. (211)

Art. 157. Por subôrno, peita, peculato e concussão (212), haverá contra elles a

---

detrimento da justiça publica.—(*Vide* o art. 11 § 7º do Acto Addicional.)

Demais, para que seja decretada a *suspensão* dos juizes de direito, é mister que se tenhão preenchido as formalidades exigidas pelo Art. constitucional, de onde se conclue que não póde haver *arbitrariedade* da parte do Imperador.

(210) A disposição deste artigo é uma consequencia necessaria do principio da *inamovibilidade* dos juizes de direito. Cumpre, porém, notar que a *sentença* deve ser proferida em juizo contencioso, ou, nos termos do art. 11 § 7º do Acto Addicional, pela respectiva assembléa provincial. (Avs. de 16 de Fevereiro de 1836 e de 10 de Fevereiro de 1837.)

Quanto á perda do logar por *aposentadoria*, vêde a L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 29 §§ 10 e 11.

(211) As penas applicaveis ás prevaricações, abusos e omissões destes e de outros empregados publicos, são as que se achão estatuidas no Cod. Crim., tit. 5º, cap. 1º, Secs. 1º, 3º, 5º e 6º. Mas os juizes de direito só respondem perante as respectivas relações.—(Cod. do Proc. Crim., art. 155 § 2.º)

(212) Os crimes de peita, subôrno, concussão e peculato

acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei. (213)

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do Imperio as relações que fôrem necessarias para commodidade dos povos. (214)

---

estão definidos nos arts. 130, 133, 135 e 170 do referido Cod. Crim.

Todo o cidadão póde denunciar ou queixar-se perante a autoridade competente de qualquer empregado publico pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que *ex-officio* se proceda ou mande proceder contra os mesmos na fórma da lei.—(Art. 150 do Cod. do Proc. Crim.)

A acção para se verificar a responsabilidade dos empregados publicos deverá ser intentada *ex-officio* pela autoridade judicial, ou por ordem superior, dentro de oito annos depois do crime commettido. Será, porém, de anno e dia: 1º, sendo intentada pelo proprio queixoso; 2º, quando qualquer do povo o fizer por infracção da Constituição, usurpação de algum dos poderes politicos contra a segurança interna ou externa do estado, e por subôrno, peita, peculato, ou concussão. O estrangeiro tambem o póde fazer, mas só em causa propria. (Art. 154 do cit. Cod. do Proc. Crim.)

(213) A fórma do processo de responsabilidade dos empregados publicos se acha determinada no tit. 3º, cap. 5º, arts. 150 a 174, do Cod. do Proc. Crim., combinados com as disposições dos arts. 17 § 4º, 25 §§ 1º, 2º e 5º, e 26 § 4º da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 11 § 7º do Acto Addicional, combinado com os arts. 5º e 6º da lei interpretativa de 12 de Maio de 1840.

(214) A instituição das *relações* ou *tribunaes permanentes para julgamento das causas em segunda e ultima*

Art. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já. (215)

---

instancia não deixa de ter os seus inconvenientes; mas, se se attender a que a pluralidade de seus membros é uma garantia contra o erro, a corrupção e a parcialidade, facilmente se reconhecerá o principio salutar dessa instituição. —(*Vide* Conselheiro Autran—*Phil. do Dir. Publ*, §§ 126 a 128.)

Ao tempo da promulgação da Constituição havia sómente as relações da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco; mas o Decr. n. 2312 de 6 de Agosto de 1873 creou mais sete relações, a saber: em S. Paulo, Minas, Ceará, S. Pedro, Pará, Goyaz e Matto-Grosso, e deu outras providencias.

O Decr. n. 5668 de 2 de Maio de 1874 deu novo regulamento ás relações do Imperio, cujas decisões definitivas devem ser registradas na fórma do Decr. n. 6207 de 3 de Junho de 1876.

O Decr. legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875 autorizou o governo a supprimir os *tribunaes* e *conservatorias* do *commercio*, e a organizar juntas e inspectorias commerciaes, cujo regulamento baixou com o Decr. n. 6381 de 30 de Novembro de 1876.—(*Vide* Rodrigues—*Const. Polit. analysada*, pags. 125 a 129.)

Os desembargadores presidentes das relações são nomeados pelo governo (Regul. cit. n. 5618) e têm o titulo de conselho.—(Decr. de 18 de Julho de 1841.)

(215) A disposição deste artigo resente-se ainda do astucioso rigorismo do antigo systema de processar; pois determina que a inquirição das testemunhas e mais actos do processo sejão *publicos depois da pronuncia*, o que importa dizer que até á pronuncia é permittido o *segredo* da justiça. Ora, é horroroso que a justiça publica proceda em *segredo*, quando ha publicidade do crime a punir-se, e se trata de reduzir o indiciado criminoso ou á

Art. 160. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas poderáõ as partes nomear juizes arbitros (216). Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. (217)

---

dureza de uma prisão, ou á penosa contingencia de ser havido como réo e de responder a uma accusação.

Felizmente o Cod. do Proc. Crim., determinando, no art. 59, que todas as audiencias e sessões dos tribunaes e jurados serão publicas, a portas abertas, com assistencia de um escrivão, de um official de justiça ou continuo, em dia e hora certa invariavel, annunciando o seu principio pelo toque de campainha, e estatuindo, no art. 147, que a formação da culpa terá logar emquanto não prescrever o delicto, determina que proceder-se-ha em segredo *sómente quando a ella não assista o delinquente e seus socios*. —(*Vide* o Av. de 3 de Julho de 1863.)

(216) Os *juizes arbitros* não só conhecem das causas e razões que consistem em feitos, mas ainda das que estão em rigor de direito, e nisto se distinguem dos *arbitradores* propriamente ditos, de que falla a Ord. do liv. 3º, tit. 17.

(217) A disposição deste artigo derogou a Ord. do liv. 3º, tit. 16 princ., que admittia appellação da sentença arbitral, ainda quando tivesse havido clausula expressa da parte dos contendentes de se conformarem com a sentença proferida pelos arbitros.

Questão. — Havendo *nullidade* manifesta ou *injustiça* notoria na sentença dos arbitros, ficará a parte aggravada *inhibida* de *recorrer* aos juizes superiores? Entendem uns que *sim* em face da letra expressa deste art. 160, e sustentão que, quando as partes se *sujeitão* ao juizo arbitral, expressamente *renuncião* por um contrato aquelles direitos, sobre que versa a contenda, não podendo a parte, que obteve sentença contra, ser admittida a pedir a *nullidade* ou *cassação* desse contrato; pois que é licito a cada um *renunciar* os seus direitos.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum. (218)

Art. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por lei. (219)

Outros, porém, entendem diversamente. Em materia commercial, a solução desta questão não póde deixar de ser pela *negativa* em face do art. 63 do Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, o qual terminantemente estatue que é livre ás partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula—*sem recurso*.— (*Vide* Ribas—*Cons. das Leis do Proc. Civ.*, art. 875.)

(218) A *conciliação* tem por fim impedir que as partes se envolvão em processos ruinosos e obstar a multiplicidade de demandas, de onde as mais das vezes se originão odios e desavenças particulares. Todo o negocio civel está, pois, sujeito ao preliminar da conciliação, salvo nas causas em que as partes não podem transigir, porque a *conciliação* suppõe a faculdade de transigir.— (*Vide* a *Disp. Prov.*, art. 6°, e Regul. n. 737 de 1850, art. 23.)

(219) Os *juizes de paz* são, portanto, os unicos competentes para procederem á conciliação das partes, e lhes é *privativa* essa funcção.

Suas attribuições achão-se determinadas na L. de 15 de Outubro de 1827, no Cod. do Proc Crim., *Disp. Prov.*, L. de 3 de Dezembro de 1841, Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Regul. n. 143 de 15 de Março do mesmo anno, L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e seu respectivo regulamento.

O juizo de paz é ainda privativo para as causas de

Art. 163. Na capital do Imperio, além da relação que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de — supremo tribunal de justiça (220)—, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo de conselho. Na primeira organização (221) poderáõ ser empregados neste

---

locação de serviços, e de todas as que destas se derivão, na fórma da L. n. 2827 de 15 de Março de 1879.

Quanto ao modo por que se procede á sua eleição, vêde a L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 23.

(220) A instituição de um *supremo tribunal*, para o qual se dirijão todos os ramos do poder judicial, é sem duvida o melhor meio de se conservar a uniformidade da jurisprudencia. A escriptura sagrada, diz Fritot, considera como um grande povo aquelle que só reconhece uma mesma lei, e no qual os julgamentos são justos.

Na verdade, a unidade da legislação é não só um bem geral, como tambem uma prova de grande sabedoria; mas, para que as sentenças sejão justas, e seja uma realidade essa unidade de legislação, é mister que a jurisprudencia dos tribunaes e autoridades judiciarias seja uniforme, como é a mesma lei.

Os juizes, como as relações, na administração da justiça, podem claudicar, já violando a lei, e já desprezando as fórmas por ella estabelecidas. Dahi a necessidade de uma autoridade superior que conheça das mesmas sentenças proferidas sem decidir o facto contestado entre as partes, e tal é a missão do supremo tribunal de justiça.

(221) A L. de 18 de Setembro de 1828, que creou o supremo tribunal de justiça, providenciou sobre o numero de seus membros e empregados, e bem assim sobre as

tribunal os ministros daquelles que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete:

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar. (222)

2.º Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias. (223)

---

attribuições e expediente deste tribunal.—(*Vide* os Decrs. de 31 de Agosto de 1829, 20 de Dezembro de 1830, 16 de Novembro de 1831, 20 de Setembro de 1833, 26 de Abril e 17 de Julho de 1838, e de 20 de Outubro de 1850, n.718, e a L. n. 609 de 18 de Agosto de 1851.)

(222) Compete-lhe tambem tomar assentos para a intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo tribunal, relações e juizes da 1ª instancia nas causas que cabem na sua alçada, procedendo-se na fórma da L. n. 2618 de 23 de Outubro de 1875 regulada pelo Decr. n. 6142 de 4 de Março de 1876.

(223) Os arcebispos e bispos do Imperio, nas causas que não fôrem meramente espirituaes, são processados e julgados pelo supremo tribunal de justiça, *ex-vi* do disposto no art. unico da L. n. 609 de 18 de Agosto de 1851.

O processo de responsabilidade perante este tribunal, na fórma do art. 158 do Cod. do Proc. Crim., se regula pela cit. L. de 18 de Setembro de 1828 e mais disposições posteriores.—(*Vide* o Decr. de 31 de Agosto de 1829.)

3.° Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações provinciaes. (224)

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVINCIAS

Capitulo I

Da administração. (225)

Art. 165. Haverá em cada provincia um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender

---

(224) Tem, além disso, a attribuição marcada no § 9º, do art. 2º da L. de 22 de Setembro de 1828, e compete-lhe o julgamento da antiguidade dos magistrados *ex-vi* do Decr. de 16 de Novembro de 1831.

(225) Entende-se por *administração* a reunião dos poderes que, seja no centro do estado, seja em cada departamento ou provincia, são encarregados da execução das leis de interesse geral que estatuem sobre as relações necessarias de cada administrado com a sociedade. Por isso a organização das administrações territoriaes, segundo Silvestre Pinheiro, deve ter por fim conciliar o maximo da independencia com o maximo da união.—(*Vide* Silvestre Pinheiro — *Man. do Cid.*— Conferencia 12ª.)

Sobre administrações locaes, vêde Stuart Mill—*Gov. Repres.*, pags. 313 a 336, e Laveleye — *Ens. sobre as fórmas de governo*, pags. 171 a 177.

que assim convem ao bom serviço do estado. (226)

Art. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração. (227)

---

(226) Os *presidentes* de provincia são, pois, agentes subalternos do Imperador na hierarchia administrativa, e obrão debaixo das ordens dos ministros. Sua nomeação, portanto, deve recahir em pessoas que tenhão não só a capacidade precisa, como tambem experiencia dos negocios da administração. Não são os conhecimentos superficiaes, nem as virtudes vulgares, diz um escriptor, que podem, quando se trata de administração, ser uteis á felicidade dos administrados e á prosperidade do estado. — (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Pub. Pos. Braz.*, cap. 4°, e Ribas — *Dir. Adm. Braz.*, pags. 186 a 193.)

(227) Além do Acto Addicional, a L. que marca as attribuições dos presidentes das provincias é a de 3 de Outubro de 1834.

Exercem as attribuições dos commandantes das armas onde os não ha. — (Decr. n. 293 de 8 de Maio de 1843, art. 16, e Decr. de 27 de Outubro de 1860, art. 107.)

As continencias militares que lhes competem constão da Prov. do 15 de Fevereiro de 1813 § 19. — (*Vide* o Av. de 1° de Março de 1845.)

Sobre suas continencias navaes regulão as Provs. de 3 de Março e de 31 de Agosto de 1846, e Av. de 17 de Fevereiro de 1847.

Têm fôro privilegiado, pois são julgados pelo supremo tribunal de justiça. —(*Vide* o art. 164 § 2°.)

Quanto ao seu juramento e posse, vêde o Decr. de 27 de Agosto de 1819, art. 2° § 5°; a Cons. de 20 de Julho de 1850 e a Port. de 13 de Novembro de 1830, que dá o respectivo formulario dos actos da posse; quanto aos seus ordenados, o Decr. n. 1035 de 18 de Agosto de 1852,

Capitulo II

Das camaras

Art. 167. Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das cidades e villas. (228)

Art. 168. As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente. (229)

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar. (230)

---

e quanto ás ajudas de custo, a L. n. 2003 de 21 de Agosto, e o Decr. n. 4800 de 4 de Outubro de 1871. — (*Vide* Portella—*Const. Polit.*, confront., notas 125 e 126.)

(228) Sobre a importancia do municipio e sua influencia sobre a vida geral do estado, sua economia e fins, consulte-se Henrion de Pensey — *Do poder municipal*, caps. 1 a 4.

(229) A eleição das camaras municipaes é presentemente regulada pela L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 22.

(230) Essa lei é a de 1º de Outubro de 1828. Com relação á duração de suas posturas convem vêr os Decrs.

Capitulo III

Da fazenda nacional

Art. 170. A receita e despeza da fazenda nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de — thesouro nacional—, onde, em diversas estações devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as thesourarias e autoridades das provincias do Imperio. (231)

---

de 21 de Setembro de 1830 e de 25 de Outubro de 1831, e o Acto Addicional, art. 10 §§ 4° e 5°.

O Decr. n. 1 de 21 de Outubro de 1831 contém disposições sobre suas contas e balanços.

Sobre materia de seu expediente, vêde os Avs. de 1° de Agosto de 1842 e de 22 de Novembro de 1851.

Sobre a camara municipal da côrte, vêde a L. de 26 de Março de 1840, art. 23, e o Decr. de 31 de Dezembro de 1868, combinados com as Ls. n. 38 de 3 de Outubro de 1834, e n. 60 de 20 de Outubro de 1838.

As camaras devem satisfazer as informações exigidas pelos presidentes de provincia.—(Av. de 14 de Dezembro de 1830). Os seus bens não estão sujeitos á penhora. — (Av. n. 238 de 31 de Julho de 1867.)

(231) A L. de 4 de Outubro de 1834 deu organização ao thesouro publico nacional, o qual foi reformado pelos Decrs. de 20 de Novembro de 1850 e de 29 de Janeiro de 1859, e reorganizado pelo de n. 4153 de 6 de Abril de 1868.

As thesourarias fôrão reguladas pela L. de 4 de Outubro de 1831 e reorganizadas pelo Decr. de 22 de

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela assembléa geral; mas continuaráõ até que se publique a sua derogação ou sejão substituidas por outras. (232)

Art. 172. O ministro do estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despeza do thesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas

---

Novembro de 1851, cujas Instrs. baixárão com o Decr. n. 288 de 10 de Dezembro desse mesmo anno.

Sobre o numero, quadro e vencimentos dos empregados do thesouro, thesourarias e recebedorias, vêde os Decrs. ns. 5245 e 5323 de 1873, e o Decr. n. 5537 de 31 de Janeiro de 1874.

A fazenda nacional tem um juizo privativo para os seus feitos, *ex-vi* da L. de 29 de Novembro de 1841.

(232) Vêde a nota ao art. 15 § 14. A L. de 24 de Outubro de 1832, art. 77, dividio as rendas publicas em receita geral e receita provincial, e as Ls. de 8 de Outubro de 1833, art. 35, e de 3 de Outubro de 1834, arts. 36 a 39, mostrão quaes os impostos que ficárão pertencendo á receita geral e quaes á provincial.

do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas. (233)

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLITICOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS. (234)

Art. 173. A assembléa geral, no principio das suas sessões, examinará se a Constituição Politica do estado tem sido

---

(233) Vêde a nota 31. Nos orçamentos se deve fundamentar o augmento ou diminuição das despezas, na fórma do declarado no Av. n. 78 de 17 de Março de 1852.

Sobre o modo de formar e apresentar o balanço, vêde as Ls. de 15 de Dezembro de 1830, de 13 de Outubro de 1831, de 11 de Outubro de 1837 e de 20 de Outubro de 1838.

Os balanços devem ser formulados não por anno civil, mas por exercicio, a contar do 1° de Julho ao ultimo de Junho do anno seguinte.

(234) Os *direitos civis* garantidos nesse titulo são: o de *liberdade pessoal* (art. 179 §§ 1°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10); o de *ser julgado sómente por autoridade competente* (cit. art. § 11); o de *liberdade religiosa* (cit. art. § 5°); o de *liberdade de industria* (cit. art. §§ 24 e 25); o de *propriedade* (cit. art. §§ 22, 26, 27 e 28); o de *igualdade civil* (cit. art. §§ 13, 14, 15 e 16); o de *liberdade de fallar e de escrever* (cit. art. § 4°); o de *soccorros publicos e instrucção primaria* (cit. art. §§ 31 e 33); e, finalmente, o de *petição* (cit. art. § 30.)

exactamente observada, para provêr como fôr justo. (235)

Art. 174. Se, passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte delles. (236)

---

(235) Toda a *Constituição* deve acompanhar o progresso intellectual dos povos, pois que, supposto sejão immutaveis os seus principios fundamentaes, é susceptivel de aperfeiçoamento o desenvolvimento destes principios ou a sua applicação. Dahi a necessidade de *reforma* para provê-la, como fôr mister.— (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Pub. Posit. Braz.*, § 145, pag. 97, e *Philos. do Dir. Publ.*, §§ 175 a 178, pags. 143 e 144.)

(236) O prazo marcado neste artigo não teve por fim senão evitar a precipitação de uma *reforma*, pois só pela experiencia de alguns annos é que se poderia conhecer os defeitos da lei constitucional.

Brougham (*A democr.*, pag. 127) combate semelhante medida em uma lei, mas sem razão, porque, para fazer-se a *reforma* de uma Constituição por um modo regular, e sem infringi-la, é necessario que a mesma Constituição determine não só quem deverá faze-la, como a maneira por que deverá ser feita.

A Constituição póde ser *alterada* ou *mudada* por dous modos: a reforma e a revolução. A *reforma* respeita o direito em sua fórma, substituindo por orgãos publicos competentes o direito antigo pelo direito novo; a *revolução* viola as fórmas constitucionaes. A reforma é uma manifestação necessaria da força vital do estado: recusar esse *direito* ao estado, é negar o desenvolvimento progressivo da nação, e preparar a *revolução*. A revolução é

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei. (237)

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sanccionada e promulgada pelo Imperador, em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma. (238)

---

um direito da nação, segundo a doutrina radical. Isto é uma contradicção com a noção das cousas; só será um direito muito *excepcionalmente*, pois não se justifica senão pela necessidade do desenvolvimento indispensavel, ou da salvação da nação, quando as vias da reforma se tiverem fechado absolutamente. — (*Vide* Blunstchli - *Theor. Ger. do Est.*, pags. 432 e 433, e tambem a *Polit.*, pags. 182 a 187.)

(237) Isto é, tudo o que está prescripto nos arts. 57 até 70 da Constituição.

(238) A Lei de 12 de Outubro de 1832 ordenou que os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferissem nas procurações faculdade para reformarem os arts: 49, afim de senado poder reunir-se independente da camara dos deputados; 72, na parte que exceptua de

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada. (239)

---

ter conselho geral a provincia, onde estiver collocada a capital do Imperio; 73, 74, 76, 77, 80, 83 § 3º, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, afim de serem os conselhos geraes convertidos em assembléas legislativas provinciaes; 101 § 4º, sobre a approvação das resoluções dos conselhos provinciaes pelo poder moderador; 123, para o fim de que a Regencia permanente seja de um só membro; 137 a 141, afim de ser supprimido o conselho de estado; e, finalmente, 170 e 171, em relação á reforma que se fizer no art. 83 § 3º. E taes reformas fôrão realizadas e promulgadas pela L. de 12 de Agosto de 1831. — (*Vide* o *Acto Addicional.*)

(239) Da disposição deste artigo, combinado com os anteriores, se evidencía que só a *camara dos deputados* é competente para, por *si*, e *independente* dos outros dous ramos do poder legislativo, fazer a reforma constitucional. De feito, tratando-se de uma medida progressiva, para cujo emprego se requer um *mandato* especial (art. 176), é claro, senão logico, que o senado, que é por natureza vitalicio, não póde intervir na lei reformadora, que é distincta da lei da necessidade da reforma (art. 175). E por isso mesmo que a reforma de um artigo constitucional exige, para ser realizada, de um *acto especial* da camara dos deputados, segue-se que não carece de *sancção* imperial a respectiva lei, por quanto seria contradictorio admittir-se a possibilidade do *veto* de algum dos outros ramos do poder legislativo em assumptos sobre que se reconhece a urgencia de uma decisão, e que se devem decidir segundo a opinião dominante da nação. — (*Vide* Conselheiro Autran—*Dir. Pub. Pos. Braz.*, § 148 e a nota.)

Assim se tem entendido geralmente, e a prova está no

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; tudo o que não é constitucional póde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias. (240)

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

1.° Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei. (241)

Acto Addicional, que se fez sem o concurso do senado e sem a sancção imperial. Não obstante, na sessão de 1879, tanto na camara dos deputados, como na dos senadores, levantarão-se opiniões contra esse precedente. — (*Vide* os *Anns. dos Parls.*, sessão de 1879.)

(240) Sobre a materia deste artigo, vêde Benjamim Constant — *Curs. de Polit.*, pag. 158, e Rodrigues de Souza—*Anal. e Com. á Const. Braz.*, pags. 448 e 449.

(241) Do contrario haveria uma violação real e directa da liberdade do cidadão, que, pelo facto de reunir-se em sociedade, não declinou de si o direito natural de *obrar livremente* a respeito daquellas cousas *não vedadas* por lei, nem *offensivas* dos direitos de terceiro. — (*Vide* o art. 180 do *Cod. Crim.*)

2.° Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. (242)

3.° A sua disposição não terá effeito retroactivo. (243)

4.° Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar. (244)

---

(242) Este paragrapho era escusado, porque a palavra *lei* exprime a idéa de uma *regra* do orgão prescripta sobre um objecto de *utilidade* geral e *interesse commum.*

Questão. — Uma lei *inconstitucional*, desde que é *promulgada*, poderá deixar de ser cumprida? Não, porque o legislador resume o estado inteiro, do qual as outras autoridades não são senão orgãos particulares. Esta regra apoia-se na necessidade de manter a *harmonia* e *unidade* do organismo politico, e é reconhecida por todas as nações da Europa. Entretanto, a Constituição dos Estados-Unidos autoriza os tribunaes a recusarem applicação a uma lei que julgarem inconstitucional quanto ao seu objecto. Blunstchli entende ser o systema europeu preferivel ao americano.—(*Vide* o — *Dir. Publ. Geral*, pags. 94 a 96.)

(243) A razão desta disposição é simples; se a disposição da lei tivesse effeito *retroactivo*, os cidadãos não saberião como proceder, pois temerião que uma acção praticada como *bôa* e *legal*, se tornasse posteriormente *má* e até criminosa, em virtude de outra lei. O estado *social*, em taes circumstancias, tornar-se-hia mil vezes peior que o estado *natural.*

(244) A *faculdade* de *communicar* os *pensamentos*, quer

5.° Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica. (245)

---

fallando, quer escrevendo, é uma consequencia da faculdade de *pensar*, e constitue um direito natural.

Mas essa *faculdade* póde-se tornar prejudicial pelo *abuso*; dahi a necessidade de um correctivo, e esse consiste, não em *impedir* a communicação do pensamento por palavras ou escriptos, mas em sujeitar-se á *responsabilidade* os que abusão de tão nobre faculdade, prejudicando direitos alheios.

A *imprensa*, sendo um meio de communicar os pensamentos, não póde deixar de ser garantida em sua *liberdade*, pois é um elemento de prosperidade em todas as nações cultas, mui principalmente nos governos representativos, onde é mister a publicidade das opiniões individuaes, que, combinadas, constituem a opinião publica. A imprensa tambem *abusa*, mas para corrigil-a em seus abusos, é bastante que haja responsabilidade do impressor ou editor, e que não seja burla a respectiva lei.— (*Vide* o Cod. Crim., arts. 7°, 8°, 9°, 229, 216, 278 e 279, o Decr. de 24 de Setembro de 1837, e o Av. de 15 de Janeiro de 1851.)

(245) A *religião* é um complexo de principios que servem para determinar as relações e pensamentos do homem para com Deus, e comprehende o *dogma* ou a crença, a *moral* ou applicação da crença relativamente aos actos humanos, e o *culto* ou os actos externos de adoração a Deus. Pelo que respeita ao *dogma*, todo o homem tem o direito de aceital-o ou não, segundo as suas convicções, pois não é livre de pensar o contrario daquillo de que está convencido, e nisto consiste a *liberdade de consciencia*. Como, porém, do direito a crêr, resulta o da manifestação da crença, segue-se que ninguem póde ser impedido de professar este ou aquelle culto, e dahi a *liberdade de religião*.

A perseguição por motivos religiosos é, pois, não só

6.° Qualquer póde conservar-se ou sahir do imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro. (246)

7.° Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar. (247)

---

contraria aos principios de direito natural, como até prejudicial aos interesses do estado e da verdadeira religião: prejudicial aos interesses da verdadeira religião, porque esta se desacredita, e torna-se odiosa com os excessos praticados pelos seus sectarios; prejudicial aos interesses do estado, porque a intolerancia religiosa não póde deixar de produzir a guerra civil. Mas a liberdade de *consciencia* não se estende ao ponto de infringir uma lei penal por motivo de religião, nem é illimitada a liberdade de *culto*, pois a tolerancia de religião não se póde ampliar a cultos que não assentarem sobre a moral.— (*Vide* Conselheiro Autran— *Philos. do Dir. Publ.*, §§ 40 a 42, pags. 34 a 37.)

O proprio Cod. Crim., art. 181, estatue ser crime perseguir por motivo de religião ao que respeitar á do estado e não offender á moral publica. — (*Vide* o art. 5.°)

(246) *Vide* o Cod. do Proc. Crim., arts. 114 a 120, a L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 12, e o Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 67 a 90.

(247) *Vide* o Cod. Crim., arts. 209 a 214. A *entrada de dia*, na casa do cidadão, é permittida da seguinte fórma: 1°, nos casos em que se permitte de noite; 2°, nos casos

8.° Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos logares da residencia do juiz, e nos logares remotos, dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. (248)

---

em que, na conformidade das leis, se deve proceder á prisão dos delinquentes, á busca ou apprehensão de objectos furtados, roubados ou havidos por meios criminosos, á investigação de instrumentos ou vestigios do delicto ou de contrabando, e á penhora ou sequestro dos bens que se occultão ou negão; 3°, nos casos de flagrante delicto ou em seguimento do réo achado em flagrante.—(*Vide* o Cod. Crim., art. 211.)

Sobre os casos de busca e as formalidades do respectivo mandado, vêde os arts. 185, 186, 189 e 192 do Cod. do Proc. Crim.

(248) A *prisão* é sem duvida um attentado á liberdade individual, desde que não fôr o preliminar ou a execução de um julgamento. Todavia, quando ha fortes presumpções de culpabilidade contra um individuo, é necessario priva-lo de sua liberdade antes da formação da culpa, para que elle não fuja, e não escape assim á justa punição, se fôr culpado. A prisão *preventiva* não é, pois, nestes casos uma *pena*, mas uma *precaução* indispensavel. Cumpre, porém, para evitar o abuso, que, fóra do flagrante

9.º Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admitte; e, em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto. (249)

10. Á excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima (250). Se esta fôr arbitraria, o juiz que a

---

delicto (art. 131 do Cod. do Proc.) e nos crimes inafiançaveis (cit. Cod., art. 175), se observe estrictamente o disposto no art. 13 § 2º da L. n. 2033 de 1871 e art. 29 do respectivo regulamento.—(*Vide* o Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.)

(249) A *fiança* é a faculdade concedida ao réo para solto tratar de seu livramento mediante certa caução.—(*Vide* o Cod. do Proc., arts. 100 a 113, a L. de 3 de Dezembro de 1841, arts. 37 a 46, o Regul. n. 120 de 1842, arts. 297 a 317, a L. n. 2033 de 1871, art. 14, e o Decr. n. 4824 desse mesmo anno, arts. 30 a 37.)

(250) Para que a *ordem* de *prisão* seja legitima, é mister que contenha os seguintes requisitos: 1º, que seja dada por autoridade competente; 2º, que seja escripta por escrivão e assignada pelo juiz ou presidente do tribunal que a emittir; 3º, que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome ou pelos signaes caracteristicos que a fação conhecida ao official; 4º, que declare o crime; 5º, finalmente, que seja dirigida ao official de justiça, *ex-vi* do art. 176 do Cod. do Proc. Crim.

Os arts. 142 e 181 do Cod. Crim. estabelecem penas aos que expedem, fazem ou executão ordem, ou requisição illegal.

deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar. (251)

O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo. (252)

11. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta. (253)

12. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá

---

(251) Estas penas achão-se determinadas nos citados arts. 142 e 181 do Cod. Crim.

(252) O *habeas-corpus*, essa grande instituição ingleza destinada a proteger a liberdade individual contra os abusos da autoridade, foi recebido entre nós pelo Cod. do Proc. Crim., e Lei n. 2033. As bases destas leis organicas achão-se nos §§ 8° a 11 deste art. 179 da Const.— (*Vide* Blackstone, tomo 1°, pag. 234, e tomo 4°, pag. 214.)

(253) Esta disposição tem por fim prevenir os actos arbitrarios e oppressivos contra a pessoa do cidadão.

A competencia do fôro acha-se regulada nos arts. 240 a 246 do Regul. n. 120 de 1842.

avocar as causas pendentes, susta-las ou fazer reviver os processos findos. (254)

13. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. (255)

14. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a de seus talentos e virtudes. (256)

15. Ninguem será isento de contribuir para as despezas do estado em proporção dos seus haveres. (257)

---

(254) *Vide* o artigo supra 151, e a nota 203.

(255) Pela propria disposição deste artigo acha-se estabelecida a *desigualdade* dos direitos, segundo a *desigualdade* dos talentos e virtudes, o que é de razão e justiça. —(*Vide* Blackstone—*Comm. ás Ls. Ingls.*, tomo 2º, pag. 116, e Blunstchli—*Polit.*, pags. 81 a 37.)

(256) O vocabulo *virtudes*, empregado neste paragrapho, se deve entender por *civismo* ou virtude civica. —(*Vide* o Av. de 18 de Agosto de 1831.)

(257) A *ordem publica* só se mantem com *despezas*, e, como todos participão das vantagens provenientes della, é justo que concorrão com os *meios*, isto é, com as *despezas*. Esta contribuição é o que se chama *imposto*, e deve ser *proporcional* aos haveres de cada um. A igualdade ou a justa *proporção* na repartição do *imposto* é uma condição essencial para toda contribuição exigida pelo estado, e consiste em repartir o sacrificio, de modo que não seja mais sensivel para uns do que para outros. D'ahi se segue, que, em materia de impostos, a igualdade absoluta

16. Ficão abolidos todos os privilegios que não fôrem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica. (258)

17. Á excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes. (259)

é um absurdo. (*Vide* Conselheiro Autran — *Philos. do Dir. Publ.*, pags. 127 a 129, e o *Trat. de Econ. Polit.*, 2º vol., cap. 7º pag. 221.)

(258) Por *privilegios*, no sentido de que trata a Constituição, se deve entender as *immunidades* ou *prerogativas*; taes como a irresponsabilidade a respeito das funcções do poder soberano, a inviolabilidade dos representantes da nação pelas opiniões emittidas no recinto da respectiva camara, etc.—(*Vide* a Port. de 28 de Fevereiro de 1831.)

(259) As causas pertencentes a juizes particulares, pela nossa legislação, são as *commerciaes* (Cod. do Com., tit. unico, arts. 18 e 19, e Regul. n. 737 de 1850, arts. 10 e 20); as *fiscaes* ou da fazenda (L. de 29 de Novembro de 1811); as *orphanologicas* (Disp. Prov., art. 20), e as relativas aos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento (Decr. n. 2433 de 1859).

O juizo ecclesiastico acha-se, pelos arts. 8º e 324 do Cod. do Proc. Crim., reduzido ás causas puramente *espirituaes*, nas quaes se comprehende a do divorcio (art. 155 § 4º, e Av. de 12 de Setembro de 1835), assim como o juizo militar ás causas *militares*.

A L. de 3 de Dezembro de 1811, no art. 109, determina que os militares que entrarem em rebelliões e sedições sejão julgados pelas leis e tribunaes militares, e a do n. 631 de 18 de Setembro de 1851 declara as penas e o processo para alguns crimes militares.

Tambem pertencem a juizes particulares as causas

18. Organizar-se-ha, quanto antes, um Codigo Civil e Criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade. (260)

19. Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis. (261)

---

crimes sobre *presas maritimas* e embarcações negreiras. (L. de 7 de Novembro de 1831, de 23 de Novembro de 1841, art. 7º § 3º, e de 4 de Setembro e 14 de Outubro de 1850); as de *moeda falsa*, *resistencia*, *tirada de presos* do poder da justiça e *bancarota*; as de *roubo* e *homicidio* commettidos nas fronteiras (L. de 2 de Julho e Decr. de 9 de Outubro de 1850).

(260) Ainda não temos esse Codigo Civil. A L. de 20 de Outubro de 1823 mandou adoptar as *Ordenações e leis extravagantes* de Portugal na parte que não estivesse revogada, e o Decr. de 23 de Outubro de 1875 mandou ultimamente vigorar os *Assentos da Casa da Supplicação* de Lisboa. — (*Vide* Teixeira de Freitas — *Cons. das Ls. Civis*, 3ª edic.) Quanto ao Cod. Crim., a L. de 16 de Dezembro de 1830 o promulgou, e é talvez um dos melhores codigos na punição e repressão dos crimes, mas ninguem dirá que não precise de reforma.

(261) Em nada aproveitão á sociedade as penas *infamantes* e *crueis*, antes lhe são *prejudiciaes*, porque afinal depravão os que são objecto e testemunhas de sua execução. Desde que pelo systema penal moderno se reconhece que o fim da pena não é a *vindicta publica*, certamente se convirá que o requinte nos supplicios, a prolongação e variedade dos soffrimentos são um verdadeiro abuso dos direitos da sociedade sobre a personalidade humana. A sociedade póde privar o cidadão da liberdade, quando esta lhe fôr prejudicial, póde mesmo priva-lo da vida, se tanto fôr necessario; mas não lhe é permittido jámais especular sobre os soffrimentos, pois é uma verdade incontestavel, que a sociedade, quanto mais feroz se mostra

20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja. (262)

21. As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza de seus crimes. (263)

22. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (264)

---

para com os criminosos, tanto mais corrompe os innocentes. — (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Posit., Braz.*, § 136, e *Phil. do Dir. Publ.*, §§ 131 a 135, quanto á pena de morte.)

(262) A *confiscação* não é só um attentado contra a propriedade, mas uma iniquidade, pois, pesando sobre a familia do delinquente, faz pagar o innocente pelo culpado, o que é contrario aos principios de toda a justiça.

(263) Sem essa garantia, a *detenção* do cidadão, quer por cumprimento de sentença, quer por prevenção, é um attentado ao direito de segurança pessoal. — (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Posit. Braz.*, pag. 88.)

(264) Onde a propriedade não é respeitada, não póde haver industria, nem prosperidade nacional. As *excepções*

23. Tambem fica garantida a divida publica. (265)

24. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos. (266)

---

ou *limitações* ao direito de propriedade achão-se proscriptas, na parte não revogada no que toca á desapropriação por necessidade, pela L. de 29 de Setembro de 1826; pelo art. 10 § 3° do Acto Addicional, que só dá ás assembléas provinciaes o direito de legislar sobre os casos e fórma por que póde ter logar a *desapropriação* por *utilidade provincial* ou *municipal*; pela L. n. 353 de 12 de Julho de 1845, que designa os casos de desapropriação por *utilidade publica geral* ou *municipal* da *côrte*; e, finalmente, pela L. n. 816 de 10 de Julho e Decr. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, que regulão o processo para desapropriação dos predios e terrenos que fôrem necessarios para a construcção das estradas de ferro.

Na *desapropriação* por utilidade publica a apreciação da *utilidade* é um acto puramente *administrativo*, mas a questão da *indemnização* que delle resulta é um negocio de justiça. — (*Vide* Bluntschli — *Theor. Ger. do Est.*, pags. 219 a 225, e *Dir. Publ. Ger.*, pag. 236.)

(265) Sobre a garantia da divida publica vêde o art. 15 § 14 e a nota 23.

(266) É pelo trabalho, pela industria e pelo commercio que os homens podem conseguir o seu bem estar, a que têm um *direito natural*; nenhuma sociedade, portanto, bem organizada póde tolher ao cidadão o exercicio do genero do trabalho que não prejudica a direitos alheios. — (*Vide* Benjamim Constant — *Curs. de Polit.*, pags. 358 a 363, e Conselheiro Autran — *Phil. do Dir. Publ.*, §§ 55 a 69.)

25. Ficão abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.

26. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação. (267)

27. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo. (268)

---

(267) As *descobertas* ou *producções* constituem uma *propriedade*, por isso que exigirão de seus autores applicação prolongada e despezas, e como tal devia ser garantida, em face dos termos genericos do § 22 deste artigo. O *privilegio*, porém, que a lei concede em tal caso, não póde ser *perpetuo*, porque isso importaria não só excluir os demais cidadãos do exercicio de uma industria, como até privar os consumidores da barateza de um producto, pondo-o fóra da livre concurrencia. — (*Vide* a L. de 18 de Agosto de 1830, o Decr. n. 2712 de 22 de Dezembro de 1860 e o art. 261 do Cod. Crim.)

(268) A liberdade da *correspondencia* entre os cidadãos, por meio de *cartas*, é um direito natural, que deve ser respeitado, e a *segurança* desse direito está na punição de seus violadores, o que se verifica na fórma dos arts. 129 § 9º, e 215 a 218 do Cod. Crim. — (*Vide* o Decr. de 21 de Dezembro de 1844, as Instrs. de 15 de Dezembro de 1847, os Decrs. de 27 e 28 de Setembro de 1849, e a L. de 26 de Setembro de 1857, art. 29 § 8º.)

Sobre o pessoal dos correios e o respectivo serviço vêde o Decr. n. 4743 de 23 de Julho de 1871, e sobre telegraphia electrica o Decr. n. 4653 de 28 de Dezembro de 1870, que é o que vigora.

28. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a ellas na fórma das leis. (269)

29. Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticados no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos. (270)

30. Todo o cidadão poderá apresentar, por escripto, ao poder legislativo e ao

---

(269) *Vide* o art. 102 § 11, e as notas respectivas.

(270) *Vide* os arts. 129 a 168, e 170 a 172 do Cod. Crim.

A fórma do processo de responsabilidade acha-se prescripta no tit. 3º cap. 5º, arts. 150 a 174 do Cod. do Proc. Crim., combinados com os arts. 17 § 4º, 25 §§ 1º, 3º e 5º, e 26 § 4º da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 11 § 7º do Acto Addicional, explicado pelos arts. 5º e 6º da L. da interpretação de 12 de Maio de 1840.

A parte offendida tem contra elles o direito de queixa (Cod. do Proc. Crim., art. 72); o promotor publico e qualquer do povo póde denuncia-los (arts. 74, e 150 a 172 do Cod. do Proc.)

Pelo Decr. de 8 de Outubro de 1843 os empregados publicos têm o prazo de 15 dias para responderem ás imputações que lhes fôrem feitas; uma vez pronunciados, estão comprehendidos nas genericas disposições do art. 25 do Regul. de 22 de Junho de 1836 (Av. de 5 de Fevereiro de 1847), e ficão inhibidos de exercer o seu emprego, conforme o declarado no Av. de 8 de Novembro de 1854.

executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. (271)

31. A Constituição tambem garante os soccorros publicos. (272)

32. A instrucção primaria é gratuita a todos os cidadãos. (273)

---

(271) O direito de *petição* é um direito individual, pois a lei fundamental o confere indistinctamente a todos os cidadãos. Esse direito suppõe tambem o de *reunião*, que entre nós se acha mais ou menos regulado pelo Cod. Crim. — (*Vide* Brougham — *Democr.*, pag. 226.)

(272) A *prestação de soccorros publicos* é uma garantia, que a sociedade offerece aos direitos do homem, o qual, por si só, não póde muitas vezes havê-los O estado, assim como tem o direito de *exigir* de seus membros *serviços* e *contribuições* para sua manutenção, tambem tem o dever de soccorrê-los no caso de necessidade.— (*Vide* Conselheiro Autran — *Phil. do Dir. Publ.*, §§ 156 a 166, pags. 132 e seg.)

(273) A *instrucção* é um dos maiores bens que podem caber ao homem, porque o tira do estado de bruto para eleva-lo á dignidade da natureza humana. O *direito á instrucção* é um direito tão natural, como o da conservação e da acquisição das cousas externas necessarias á vida. Ora, a sociedade não só não deve prohibir que o cidadão se instrua, como até é do seu interesse proporcionar-lhe meios de instrucção, creando escolas publicas. — (*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Pos. Bras.*, § 145. e *Phil. do Dir. Publ.*, §§ 46 a 49). Nesse intuito, a L. de 15 de Outubro de 1827 mandou crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares populosos. —(*Vide* o Acto Addicional, art. 10 § 2°.)

33. Collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-letras e artes. (274)

34. Os poderes constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificados no paragrapho seguinte.

35. Nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha faze-lo por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria imminente perigo, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como

---

(274) A conveniencia de se estabelecerem *collegios* e *universidades* não póde ser contestada, não só porque ha sciencias, cujo ensino requer meios que estão fóra do alcance dos particulares, como porque esses estabelecimentos de instrucção superior supprem a deficiencia de capacidade nos pais e tutores para escolherem mestres para seus filhos e pupillos. Mas o ensino deve ser *livre*, para que não se coarcte a liberdade dos que quizerem ensinar as mesmas sciencias que se ensinarem nos collegios e universidades do estado. —(*Vide* Conselheiro Autran — *Dir. Publ. Posit Braz.*, § 145, nota, e Portella — *Constit. Polit.*, conf., nota 158.)

medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente, que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, em um e outro caso, remetter á assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito. (275)

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823. —*João Severiano Maciel da Costa.*—*Luiz José de Carvalho e Mello.* — *Clemente Ferreira França.* — *Mariano José Pereira da Fonseca.* — *João Gomes da Silveira Mendonça.* — *Francisco Villela Barbosa.* — *Barão de Santo Amaro.* — *Antonio Luiz Pereira da Cunha.* — *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.* — *José Joaquim Carneiro de Campos.*

---

(275) Pelo art. 11 § 8º do Acto Addicional, as assembléas provinciaes exercem essa attribuição cumulativamente com o governo geral; mas nem o governo, nem o poder legislativo póde ir além do que prescreve esse acto, pois que exorbitaria de suas funcções.

Determinar a suspensão de *algumas formalidades* garantidoras da liberdade individual, não é autorizar a violencia aos direitos do cidadão, porque estes não são *formalidades*.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e fação jurar, a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de Março de 1824, 3° da Independencia e do Imperio. — Imperador com guarda.— *João Severiano Maciel da Costa.*

ACTO ADDICIONAL

A Regencia permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a camara dos deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de L. de 12 de Outubro de 1832 (276), decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição:

LEI DE 12 DE AGOSTO DE 1834

Art. 1.º O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas camaras dos districtos e pelas assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabeleceráõ em todas as

---

(276) A este respeito vêde a nota 239.

provincias, com o titulo de — assembléas legislativas provinciaes. (277)

A autoridade da assembléa legislativa da provincia, em que estiver a côrte, não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio. (278)

Art. 2.° Cada uma das assembléas legislativas provinciaes constará de 36 membros nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio-Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por lei geral. (279)

---

(277) Esse *direito, reconhecido* e *garantido* pelo art. 71 da Constituição, é o de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares. As assembléas provinciaes não podem, portanto, exorbitar do que se acha prescripto nos arts. 83 e 84 da Constituição.—(Av. de 10 de Maio de 1837.)

(278) As continencias que competem ás assembléas provinciaes, quando incorporadas, constão da Prov. de 15 de Fevereiro de 1843 § 19.

(279) A L. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, dividindo as provincias do Imperio em districtos eleitoraes (art. 1° § 2°), determinou que por esses districtos (cit. art. § 6°) fôssem distribuidos os membros das assembléas provinciaes nos termos do art. 1° § 16 do Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, que alterou o numero dos deputados provinciaes.

Em virtude deste Decreto paragrapho cit., a assembléa

Art. 3.º O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido de sua assembléa, podendo esta segunda camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos deputados á assembléa geral legislativa, e pelos mesmos eleitores, mas cada legislatura provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes. (280)

---

provincial da Bahia compõe-se de 42 membros; a de Minas-Geraes de 40; a de Pernambuco de 39; a de S. Paulo, de 36; a do Rio de Janeiro de tantos quantos derem os seus districtos, á razão de 5, exceptuados o districto ou districtos da côrte; a do Ceará de 32; as de S. Pedro, Maranhão, Pará, Alagôas e Parahyba de 30; as de Sergipe e Piauhy de 24; as de Goyaz, Rio-Grande do Norte e Matto-Grosso de 22; as de Santa Catharina, Espirito-Santo, Amazonas e Paraná de 20.

A L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que reformou a legislação eleitoral, determina (art. 3º) que cada districto elegerá o numero de deputados marcados no art. 1º § 16 do Decr. cit. n. 842, devendo as provincias de Santa Catharina, Espirito-Santo, Amazonas e Paraná, eleger cada uma dellas 22 membros, cabendo 11 por districto.

(280) Com este artigo cessou o disposto no art. 74 da Constituição.

Sobre a eleição dos membros das assembléas provinciaes, vêde a L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, arts. 17 a 21.

Immediatamente depois de publicada esta reforma proceder-se-ha em cada uma das provincias á eleição dos membros das suas primeiras assembléas legislativas provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.° A sua primeira reunião far-se-ha nas capitaes das provincias, e as seguintes nos logares que fôrem designados por actos legislativos provinciaes; o logar, porém, da primeira reunião da assembléa legislativa da provincia, em que estiver a côrte, será designado pelo governo. (281)

Art. 6.° A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus regulamentos, e interinamente na fórma do regimento dos conselhos geraes de provincia. (282)

---

(281) Esta disposição reformou a primeira parte do art. 76 da Constituição.

O Decr. de 23 de Agosto de 1834 designou a villa da Praia-Grande, hoje Imperial cidade de *Nictheroy*, para a primeira reunião da assembléa provincial do Rio de Janeiro, e effectivamente nella se installou a dita assembléa no dia 1° de Fevereiro de 1835.

(282) Da verificação dos poderes dos membros das

Art. 7.° Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada quando o julgar conveniente o presidente da provincia. (283)

Art. 8.° O presidente da provincia assistirá á installação da assembléa provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do presidente della e á sua direita; e alli dirigirá á mesma assembléa a sua

---

assembléas provinciaes, depois de terem estas deliberado, não ha recurso. (Avs. n. 11 de 21 de Janeiro de 1859 e n. 47 de 28 de Janeiro de 1861). — *Vide* o art. 76 da Constituição.

(283) Se bem que desta disposição não se infira que se devão completar os *dous mezes de sessão* exigidos, todavia a necessidade de actos legislativos para o bem da provincia deverá ser o guia sobre a conveniencia da continuação dos respectivos trabalhos. (Av. de 1? de Janeiro de 1837). — *Vide* a Cons. do 17 de Dezembro de 1847, o Av. n. 421 de 11 de Setembro de 1862 e as notas ao art. 24 §§ 1° e 2.°

As assembléas devem encerrar seus trabalhos no ultimo de Dezembro, pois o anno legislativo para ellas anda igual passo com o civil. — (Av. de 29 de Novembro de 1837). Por isso a época de sua reunião deve ser calculada de modo que possão ser prorogadas ou adiadas, quando o bem publico o exigir. — (Av. de 2? de Outubro de 1843.)

Cumpre ainda observar que, encerrada a sessão de uma legislatura, e havendo necessidade de uma convocação extraordinaria, não devem ser chamados para tal fim senão os membros que fôrem eleitos para a seguinte legislatura, *ex-vi* da doutrina consignada no Av. de 10 de Dezembro de 1857. — *Vide* o Av. de 26 de Março de 1840.

falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento. (284)

Art. 9.º Compete ás assembléas legislativas provinciaes propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. (285)

Art. 10. Compete ás mesmas assembléas legislar:

1.º Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o logar que mais convier. (286)

---

(284) O vice presidente da provincia, eleito membro de alguma assembléa provincial, deve conservar-se no governo, emquanto aquella não se installar (Av. de 21 de Fevereiro de 1835), e para tomar assento carece da expressa autorização do governo imperial.—(Av. de 9 de Maio de 1846.)

(285) Pelo art. 8º da L. de 12 de Maio de 1840 (*Lei da Interpretação*) as assembléas provinciaes podem revogar aquellas de suas leis que se oppuzerem á interpretação dada pela dita lei ao Acto Addicional. (Av. de 19 de Fevereiro de 1841). E é de sua competencia explicar os seus regulamentos.—(Av. de 15 de Setembro de 1845.)

(286) Esta attribuição conferida ás assembléas provinciaes é *privativa*, e não *cumulativa* com as camaras municipaes.—(Av. de 19 de Fevereiro de 1860.)

Não convem multiplicar os districtos, termos e parochias, não só pela difficuldade de se acharem pessoas sufficientes para os cargos publicos, mas ainda pela

2.° Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promove-la (287), não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro fôrem creados por lei geral. (288)

---

difficuldade de se encontrarem pastores que administrem o pasto espiritual ás parochias.—(Av. de 21 de Outubro de 1843.)

As assembléas provinciaes podem transferir a séde das villas para onde julgarem mais conveniente (Av. de 19 de Fevereiro de 1844), e não infringem a Constituição quando decretão a extincção de uma villa. — (Av. de 14 de Julho de 1855.)

(287) Esta prerogativa não vai ao ponto de poderem decretar penas pecuniarias contra os pais, tutores, procuradores, ou particulares, que tiverem menores em sua companhia, e não lhes mandarem dar ensino.—(Av.n. 880 de 1861).

(288) Não comprehendendo tambem as aulas dos seminarios episcopaes.—(Resol. de 6 de Setembro de 1855.)

Não entra nas attribuições das assembléas provinciaes conferir a alumnos do lyceu o grão de bacharel em letras, dando-lhes preferencia para os empregos publicos provinciaes, não só porque não podem conceder titulos, honras e distincções, como tambem porque, habilitando aquelle grão para a matricula nos estudos da Universidade que se projecta, o mesmo grão representará maior ou menor instrucção conforme o arbitrio das referidas assembléas na designação das materias precisas para a sua collação. —(Avs. de 15 de Fevereiro e de 21 de Agosto de 1844.)

O Visconde do Uruguay—*Estud.Adm.*, tomo 1° pag.196, entende o contrario.— *Vide* o Av. de 29 de Setembro de 1871.

3.° Sobre os casos e a fórma por que póde ter logar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. (289)

4.° Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras. (290)

5.° Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do estado (291). As camaras poderão propôr os meios

---

(289) O cidadão privado de sua propriedade pelo bem publico tem direito á prévia indemnização do seu valor. —*Vide* o art. 179 § 22 e a respectiva nota.

(290) Esta palavra *municipal* comprehende as anteriores —*policia* e *economia*—e ambas estas se referem á clausula—*precedendo propostas das camaras*. A palavra *policia* comprehende sómente a policia municipal e administrativa, e não a policia judiciaria. — (L. de 12 de Maio de 1840, art. 1°.)

A assembléa provincial não póde approvar, nem revogar uma postura municipal sem proposta da respectiva camara. (Avs. n. 251 de 26 de Agosto de 1858, de 13 de Julho de 1871 e de 24 de Janeiro de 1844). Não tem competencia para autorizar as camaras municipaes a alienar o dominio directo dos terrenos de seu patrimonio.—(Av. n. 196 de 7 de Novembro de 1850.)

(291) As assembléas provinciaes não podem lançar impostos sobre os objectos de que a assembléa geral tem feito materia contribuinte; do contrario as leis provinciaes serião muito prejudiciaes ás imposições do estado e aos interesses geraes do Imperio. — (Av. n. 125 de 2 de Abril de 1857.)

Nos impostos municipaes as mesmas assembléas não podem impôr aos estrangeiros maior quota do que aos

de occorrer ás despezas dos seus municipios.

6.° Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalização do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas de sua receita e despeza. (292)

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia,

---

nacionaes, nem lançar impostos sobre a exportação dos productos de suas respectivas provincias para as outras provincias do Imperio. (Av. n. 321 de 1° de Agosto de 1860); outrosim, são exorbitantes das suas attribuições aquellas de suas leis que estabelecerem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes e da divida das camaras. (Av. n. 170 de 13 de Julho de 1859). — *Vide* o art. 12 e a nota 314.

(292) A 1ª L. de 24 de Outubro de 1832, no art. 77, dividio as rendas publicas, até então arrecadadas pelo thesouro, em receita geral e receita provincial, e no art. 78 determinou o que pertence á receita geral, dizendo no art. 83 que todos os impostos, não comprehendidos na receita geral, pertencem á receita provincial.

As assembléas provinciaes só podem instituir exame nos livros das thesourarias no que fôr relativo a rendas ou despezas provinciaes para desempenho de suas limitadas attribuições (Av. n. 375 de 18 de Dezembro de 1840); não podem tomar conta, mas sim legislar sobre a fiscalização do emprego das rendas e das contas de sua despeza e receita. — *Vide* a Cons. de 29 de Outubro de 1845.

A respeito das contas das camaras municipaes, *vide* o Decr. de 31 de Outubro de 1831 e a Ord. de 5 de Maio de 1835.

e as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras. (293)

7.° Sobre a creação, suppressão e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados. (294)

---

(293) Quando a lei do orçamento não fôr votada, apezar da prorogação da assembléa, o presidente da provincia deve mandar arrecadar a renda do proximo futuro anno financeiro pela ultima lei provincial em vigor, fazendo todas as despezas dentro dos limites nella estabelecidos. —(Av. de 15 de Novembro de 1836.)

A prorogação das leis dos orçamentos provinciaes sómente é justificavel por necessidade urgente, que não tenha o menor vislumbre de arbitrio ou espontaneidade dos presidentes de provincia, que devem envidar todos os esforços para obter novos orçamentos, sem se embaraçarem com as difficuldades, que receiem encontrar da parte das assembléas. (Av. n. 207 de 19 de Agosto de 1859). E note-se que não se devem accumular nas leis de orçamento disposições heterogeneas, por ser isso irregular e privar a presidencia da denegação áquellas de suas disposições, que não a merecerem (Av. de 9 de Novembro de 1843).—*Vide* as notas ao art. 13.

(294) Esta *faculdade* sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fôrem estabelecidos por leis geraes, relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as assembléas provinciaes.—(Art. 2° da cit. L. de 12 de Maio de 1840.)

Quanto aos empregos municipaes, o exercicio dessa faculdade não depende de propostas prévias das respectivas camaras (Av. n. 289 de 28 de Agosto de 1857); mas as assembléas provinciaes não podem estabelecer os casos em que os empregados devem ser demittidos, contra as

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes, á administração da guerra e marinha, e dos correios geraes; dos cargos de presidente de provincia, bispo, commandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunaes superiores, e empregados das faculdades de medicina,

---

disposições das leis geraes.—(Av. de 21 de Novembro de 1835.)

A disposição, que as autoriza a legislar, em geral, sobre os casos e a fórma por que poderão os presidentes nomear, suspender e demittir os empregados provinciaes, não póde, nem convem, estender-se á faculdade de resolver e legislar em particular a respeito da nomeação, suspensão e demissão de cada um desses empregados.—(Av. n. 42 de 1 de Março de 1838.)

As assembléas provinciaes são competentes para estabelecer regras para as aposentadorias, jubilações e reforma dos empregados provinciaes, mas não podem decreta-las em favor de certos e determinados individuos (Av. n. 293 de 12 de Outubro de 1859); pois não estão autorizadas a conceder mercês pecuniarias, que são da exclusiva competencia do poder executivo.—(Avs. de 12 de Julho e de 9 de Novembro de 1843, de 30 de Agosto de 1844 e de 8 de Junho de 1861, n. 632.)

As assembléas provinciaes devem continuar na posse do direito de crear officios de justiça. (Av. de 14 de Maio de 1860.) O officio de avaliador, não estando estabelecido por lei geral, não póde ser creado pela assembléa provincial.—(Av. de 8 de Maio de 1862.)

cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2° deste artigo.(295)

8.° Sobre obras publicas, estradas (296), e navegação no interior da respectiva provincia (297), que não pertenção á administração geral do estado. (298)

---

(295) Não cabe na alçada das assembléas provinciaes a alteração das attribuições dos empregados geraes.—(Av. n. 199 de 9 de Maio de 1860.)

Um empregado provincial demittido pela presidencia não póde ser reintegrado pela assembléa provincial (Cons. de 8 de Maio de 1843); outrosim, as demissões dadas pelos presidentes não estão sujeitas á approvação das assembléas provinciaes.—(Cons. de 21 de Março de 1841.)

(296) Quando uma estrada abrange o territorio de mais uma provincia, se a iniciativa fôsse tomada pelas assembléas provinciaes, poderião occorrer na pratica graves inconvenientes; por isso a sua construcção deve ser decretada sómente pelo governo geral.—(Av. n. 107 de 7 de Abril de 1855.)

Sobre estradas, vêde a L. de 29 de Agosto de 1828, art. 2°; L. de 1° de Outubro de 1828 e L. de 3 de Outubro de 1831; e quanto a ferro-vias, os Decrs. ns. 641 de 1852, 2150 de 1873 e 5561 de 1874.—*Vide* a nota 298, parte 2.°

(297) Nessa autorização não se comprehende a navegação costeira nem a do porto de um rio ao de outro tendo de correr a costa, nem a de um rio que atravesse mais de uma provincia, conforme resolvêrão as Cons. de 21 de Agosto de 1843 e de 8 de Dezembro de 1847.

Sobre a navegação de cabotagem, vêde os Decrs. ns. 3631 de 1866 e 5468 de 1873.

(298) Em virtude desta disposição o Av. de 9 de Novembro de 1844 declarou os presidentes de provincia incompetentes para concederem privilegios de navegação.

9.° Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas. (299)

10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. (300)

A L. de 29 de Agosto de 1828 determina o modo de serem desempenhadas as obras que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, construir estradas, pontes, calçadas ou aqueductos.

Sobre fontes de aguas mineraes, vêde o Av. n. 411 de 1874.

Questão. —As assembléas provinciaes poderão conceder privilegios? Sim, quanto aos objectos de sua *exclusiva* competencia legislativa; não, quanto aos objectos da competencia dos poderes geraes. —*Vide* a Cons. de 27 de Setembro de 1859 e o Av. n. 8 de 4 de Janeiro de 1860.

(299) O plano da obra de uma prisão publica deve sempre ser submettido ao governo geral (Av. de 15 de Janeiro de 1844), em virtude do disposto no art. 179 § 21 da Constituição.— *Vide* a Cons. de 16 de Outubro de 1843.

(300) As assembléas provinciaes não podem autorizar as corporações de mão-morta a possuir bens de raiz (Av. de 12 de Abril de 1837), nem conceder licenças para alienação dos bens de taes corporações (Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849); estão, porém, no seu direito, quando decretão compromissos para as irmandades (Av. de 18 de Abril de 1842), devendo taes compromissos ser confirmados pelo governo geral, depois de approvados pelos prelados na parte religiosa.—*Vide* o Av. n. 175 de 1 de Agosto de 1853.

Os compromissos não podem de modo algum excluir os libertos e os pardos (Av. de 20 de Junho de 1849), e para serem alterados, se faz mister proposta das irmandades.—(Av. n. 22 de 15 de Janeiro de 1867.)

A L. n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2° § 1°,

11. Sobre os casos e a fórma por que poderáõ os presidentes das provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. (301)

Art. 11. Tambem compete ás assembléas legislativas provinciaes:

1.° Organizar os regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª, nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2ª, cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões; 3ª, de uma a outra discussão não

---

ultima parte, salvando a disposição deste § 10, concedo todavia aos presidentes de provincia a faculdade de autorizarem os estatutos dos monte-pios, das sociedades de soccorros mutuos, ou de quaesquer outras associações de beneficencia estabelecidas nas provincias.

(301) Esta disposição sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas provinciaes, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos do poder legislativo geral.—(L. de 12 de Maio de 1840, art. 3.°)

Não incumbe á l i provincial a nomeação dos empregados provinciaes, que é acto do poder executivo. (Avs. de 1 de Março de 1838 e de 24 de Janeiro 1844).— Vide a Cons. de 23 de Outubro de 1843.

poderá haver menor intervallo do que 24 horas. (302)

2.° Fixar, sobre informação do presidente da provincia, a força policial respectiva. (303)

3.° Autorizar as camaras municipaes e o governo provincial para contrahir emprestimos com que occorrão ás suas respectivas despezas. (304)

---

(302) No Acto Addicional não se encontra disposição especial sobre o *quorum* das assembléas provinciaes, mas substituindo ellas os conselhos geraes, lhes é applicavel a disposição do art. 78 da Constituição.

As decisões das assembléas provinciaes são legaes, quando reunidos mais de metade de seus membros.—(Avs. de 27 de Março de 1840 e de 27 de Junho de 1848.)

(303) Compete-lhes fixar o numero das forças e dos seus vencimentos, mas não determinar a sua distribuição (Av. n. 199 de 9 de Maio de 1860, § 2°), nem designar os individuos naquelle numero. (Av. n. 298 de 13 de Julho de 1860 § 2.°)—*Vide* o Av. de 7 de Dezembro de 1874.

Não podem conceder aos presidentes de provincia autorização para o *recrutamento*, que é privativo da assembléa geral (Avs. de 7 de Janeiro e de 31 de Maio de 1842 e de 13 de Outubro de 1849); e muito menos ordenar o *recrutamento* forçado.—(Av. de 27 de Março de 1840.)

Tambem não têm ingerencia sobre o exercito (Av. de 12 de Abril de 1837), nem podem autorizar destacamentos de guarda nacional para serviço policial.—(Av. n. 574 de 1 de Dezembro de 1869.)

(304) *Vide* o Av. n. 380 de 19 de Junho de 1861.

4.° Regular a administração dos bens provinciaes. (305)

Uma lei geral marcará o que são bens provinciaes. (306)

5.° Promover, cumulativamente com a assembléa e o governo geraes, a organização da estatistica da provincia, a cathechese, a civilisação dos indigenas (307), e o estabelecimento de colonias. (308)

6.° Decidir, quando tiver sido pronunciado o presidente de provincia, ou quem

---

(305) Emquanto não se fizer a divisão dos bens *geraes* e *provinciaes*, na fórma do disposto neste paragrapho, as assembléas não podem dispôr de terrenos devolutos a titulo de sesmaria, ou outro qualquer (Av. de 21 de Abril de 1837); nem conceder terrenos de marinha.—(Av. de 9 de Novembro de 1840.)

(306) Ainda não temos a lei, de que falla este paragrapho.— *Vide* os Avs. de 6 de Abril de 1835 e 10 de Agosto de 1861.

(307) Sobre as missões de *cathechese* e *civilisação dos indios*, consulte-se a L. de 27 de Outubro de 1831, o Decr. n. 426 de 24 de Julho de 1845, que é o que vigora, e as Instrs. de 25 de Abril de 1857.

(308) Para esse fim podem crear commissões, porque isso não importa a revogação do art. 7° da L. de 13 de Setembro de 1831 (Av. de 20 de Fevereiro de 1839); e bem assim instituir no thesouro provincial uma caixa especial para facilitar e promover a introducção de colonos. (Av. de 13 de Março de 1854).— *Vide* a L. n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 16, e os Avs. de 26 de Junho de 1865 e de 30 de Julho de 1871.

suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas leis tem logar a suspensão. (309)

7.° Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe logar á defesa. (310)

8.° Exercer, cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral. (311)

---

(309) Antes de ter logar a disposição deste paragrapho deve o supremo tribunal de justiça formar culpa aos ditos presidentes, ou quem suas vezes fizer, segundo é expresso nos arts. 152 e 157 á 159 do Cod. do Proc. Crim.

(310) Não se comprehende nessa palavra *magistrados* os membros das relações e tribunaes superiores. Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados as assembléas provinciaes procedem como tribunal de justiça. Sómente, podem, pois, impôr taes penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade, a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma do processo para taes casos, anteriormente estabelecida. (L. de 12 de Maio de 1840, arts. 4° e 5.° — *Vide* os Avs. ns. 210 e 345, e as Instrs. de 9 de Dezembro de 1835, § 5; a Cons. de 18 de Junho de 1846 e os Avs. n. 373 de 1855, n. 131 de 1870 e n. 360 de 1872.

(311) *Vide* a nota ao art. 179 § 35 da Constituição.

9.° Velar na guarda da Constituição (312) e das leis na sua provincia, e representar á assembléa e ao governo geraes contra as leis de outras provincias, que offenderem os seus direitos. (313)

Art. 12. As assembléas provinciaes não poderáõ legislar sobre impostos de importação (314), nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos. (315)

---

(312) Esta attribuição tambem compete á assembléa geral. —(Constituição, art. 15 § 9°.)

(313) As assembléas provinciaes não podem decretar leis, que tenhão execução em outros provincias; devem representar ao governo sobre as que lhe prejudicarem (Ord. de 12 de Julho de 1843), observando o que se acha determinado no Av. de 5 de Fevereiro de 1842; e, quando tenhão de dirigir-se á assembléa geral, não devem faze-lo por proposta, mas sim por meio de representação motivada. — (Av. de 28 de Março de 1840.)

(314) *Vide* os Avs. de 7 de Agosto de 1840; de 15 de Janeiro e de 30 de Agosto de 1844; de 9 Junho, de 4 de Julho e de 3 de Novembro de 1846; de 30 de Novembro de 1849; de 2 de Outubro de 1850; de 11 de Agosto de 1854; de 11 de Janeiro e de 16 de Abril de 1855; de 19 de Maio de 1856; de ns. 115, 125, 128, 130 e 145 de 1857; de ns. 225, 226, 293, 335, 412 e 416 de 1859; de ns. 199 e 321 de 1860; de ns. 215, 362, 380 e 598 de 1861; de ns. 4, 59, 102, 103, 192, 195 e 488 de 1862; de 16 de Julho de 19 e 26 de Setembro de 1863, e de n. 543 de 1879.

(315) Assim é, que as assembléas provinciaes não podem legislar sobre a marcha dos processos (Av. de 12 de Dezembro de 1836); nem sobre limites dos

bispados. (Av. de 21 de Abril de 1837); nem sobre successão de heranças. (Av. de 16 de Dezembro de 1862); nem sobre alfandegas e seus regulamentos. (Av. de 21 de Agosto de 1843); nem sobre terras devolutas. (Av. de 12 de Novembro de 1846); nem sobre expressa disposição da lei geral. (Av. de 24 Novembro de 1845), e nem sobre direito civil (Av. de 9 de Maio de 1860 § 3°.)

Não podem tambem conceder privilegios em favor de quaesquer empregados (Av. de 13 de Janeiro de 1841); nem licenças sem tempo determinado (Av. n. 455 de 14 de Dezembro de 1857); nem mercês pecuniarias (Av. de 13 de Julho de 1871), e nem jubilações (Av. n. 380 de 19 de Junho de 1861).

Outrosim, não lhes compete: determinar as habilitações necessarias para qualquer exercer o officio de pharmaceutico (Av. de 21 de Julho de 1843); decretar dias de gala provincial (Cons. de 7 de Novembro de 1845); legislar sobre mineração (Cons. de 15 de Novembro de 1852); decretar incompatibilidades, que têm relação com disposição de leis geraes (Av. n. 170 de 13 de Julho de 1859 § 2°); legislar sobre fontes de aguas mineraes de qualquer natureza (Av. de 5 de Novembro de 1874), e impedir que os fazendeiros ou proprietarios probibão a abertura de caminhos ou estradas em suas terras, pois ha o meio de desapropriação. (Av. n. 321 de 31 de Agosto de 1860 § 3°.)

Cumpre ainda observar, que as assembléas provinciaes só podem estabelecer multas, quando não excederem ao maximo das que as camaras municipaes podem impôr (Av. n. 361 de 8 de Junho de 1861), e carecem de competencia para impôr multas a tabelliães que lavrarem escripturas em certos casos, estabelecer impostos de exportação municipal, e perdoar dividas (Av. n. 598 de 19 de Dezembro de 1861.)

Finalmente, não podem decretar que sejão addidos a repartições publicas empregados demittidos pela presidencia, e muito menos que lhes sejão pagos os vencimentos do tempo em que estiveram sem exercicio (Av. n. 49 de 29 de Janeiro de 1861); nem legislar sobre industrias

Art. 13. As leis e resoluções das assembléas legislativas provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviadas directamente ao presidente da provincia, a quem compete sanccional-as. (316)

Exceptuão-se as leis e resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 §§ 4°, 5° e 6°, na parte relativa á receita e despeza municipal, e § 7°, na parte relativa aos empregos municipaes, e no art. 11 §§ 1°, 6°, 7° e 9°, as quaes serão decretadas pelas mesmas assembléas, sem dependencia da sancção do presidente. (317)

(Avs. de 24 de Janeiro de 1844; de 30 de Outubro e de 13 de Novembro de 1845, e de 18 de Novembro de 1846), e nem conceder aposentadorias, conforme tem decidido o governo em innumeros avisos.—(*Vide* as notas anteriores sob ns. 285 e 314.)

(316) Os presidentes de provincia, quando tenhão de dar ou denegar sancção ás resoluções das assembléas provinciaes, devem guiar-se pelo disposto nos arts. 10, 11 e 12 deste Acto Addicional, guardando religiosamente a disposição dos arts. 13 a 17 e do art. 19. (Av. de 21 de Julho de 1843). Não devem, pois, *sanccionar* em parte um projecto (Av. de 26 de Março de 1844); nem deixar de dar sua sancção aos projectos, que julgar inconvenientes e pouco uteis ás respectivas provincias, porque dahi não se segue que sejão inconstitucionaes. — (*Vide* a nota seguinte *in fine*.

(317) Á vista disto, as resoluções transferindo uma

Art. 14. Se o presidente entender que deve sanccionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assignada de seu punho: « Sancciono, e publique-se como lei. » (318)

Art. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que

---

feira para logar diverso daquelle em que se reunia, sem mesmo preceder proposta da camara municipal, não são sujeitas á *sancção*, nem pela disposição do art. 20 podem ser revogadas pela assembléa geral (Av. de 23 de Novembro de 1818). Assim tambem, não estão sujeitas á *sancção*, por estarem comprehendidas no § 4° do art. 10, as resoluções sobre as obras de construcção de casas para as camaras municipaes e outros misteres. —(Av. de 13 de Março de 1849.)

Apezar de não serem taes leis sujeitas á *sancção*, póde o presidente suspende-las, como executor que é, quando offenderem á Constituição.—(Avs. de 5 de Novembro de 1845; de 7 de Fevereiro e de 7 de Agosto de 1851; de 14 de Dezembro de 1857 e de 26 de Agosto de 1858.)

Quando os presidentes de provincia remetterem á secretaria de estado dos negocios do Imperio as leis das respectivas assembléas, devem faze-las acompanhar de uma exposição dos motivos por que sanccionou ou deixou de sanccionar cada uma dellas (Av. de 5 de Novembro de 1842), devendo até emittir sua opinião sobre as leis já sanccionadas por seus antecessores, quando fação a devida remessa (Av. de 16 de Dezembro de 1845); sendo que, quando uma lei se referir a outra, devem ser ambas enviadas juntas para melhor se resolver, conforme o recommendado na Circ. n. 515 de 7 de Novembro de 1861. — (*Vide* o Av. n. 131 de 13 de Abril de 1874.)

(318) *Vide* a Resol. Imp. de 3 de Julho de 1858.

a lei ou resolução não convem aos interesses da provincia, o fará por esta fórmula: « Volte á assembléa legislativa provincial », expondo debaixo de sua assignatura as razões, em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido á nova discussão (319); e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da assembléa, será reenviado ao presidente da provincia, que o sanccionará (320). Se não fôr

---

(319) Os projectos em taes circumstancias devem soffrer sómente uma *discussão* (Cons. de 6 de Novembro de 1843 e Av. n. 433 de 14 de Novembro de 1874); e nesta não é permittido á assembléa fazer outras emendas, além das suscitadas pelo presidente, nem aceitar algumas destas e rejeitar outras.—(Av. de 2 de Outubro de 1863.)

(320) Os *dous terços* dos membros da assembléa, de que trata o artigo, devem ser contados com relação ao numero dos *membros*, de que se compõe a assembléa em seu *estado completo*, e não com relação ao numero dos *membros presentes* á sessão (Av. de 28 de Março de 1844). Nem póde prevalecer a doutrina em contrario á do Av. de 28 de Março de 1840; pois que seria dar ao artigo uma interpretação esdruxula, e opposta aos principios da bôa hermeneutica—(*Vide* os Avs. de 27 de Junho de 1848, de 2 de Setembro de 1859, e n. 433 de 14 de Novembro de 1874.)

Sobre o modo por que devem proceder as assembléas provinciaes, quando é negada a sancção a um projecto de lei ou resolução, em qualquer circumstancia, não

adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porém, o presidente negar a sancção por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8° do art. 10, ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a assembléa provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo presidente da provincia, levado ao conhecimento do governo e assembléa geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sanccionado. (321)

Art. 17. Não se achando nesse tempo

---

póde deixar de observar-se o disposto neste art. 15.—(Av. n. 34 de 5 de Março de 1859 § 3.°)

Questão.—No caso de ser o projecto *reenviado*, é licito ao presidente deixar de *sancciona-lo?* — Pela affirmativa decidio o Av. de 28 de Março de 1844; e pela negativa, o Av. n. 34 de 5 de Março de 1859 § 4.°—(*Vide* a Cons. de 5 de Novembro de 1846, Resol. Imp. de 25 de Novembro, e o Av. n. 457 de 2 de Outubro de 1863.)

(321) Esta disposição comprehende implicitamente o caso, em que o presidente da provincia negue a sancção a um projecto, que entender que offende a Constituição do Imperio, como foi interpretado pelo art. 7° da L. de 12 de Maio de 1840.—(*Vide* o Av. de 7 de Outubro de 1854, a Cons. de 19 de Dezembro de 1857 e a Resol. de 8 de Julho de 1858.)

reunida a assembléa geral, e julgando o governo que o projecto deve ser sanccionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da assembléa geral. (322)

Art. 18. Sanccionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela fórma seguinte: « F..., presidente da provincia de..., faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei ou resolução seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente): mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario

---

(322) As assembléas provinciaes não podem recusar as informações pedidas pelos presidentes das provincias para conhecerem da curialidade de seus actos e poderem habilitar o governo geral na deliberação, que lhe compete, em virtude deste artigo, accrescendo que os presidentes, encarregados de manter a ordem e tranquillidade publica, não devem promulgar nem fazer executar actos, que, embora emanados de uma autoridade legal, são illegalmente promovidos, e em sua origem viciados. (Av. de 17 de Janeiro de 1840.)— *Vide* os Avs. de 28 de Julho de 1841, de 29 de Dezembro de 1859 e de 24 de Novembro de 1869, n. 547.

desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. » (323)

Assignada pelo presidente da provincia a lei ou resolução, e sellada com o sêllo do Imperio, guardar-se-ha o original no archivo publico, e enviar-se-hão exemplares dellas a todas as camaras e tribunaes, e mais logares da provincia, onde convenha fazer-se publica. (324)

Art. 19. O presidente dará ou negará a sancção no prazo de 10 dias, e, não o fazendo, ficará entendido que a deu. (325)

---

(323) Ha leis provinciaes que são decretadas sem dependencia de *sancção*, como se verifica do disposto na 2ª parte do art. 13, e a Circ. de 1º de Agosto de 1848 marca as solemnidades, que se devem observar para a publicação de taes leis.

(324) Quando uma lei fôr sanccionada pelo presidente, sem comtudo ter sido promulgada, se este demittir-se, deve seu successor ou recorrer ao art. 19 do Acto Addicional, reenviando-a á assembléa para que a mande publicar, havendo-se-a como não sanccionada, ou obter da mesma assembléa que decrete a sua disposição em nova lei, como se a primeira não tivesse existido. — (Av. de 23 de Setembro de 1844.)

Sobre o caso de haver um presidente mandado publicar e dar execução a leis provinciaes, e ter fallecido sem haver lançado no autographo o — *sanccione e publique-se como lei*—, vêde a Cons. de 14 de Julho e Resol. Imp. de 22 tambem de Julho de 1856.

(325) O *prazo* destes *dez dias* principia a correr do dia da apresentação em diante (Av. de 22 de Junho de 1835), e é improrogavel.—(Av. de 25 de Novembro de 1841.)

Questão. — A faculdade de dar ou negar a *sancção* no

Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sancciona-la, a assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assigna-la o presidente da mesma assembléa. (326)

Art. 20. O presidente da provincia enviará á assembléa e governo geraes cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem á Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou tratados, casos unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar. (327)

Art. 21. Os membros das assembléas provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões

---

prazo de 10 dias, será *sómente* applicavel ao caso de ser pela primeira vez enviado o projecto ao presidente da provincia? A affirmativa acha-se consignada no § 4° do Av. n. 84 de 5 de Março de 1859; pela negativa, porém, estão os Avs. de 6 de Novembro de 1838 e de 28 de Março de 1844, que declarão que este prazo tem logar, quer os projectos sejão apresentados pela primeira vez, quer pela segunda.

(326) *Vide* o Av. de 1° de Agosto de 1848, a Resol. de Cons. de 10 de Dezembro de 1845, e os Avs. de 9 de Agosto de 1876 e de 9 de Março de 1881.

(327) *Vide* os Avs. de 4 de Janeiro, 27 de Julho de 1839, e de 28 de Julho de 1841.

que emittirem no exercicio de suas funcções. (328)

Art. 22. Os membros das assembléas provinciaes venceráõ diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela assembléa provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do logar da sua reunião, uma indemnização annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio

---

(328) Esta *inviolabilidade*, que é a unica immunidade de que gozão os deputados provinciaes, consiste em não poderem ser processados criminalmente pelo que disserem na tribuna; o que sobre ser *garantia* de sua independencia, é uma necessidade de ordem politica.— (*Vide* Visconde de Uruguay—*Est. Prat.*, nota á pag. 110.)

Os deputados provinciaes são dispensados de todo o serviço da guarda nacional, não obstante acharem-se alistados, quando voluntariamente se não prestem, na fórma do preceituado no art. 14 § 1º da L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, que nesta parte ainda vigora.

A Prov. n. 8 de 5 de Fevereiro de 1843 § 19 estabelece as honras militares que competem aos membros das assembléas provinciaes, quando em corporação. — (*Vide* a Ord. n. 448 de 14 de Dezembro de 1867.)

como a indemnização serão marcados pelo presidente da provincia. (329)

Art. 23. Os membros das assembléas provinciaes, que fôrem empregados publicos, não poderáõ, durante as sessões, exercer o seu emprego (330), nem accumular

---

(329) *Vide* a Circ. de 21 de Fevereiro de 1835, Av. de 29 de Dezembro de 1836, Ords. de 1º de Dezembro de 1854 e de 16 de Abril de 1861, Avs. ns. 402 de 14 de Setembro de 1861 e 64 de 6 de Fevereiro de 1863, Cons. de 12 de Junho e Resol. de 28 do mesmo mez de 1865, Avs. n. 42 de 24 de Janeiro e 203 de 25 de Junho de 1867 e a Ord. n. 52 de 14 de Fevereiro de 1868.

(330) Esta disposição não véda ao membro da assembléa provincial, que não compareça, o exercer durante as sessões da mesma assembléa o emprego publico que tinha, e sim que accumule as funcções de legislador ás de outro emprego (Av. de 16 de Abril de 1847), nem admitte uma interpretação tão extensiva que exclua os parochos de accumular as funcções espirituaes do seu ministerio, posto que não accumule a respectiva congrua (Av. de 8 de Abril de 1849). — (*Vide* a nota 284 e a Ord. de 28 de Agosto de 1846.)

Questão. — Poderá o empregado publico, que fôr deputado provincial, deixar de tomar assento na respectiva assembléa, e continuar no exercicio de seu emprego? A affirmativa resulta da natureza do *mandato*, que não é *imperativo*, e acha-se estabelecida no Av. de 22 de Março de 1847. — (*Vide* o art. 12 da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.)

O Av. de 12 de Setembro de 1855, art. 1º § 4º, declara que os officiaes do exercito não podem tomar assento nas assembléas provinciaes *sem licença* do ministerio da guerra, e o mesmo, respectivamente, estabeleceu a Cons. de 14 de Novembro de 1846, quanto aos officiaes

ordenados; tendo, porém, opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas assembléas. (331)

Art. 24. Além das attribuições que por lei competirem aos presidentes das provincias, compete-lhes tambem (332):

1.° Convocar a nova assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para suas sessões. (333)

Não a tendo o presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia.

2.° Convocar a nova assembléa provincial extraordinariamente (334), proroga-la

---

da armada. Taes disposições, porém, são verdadeiramente attentatorias de um direito politico, pois que nenhum cidadão carece de licença para cumprir um *mandato* legislativo.

(331) O empregado publico com assento na assembléa provincial, optando pelos vencimentos de seu emprego, tem direito ao ordenado com a respectiva gratificação. (Ord. n. 175 de 16 de Abril de 1861). *Vide* o Av. n. 64 de 6 de Fevereiro de 1863.

(332) Confronte-se com os arts. 165 e 166 da Constituição, e vêde no *Appendice* a L. de 3 de Outubro de 1834.

(333) *Vide* a nota 283 e o Av. de 21 de Outubro de 1843.

(334) Sendo sempre as convocações *extraordinarias* das assembléas motivadas pela necessidade de medidas

e adia-la, quando assim o exigir o bem da provincia; comtanto, porém, que em nenhum dos annos deixe de haver sessão. (335)

3.° Suspender a publicação das leis provinciaes, nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16. (336)

---

especiaes, devem os presidentes de provincia declarar o fim de taes convocações por occasião de o fazerem, notando-se que nenhuma disposição de lei ou razão obstão a que as assembléas, quando reunidas *extraordinariamente* para qualquer fim especial, discutão ou deliberem sobre outros assumptos. — (Av. n. 34 de 5 de Março de 1859.)

O facto de uma lei provincial marcar dia certo para a abertura das sessões ordinarias da assembléa, não inhiba ao presidente da provincia de convoca-la *extraordinaria, mente* em qualquer tempo, que o bem da provincia o exigir antes dessa época (Avs. de 29 de Novembro de 1837 e de 10 de Dezembro de 1857).—*Vide* a nota 283 ultima parte.

(335) Sobre o que seja *prorogar* e *adiar* uma assembléa vêde a nota ao art. 101 § 5° da Constituição.

As assembléas provinciaes, depois de adiadas, não podem exercer acto algum, senão quando fôrem novamente convocadas.—(Av. de 1° de Fevereiro de 1838.)

Os presidentes de provincia devem communicar ao governo imperial os motivos por que adião as assembléas provinciaes (Av. n. 409 de 22 de Setembro de 1860), pois que os adiamentos são considerados como medidas extremas, que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias, e taes devem ser as vistas dos presidentes das provincias (Av. n. 197 de 27 de Abril de 1861).—*Vide* a nota 283.

(336) As razões da *suspensão* da publicação não as deve o presidente escrever nos proprios autographos dos actos

4°. Expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á bôa execução das leis provinciaes. (337)

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao poder legislativo geral compete interpreta-lo. (338)

Art. 26. e o Imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua

---

legislativos, mas em separado, e sob a fórmula de deliberações motivadas, cumprindo que sejão remettidas com officio do secretario do governo á respectiva assembléa provincial (Cons. de 22 de Agosto de 1844, Av. de 7 de Outubro de 1854 e Resol. Imp. de 3 de Julho de 1858). Mas cumpre notar, que a execução das leis já sanccionadas e publicadas não podem ser suspensas (Av. de 13 de Novembro de 1840, Resol. Imp. de 17 de Agosto de 1859 e Av. de 29 de Outubro de 1869).—*Vide* as notas aos arts. 15 e 16 e o Av. de 13 de Abril de 1874.

(337) Para cumprimento desta disposição, não é necessaria autorização das assembléas provinciaes, pois que é attribuição *privativa* dos presidentes de provincia (Av. de 21 de Outubro de 1862, n. 488); mas os presidentes devem submetter ao conhecimento da assembléa geral e do governo os regulamentos que expedirem para a execução das leis provinciaes (Av. n. 266 de 1° de Outubro de 1859).— *Vide* o art. n. 178 de 26 de Abril de 1862.

(338) Alguns artigos já forão interpretados pela L. n. 105 de 12 de Maio de 1840, denominada — *Lei da interpretação.* — (*Vide* as Instrs. de 9 de Dezembro de 1835 § 8.°)

menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos. (339)

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quaes, reunidos nos seus collegios, votaráõ por escrutinio secreto em dous cidadãos brazileiros, dos quaes, um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor que contenhão os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um tiver. Assignadas estas actas pelos eleitores e selladas, serão enviadas, uma á camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado. (340)

---

(339) Este artigo e bem assim os tres seguintes alterárão o art. 123 da Constituição.

(340) A novissima reforma eleitoral manteve esta disposição, pois determina que a eleição do Regente seja feita na fórma do Acto Addicional á Constituição pelos eleitores, de que trata a respectiva lei. — (L. n. 3029 de 1881, art. 1°, ultima parte.)

Art. 28. O presidente do senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em assembléa geral, reunidas ambas as camaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do Imperio.

Art. 30. Emquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o ministro de estado do Imperio, e na falta ou impedimento deste, o da justiça. (341)

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o conselho de estado de que trata o tit. 5°, cap. 7°, da Constituição. (342)

---

(311) Em virtude desta disposição cessárão de vigorar os arts. 121 e 125 da Constituição.

(312) A L. d · 3 de Novembro de 1811 creou, porém, um novo conselho de estado, cujo regulamento provisorio baixou com o Decr. de 5 de Fevereiro de 1812. — (*Vide o Appendice.*)

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O secretario de estado dos negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos 12 de Agosto de 1834, 11° da Independencia e do Imperio.—*Francisco de Lima e Silva.— João Braulio Muniz.— Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

LEI DE INTERPRETAÇÃO

O Regente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembléa geral legislativa decretou, e elle sanccionou, a lei seguinte:

LEI DE 12 DE MAIO DE 1840

INTERPRETANDO ALGUNS ARTIGOS DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1.° A palavra *municipal* do art. 10 § 4° do Acto Addicional comprehende ambas as anteriores *policia e economia*, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo *precedendo propostas das camaras*. A palavra *policia* comprehende

a policia municipal e a administrativa sómente, e não a policia judiciaria.

Art. 2.° A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás assembléas de provincia pelo § 7° do art. 10 do Acto Addicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fôrem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas assembléas.

Art. 3.° O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas legislativas da provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do poder legislativo geral.

Art. 4.° Na palavra *magistrado*, de que usa o art. 11 § 7° do Acto Addicional, não se comprehendem os membros das relações e tribunaes superiores.

Art. 5.° Na decretação da suspensão ou pemissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. Sómente podem, portanto, impôr taes penas em virtude de queixa, por crime

de responsabilidade, a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.° O decreto de suspensão ou demissão deverá conter:

1.° O relatorio do facto;

2.° A citação da lei em que o magistrado está incurso;

3.° Uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7.° O art. 16 do Acto Addicional comprehende implicitamente o caso em que o presidente da provincia negue a sancção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

Art. 8.° As leis provinciaes, que fôrem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta lei, sem que expressamente o sejão por actos do poder legislativo geral. (*)

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação

(*) *Vide* o Av. n. 209 de 28 de Abril de 1869.

cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1840, 19° da Independencia e do Imperio. — *Pedro de Araujo Lima.*—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*

APPENDICE

JURAMENTO DO IMPERADOR

Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar, como Constituição politica da nação brazileira, o presente projecto de Constituição, que offereci, e a mesma nação aceitou e pedio que fôsse desde logo jurado como Constituição do Imperio; juro guardar e fazer guardar todas as leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824.

D. PEDRO I,

IMPERADOR, com guarda.

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Sobre a responsabilidade dos ministros e secretarios de estado, e dos conselheiros de estado.

Da responsabilidade dos ministros e secretarios de estado e dos conselheiros de estado, e da maneira de proceder contra elles

CAPITULO I

Da natureza dos delictos por que são responsaveis os ministros e secretarios de estado, e das penas que lhes correspondem.

Art. 1.° Os ministros e secretarios de estado são responsaveis por traição:

§ 1.° Attentando por tratados, convenções e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros quaesquer actos de seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto:

1.° Contra a fórma estabelecida do governo.

2.° Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3.° Contra a independencia, integridade e defesa da nação.

4.° Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz ou de algum dos Principes ou Princezas da Imperial Familia.

§ 2.° Machinando a destruição da religião catholica, apostolica, romana.

§ 3.° São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes:

Maxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação, e de todas as honras; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda da confiança da nação, inhabilidade perpetua restricta ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.° São responsaveis por peita, suborno ou concussão:

§ 1.° Por peita, aceitando dadiva ou promessa directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média: inhabilidade perpetua para o emprego de ministro e secretario de estado; inhabilidade por dez annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima: perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem; ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por tres annos.

Média: por dous.

Minima: por um.

O réo incorre nestas penas, ainda quando não se verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.º Por concussão, extorquindo ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a fazenda publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por seis annos.
Média: por quatro.
Minima: por dous.

§ 4.º O réo que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que adiante se declarão nos artigos terceiro e quarto.

Art. 3.º São responsaveis por abuso do poder:

§ 1.º Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenhão produzido prejuizo, ou damno provado, ao estado ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo.

Média : dous annos.

Minima : um anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á fazenda publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á côrte.

§ 2.º Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo, ou judiciario.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são :

Maxima : inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão.

Média : inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima : perda do emprego.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da lei :

§ 1.º Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3.º § 1.º, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.º São responsaveis pelo que

obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que têm por base a liberdade, segurança ou propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo, para as despezas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado, a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5º e 6º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1º do art. 3º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II

Dos delictos dos conselheiros de estado, e das penas correspondentes

Art. 7.° Os conselheiros de estado são responsaveis pelos conselhos que derem:

1.° Sendo oppostos ás leis.

2.° Sendo contra os interesses do estado, se fôrem manifestamente dolosos.

Os conselheiros de estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas em que os ministros e secretarios de estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando, porém, ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no gráo médio, nunca menor que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III

Da maneira de proceder contra os ministros e secretarios de estado, e conselheiros de estado

SECÇÃO I

Da denuncia e decreto de accusação

Art. 8°. Todo o cidadão póde denunciar, na fórma do § 30 do art. 179 da

Constituição, os ministros e secretarios de estado,pelos delictos especificados nesta lei; este direito, porém, prescreve, passados tres annos.

As commissões da camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as camaras o poderáõ fazer dentro do prazo de duas legislaturas depois de commettido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos que fação acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresenta-los.

Art. 10. A camara dos deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examina-la por uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, á qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos em que fôr necessario.

Art. 11. Quando á camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo em que deve dar a resposta

por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem ou não logar a accusação.

Art. 13. Interposto o parecer, será este discutido no dia que a camara determinar, á proposta do presidente; comtanto, porém, que seja entre o terceiro e sexto dia depois daquelle em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a camara decidirá se tem ou não logar a accusação; e, decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fórma:

« A camara dos deputados decreta a accusação contra o ministro e secretario de estado dos negocios de... F., ou o conselheiro de estado F., pelo delicto de..., e a envia á camara dos senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da Constituição e da Lei. »

Art. 15. O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo

presidente e dous secretarios; e destes autographos um será remettido ao governo para o fazer intimar ao accusado, e realizar os seus effeitos, e outro enviado ao senado com todo o processo original, ficando uma cópia authentica na secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de 24 horas, quando o accusado esteja na côrte, ou dentro do prazo mais breve possivel, no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução, que toca ao governo, será competente qualquer dos ministros de estado, a quem fôr dirigido.

Art. 17. Os effeitos do decreto da accusação principião do dia da intimação, e são os seguintes:

1.° Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido.

2.° Ficar sujeito á accusação criminal.

3.° Ser preso nos casos, em que pela lei tem logar a prisão.

4.° Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver, ou perde-lo effectivamente, se não fôr afinal absolvido.

Art. 18. A camara nomeará uma commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no senado, obrigada a fazer uso dos documentos e instrucções, que lhe fôrem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis; e os membros desta commissão escolherãõ de entre si o relator ou relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade e demora possão de algum modo ameaçar a segurança do estado, ou da pessoa do Imperador, a camara deliberará em sessão secreta a suspensão e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II

Do processo da accusação e da sentença

Art. 20. Para julgar estes crimes o senado se converte em tribunal de justiça.

Art. 21. Todos os senadores são juizes competentes para conhecerem dos crimes

de responsabilidade dos ministros e secretarios de estado, e conselheiros de estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22. Exceptuão-se:

1.° Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendente ou descendentes, sogro ou genro, em linha collateral irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos.

2.° Os que tiverem deposto como testemunhas na formação da culpa ou do processo.

3.° Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.° Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderáõ ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e commissão accusadora, como pelos senadores, que tiverem impedimento, e o senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até seis senadores, sem declarar o motivo, além daquelles que fôrão recusados na fórma do art. 22.

Art. 25. Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela camara dos deputados, e apresentado o libello e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o senado no dia que fôr aprazado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do secretario do senado, acompanhado da cópia do libello e documentos; assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, 24 horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 28. Entre a notificação e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29. Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao governo para o fazer conduzir com decencia e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o senado um advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada, com officio do secretario

do senado, cópia do libello e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprazado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos senadores presentes, declarará o presidente o objecto da sessão, seguir-se-hão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23 e 24; e logo os senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações e achando-se presente o numero de senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o presidente que se leião o processo preparatorio, o acto da accusação, ou libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33. Serão pelo presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão; e depois as do accusado.

As testemunhas serão juramentadas e inquiridas publicamente e mesmo presentes as partes ; depondo, porém, em separado e fóra da presença uma das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da commissão da accusação, ou do senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderáõ exigir se fação ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem, quaesquer addições, mudanças ou variações que occorrerem.

Art. 35. A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderáõ, no mesmo acto em que as testemunhas depoem, contesta-las e argui-las, sem comtudo as interromper.

Art. 36. Poderáõ igualmente exigir, que algumas testemunhas sejão acareadas e reperguntadas; que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes; que se fação quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma fórma, que sejão ouvidas algumas que chegarem já tarde; comtanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento o presidente perguntará á testemunha, se conhece bem o accusado que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabão de ouvir,

caso elles o não tenhão já feito em virtude da faculdade permittida pelos arts. 34 e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a commissão accusadora e o accusado, seus procuradores, advogados e defensores; sómente, pórem, ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por cópia os novos ducumentos e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39. O presidente perguntará ao accusado se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo e verdade dos factos.

Art. 40. Concluidos estes actos, se proceder á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o presidente se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala do senado, nem procuradores, advogados e defensores do réo, retirando-se este

para logar e distancia, em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42. Fazendo então o presidente um relatorio resumido, indicando as provas e fundamentos da accusação e defesa, perguntará se o réo é criminoso de... de que é arguido; o que se decidirá por votação symbolica.

No caso de empate declarar-se-ha que o réo não é culpado.

Art. 43. Vencendo-se que o réo é criminoso, proporá o presidente separadamente, em que gráo deve ser condemnado, se no maximo, se no médio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous gráos acima especificados, entende-se que tem logar a imposição da pena correspondente ao gráo minimo.

Art. 44. A sentença será escripta no processo pelo primeiro secretario, assignada pelo presidente e por todos os senadores, que fôrão juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45. Da sentença proferida pelo senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos embargos oppostos pelo réo dentro no espaço de 10 dias.

Art. 46. Apresentados os embargos em fórma articulada, ou como melhor convier

ao réo, e lidos na camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e, lida igualmente na camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47. Findo este termo, proporá o presidente á camara se recebe e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem logar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o presidente, se tem logar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas consultar-se-ha o senado, se recebe ao menos os embargos para dar logar á prova, e, decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoavel para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o presidente, se ella é bastante e concludente, e, vencendo-se que sim, consultará á camara sobre a reforma da sentença e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença e sua pena.

Art. 51. Quando a camara desprezar os

embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado logar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo senado sobre os embargos, a qual será lavrada e assignada conforme o art. 44.

Art. 53. Se a sentença fôr absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas, sendo condemnatoria, será remettida ao governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da sentença definitiva ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados e defensores.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 55. Nos processos, em uma e outra camara, escreverão os officiaes-maiores das suas secretarias.

Art. 56. Quando fôrem precisas testemunhas, as camaras as farão notificar, e as ordens para compelli-las serão mandadas executar por qualquer magistrado, ou juiz territorial, segundo a lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo secretario da camara a que pertença, sendo os magistrados obrigados a executar as ordens, que para esse fim lhes fôrem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nesta lei serão applicadas para estabelecimentos pios e de caridade.

Art. 58. Se o ministro e secretario de estado ou o conselheiro de estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20$ por dia.

Art. 59. Decidindo o senado que tem logar a indemnização, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os juizes do fôro commum.

Art. 60. Quando o denunciado ou accusado já estiver fóra do ministerio ao tempo da denuncia ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do Cap. III, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso de dissolução da camara dos deputados, ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia ou accusação que se tiver começado.

LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841

Creando um Conselho de Estado

Art. 1.º Haverá um conselho de estado, composto de doze membros ordinarios, além dos ministros de estado, que, ainda não o sendo, terão assento nelle.

O conselho de estado exercerá suas funcções, reunidos os seus membros ou em secções.

Ao conselho reunido presidirá o Imperador; ás secções os ministros de estado a quem pertencerem os objectos das consultas.

Art. 2.º O conselheiro de estado será vitalicio; o Imperador, porém, o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até doze conselheiros de estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos conselheiros de estado extraordinarios:

§ 1.° Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.° Ter assento e voto no conselho de estado, quando fôrem chamados para alguma consulta.

Art. 4.° Os conselheiros de estado serão responsaveis pelos conselhos que derem ao Imperador oppostos á Constituição e aos interesses do estado, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; devendo ser julgados, em taes casos, pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros de estado.

Para ser conselheiro de estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5.° Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestaráõ juramento nas mãos do Imperador de—manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a Constituição e as leis, ser fieis ao Imperador, aconse-lha-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 6.° O Principe Imperial, logo que tiver 18 annos completos, será de direito do conselho de estado: os demais Principes da casa imperial, para entrarem no

conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador.

Estes e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no art. 1°, e sómente serão convidados para o conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de estado, quando chamados. (*)

Art. 7.° Incumbe ao conselho de estado consultar em todos os negocios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:

1.° Em todas as occasiões em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do poder moderador indicadas no art. 101 da Constituição.

2.° Sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3.° Sobre questões de presas e indemnizações.

4.° Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias.

5.° Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

(*) As disposições deste art. são applicaveis á Princeza Imperial e ao Principe consorte *(Lei de 23 de Setembro de 1869.)*

6.° Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a bôa execução das leis, e sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral.

Art. 8.° O governo determinará, em regulamentos, o numero das secções em que será dividido o conselho de estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções que ao mesmo e a cada um de seus membros competirem, e quanto fôr necessario para a bôa execução desta lei. Os conselheiros de estado, estando em exercicio, venceráõ uma gratificação igual ao terço do que vencerem os ministros e secretarios de estado.

Art. 9.° Ficão revogadas quaesquer leis em contrario.

REGULAMENTO N. 124 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1842

Contendo o Regimento Provisorio do Conselho de Estado

TITULO UNICO

Como o conselho de estado exercerá as suas funcções

CAPITULO I

Do conselho de estado e de suas secções

Art. 1.º O conselho de estado será dividido em quatro secções:

1.ª Dos negocios do imperio.

2.ª Dos negocios da justiça e dos estrangeiros.

3.ª Dos negocios da fazenda.

4.ª Dos negocios da guerra e marinha.

Art. 2.º Cada uma das secções se comporá de tres conselheiros.

Art. 3.º As secções que se occuparem

dos negocios de dous ministerios serão presididas pelo ministro a quem tocar o objecto que nella se discutir.

Art. 4.° Quando a importancia e a complicação dos negocios o exigirem, poderáõ reunir-se duas ou tres secções, sob a presidencia do ministro que pedir a reunião.

Art. 5.° Os ministros de estado forneceráõ ás secções todos os esclarecimentos que julgarem necessarios para acerto das deliberações.

Art. 6.° O logar, dia e hora das conferencias de cada secção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7.° O ministro presidente da secção nomeará o relator para cada negocio.

Art. 8.° Discutida e votada a materia, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approvado, será assignado na seguinte conferencia pelos membros da secção que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9.° Ao Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das secções, sem que ouça ao conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do conselho de estado, ou sejão estas sobre

parecer de secções, ou sobre objectos que ainda nestas não fôrão tratados, serão dirigidos em geral ás secções a que pertencerem os negocios, e estas colligiráõ e ordenaráõ quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisão.

Art. 11. Quando ao parecer da secção fôr algum projecto de lei, decreto, regulamento ou instrucções, a secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o conselho de estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do conselho de estado sob a presidencia do Imperador, é preciso que estejão presentes pelo menos sete conselheiros de estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do conselho de estado terão logar nos paços imperiaes, e quando o Imperador houver por bem convoca-lo.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possivel, serão communicados com antecipação aos conselheiros de estado os objectos para cuja consulta se reune o conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas quando a

urgencia ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros fallaráõ e votaráõ quando o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no conselho, os membros divergentes apresentaráõ por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os ministros de estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho, nem votaráõ, nem mesmo assistiráõ ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da camara dos deputados ou do ministerio.

Art. 19. As consultas do conselho de estado serão redigidas pela secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os conselheiros de estado, na fórma do art. 8.°

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre parecer da secção ou consulta do conselho de estado, será expedida por decreto.

CAPITULO II

Dos objectos não contenciosos

Art. 21. Cada secção examinará as leis provinciaes e todos os negocios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A cada secção é permittido ouvir a quaesquer empregados publicos, que não poderáõ negar-se a prestar todos os esclarecimentos que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá, outrosim, ouvir a quaesquer outras pessoas cujas informações lhe possão ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás secções, entenderem estas que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto ou instrucções, o proporão, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção e as principaes providencias que se devem expedir.

CAPITULO III

Dos objectos contenciosos

Art. 24. Quando o presidente de uma provincia, ou o procurador da corôa na côrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá dellas os esclarecimentos precisos, bem como as razões pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se fôrem consideradas improcedentes as razões, em que a autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o presidente, ou o procurador da corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejão citados os interessados, para em um prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, á secretaria da justiça.

Se, porém, entender que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes ou da mesma autoridade judiciaria, declarará que não tem logar o conflicto, e que continue o processo no fôro judicial.

Art. 27. O ministro da justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da corôa, ou por alguns dos presidentes, commetterá o seu exame á respectiva secção, a qual, depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes, tanto a autoridade judiciaria, como

a administrativa, a secção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto fôr entre autoridades administrativas, se procederá na fórma dos artigos antecedentes, no que lhe fôrem applicaveis.

Art. 30. Os presidentes das provincias conheceráõ dos abusos das autoridades ecclesiasticas, procedendo na fórma do Regul. n. 10 de 19 de Fevereiro de 1838, no que lhe fôrem applicaveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que, contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, fôrem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente regulamento.

Art. 32. Às questões relativas a presas serão decididas pelo governo em primeira e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentará na respectiva secretaria de estado petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Se fôr attendivel a petição, a secção proporá que sejão ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A secção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimento de partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma, quando lhe seja possivel.

Art. 36. Na conferencia seguinte á em que a secção tiver ultimado as diligencias sobreditas, ou na em que o presidente, attendendo á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderáõ os interessados por seus advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até dez advogados do conselho de estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao conselho e ás suas secções; bem como assistir ao depoimento e mais actos do art. 35. (*)

(*) A disposição deste artigo acha-se revogada pelo artigo unico do Decr. n. 7831 de 23 de Setembro de 1880.

Art. 38. O advogado que faltar ao devido respeito ao conselho, ás secções, ou a cada um dos conselheiros, será demittido; e, se fôr em acto de officio, além de demittido, será punido na fórma das leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem ou produzirem quaesquer documentos e provas, não poderáõ exceder a 10 dias, residindo na côrte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em avisos, que farão parte deste regulamento, os prazos que, além dos 10 dias do artigo antecedente, devem ser concedidos ás partes, em attenção ás distancias em que residirem, ou estiverem os documeutos e provas que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes:

1.° Fallecendo a parte ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatorio da secção.

2.° Sendo arguido de falso algum documento ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parecer ás secções ou conselho que é elle

indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a parte renuncia-lo, será suspenso o processo, até que em juizo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a secção ou conselho entender que tal testemunha ou documento não é necessario para a decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá logar quando a parte, que produzio a mencionada testemunha ou documento, nada responder ou delle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a secção ou conselho, será intimada a parte que o tiver produzido, para dizer a bem do seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos poderáõ as partes interpôr recurso dentro de 10 dias por petição, munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os presidentes a remetteráõ, com informação ou sem ella, á respectiva secretaria de estado.

Art. 46. Tambem terá logar recurso das decisões dos ministros de estado em materia contenciosa, e tanto este como o do artigo

antecedente poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir ou ouvindo-se as respectivas secções e o conselho de estado.

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do conselho, ou sem ella, em virtude do processo de que trata este capitulo, só poderá ser embargada nos casos:

1.° De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2.° De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do artigo antecedente, só terão logar antes que o decreto imperial seja remettido para a autoridade judiciaria, ou dentro dos 10 dias contados do em que foi feita intimação ao condemnado.

Art. 49. Os embargos são apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao Imperador para os desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro,

quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar damno irreparavel.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciaria, e pelos mesmos juizes e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV

Das disposições geraes

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço 12 conselheiros de estado, um dos quaes escreverá as actas dos negocios que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum conselheiro em effectivo serviço não puder exercer suas funcções por mais de 15 dias continuos, será designado o conselheiro de estado extraordinario que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual, cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro de estado que

fôr ministro do estado ou empregado em qualquer commissão, cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do conselho, será considerado impedido, e se lhe applicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro que fôr dispensado do exercicio de suas funcções passará a conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberáõ gratificações os conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros do estado, nos actos publicos e funcções da côrte, occuparáõ o primeiro logar depois dos ministros e secretarios de estado; terão o tratamento de Excellencia; gozaráõ das honras de que gozão os mesmos ministros; e usaráõ do uniforme de que estes usão; tendo, porém, nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera e sobre esta a corôa imperial.

Art. 58. Todas as autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste regulamento e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no conselho e em cada uma das secções tres livros:

1.° Para registro das actas respectivas.

2.° Para registro das ordens imperiaes.

3.° Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

NOTA

O ministerio da agricultura, em 17 de Janeiro de 1881, dirigio o seguinte aviso aos Srs. conselheiros de estado Visconde do Bom Retiro, José Pedro Dias de Carvalho e Paulino José Soares de Souza:

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador ha por bem determinar que, por ser menos conforme a direito e poder algumas vezes redundar em desproveito dos interesses publicos a pratica, até agora observada, de sómente ser ouvido o recorrente nos recursos interpostos de decisões deste ministerio para o conselho de estado, fica alterada a mesma pratica para se dar vista em taes processos á parte recorrida, sendo que nos casos em que fôr o governo o recorrido, será este representado pelo chefe da directoria pela qual houver corrido a questão e nos seus impedimentos pelo seu substituto legal ou por outro funccionario de igual categoria que para semelhante fim fôr designado pelo ministro. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deus guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.

Igual providencia tomou o ministerio da guerra.

LEI DE 3 DE OUTUBRO DE 1834

Marca as attribuições dos presidentes das provincias

Art. 1.° O presidente da provincia é a primeira autoridade della. Todos os que nella se acharem lhe serão subordinados, seja qual fôr a sua classe ou graduação. A autoridade, porém, do presidente da provincia em que estiver a côrte, não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio.

Art. 2.° Terá o tratamento de Excellencia, e as honras militares que se fazião aos extinctos governadores e capitães-generaes.

Art. 3.° Os presidentes das provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Minas-Geraes, S. Paulo e Rio-Grande do Sul, terão o ordenado de 4:000$; os das outras provincias terão o de 3:200$000. (*)

Art. 4.° Receberáõ, além disso, os que morarem fóra das provincias para onde

---

(*) Sobre o ordenado dos presidentes de Provincia, vêde os Decrs. n. 1035 de 18 de Agosto de 1852 e n. 1232 de 19 de Setembro de 1853.

fôrem nomeados, uma ajuda de custo para a viagem, que lhes será arbitrada pelo governo, calculada segundo as distancias e despezas provaveis. (*)

Art. 5.° Ao presidente, além das attribuições marcadas na lei das reformas constitucionaes, e nas demais leis em vigor, compete:

I. Executar e fazer executar as leis.

II. Exigir dos empregados as informações e participações que julgar convenientes para a bôa execução das leis.

III. Inspeccionar todas as repartições para conhecer o estado dellas, e dar as providencias necessarias para que estejão e se conservem segundo as leis.

IV. Dispôr da força a bem da segurança e tranquillidade da provincia. Sómente, porém, nos casos extraordinarios e indispensaveis, fará remover as guardas nacionaes para fóra de seus municipios; nem consentirá que os exercicios, mostras ou paradas se fação fóra das parochias respectivas; excepto se fôrem contiguas ou tão proximas umas ás outras, que pouco incommodo cause a reunião dos guardas dellas.

(*) Sobre ajuda de custo, vêde a L. n. 2003 e o Decr. n. 4800 de 1871.

V. Exercer sobre as thesourarias provinciaes as attribuições conferidas pela L. de 4 de Outubro de 1831, que organizou o thesouro nacional.

VI. Prover os empregos que a lei lhe incumbe, e provisoriamente aquelles cuja nomeação pertença ao Imperador.

VII. Commetter a empregados geraes negocios provinciaes e vice-versa.

VIII. Suspender a qualquer empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos magistrados o que se acha disposto no art. 17 da L. de 14 de Junho de 1831, que marcou as attribuições da Regencia.

IX. Cumprir e mandar cumprir todas as ordens e decretos do governo sobre qualquer objecto da administração da provincia, para o que lhe serão directamente remettidos.

X. Receber juramento e dar posse aos empregados, cujo exercicio se estender a toda a provincia, ou a uma só comarca. Se fôrem corporações, o juramento e posse será dado aos presidentes dellas.

XI. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção, que se suscitarem entre as autoridades da provincia.

XII. Participar ao governo os embaraços que encontrar na execução das leis, e todos os acontecimentos notaveis que tiverem logar na provincia, ou suas immediações, ajuntando-lhes as reflexões sobre a origem, circumstancias e resultados dos mesmos.

XIII. Informar com brevidade os requerimentos ou representações que por seu intermedio se fizerem ao governo. Bem assim as promoções militares, as quaes lhe devem ser apresentadas, para dar sobre ellas seu parecer, sem o que não poderão ser confirmadas.

XIV. Conceder licença aos empregados publicos, não excedendo esta o prazo de tres mezes, e havendo para isso justo motivo.

Art. 6.° A assembléa legislativa provincial nomeará seis concidadãos para servirem de vice-presidentes, e um no impedimento do outro. A lista delles será levada ao Imperador, por intermedio do presidente da provincia, e com informação deste, afim de ser determinada a ordem numerica da substituição; entretanto servirá de vice-presidente o que estiver em primeiro logar na lista, ou na falta deste os immediatos.

Tanto a lista dos eleitos pela assembléa legislativa provincial, como a enviada pelo governo, será remettida por cópia á camara municipal da capital, para esta chamar a quem competir na falta do presidente. E quando o primeiro nomeado se achar muito distante da capital, será chamado para o substituir aquelle que se seguir na ordem da nomeação, e que mais prompto estiver, o qual sómente servirá emquanto se não apresentar outro que o preceda na ordem numerica da lista, e assim successivamente até o primeiro della. (*)

Art. 7.° A assembléa legislativa provincial renovará esta eleição cada dous annos, podendo reeleger os mesmos.

Art. 8.° Emquanto a assembléa legislativa não fizer esta eleição, servirá de vice-presidente o membro mais votado da mesma assembléa, seguindo-se na sua substituição o que se acha disposto no fim do art. 6.°

Art. 9.° O vice-presidente, durante a sua serventia, terá o mesmo tratamento, e vencerá por inteiro o ordenado que competir ao presidente, quando por qualquer impedimento o mesmo presidente estiver privado

(*) Esta e os arts. 7 e 8 achão-se revogados.

de o receber, na conformidade da lei; terá, porém, a metade sómente, se o presidente, ainda que impedido, tiver direito a receber o ordenado.

Art. 10. O presidente e vice-presidente não poderão entrar em exercicio, sem primeiro prestar juramento de bem servir o emprego, nas mãos do presidente da assembléa legislativa provincial, estando esta reunida. Não se achando, porém, a mesma assembléa em sessão, será o juramento prestado nas mãos do presidente da camara municipal da capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica em toda a provincia a sua posse por editaes das camaras respectivas.

Art. 11. O presidente e vice-presidente não poderão receber outro algum vencimento por qualquer titulo que seja, á excepção do que lhe competir por aposentadoria, reforma, jubilação, tença ou pensão.

Art. 12. Fica extincto o conselho da presidencia, e as attribuições, que competião ao presidente em conselho, serão por elle sómente exercidas.

Art. 13. Fica revogada a L. de 20 de Outubro de 1823, e as mais que estiverem em opposição á presente.

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1831

Marca a fórma da eleição da Regencia permanente, e suas attribuições

Art. 1.° Durante a minoridade do Senhor Dom Pedro II, o Imperio será governado por uma Regencia permanente, nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente, como determina o tit. V, cap. 5°, art. 123 da Constituição. (*)

Art. 2.° Esta nomeação se fará em assembléa geral, reunidas as duas camaras, á pluralidade absoluta de votos dados em escrutinio secreto; no que se procederá pela maneira seguinte.

Art. 3.° No dia que fôr accordado pelas camaras, reunidas ellas, e servindo de secretarios dous do senado, e dous da camara dos deputados, far-se-ha a chamada, e, verificado o numero de deputados e

(*) *Vide* os arts. 26, 27 e 28 do Acto Addicional e as respectivas notas.

senadores presentes, serão uns e outros successivamente chamados á mesa, e lançaráõ na urna suas cedulas contendo os nomes de tres pessoas para membros da Regencia.

Art. 4.° Recolhidas e contadas as cedulas, far-se-ha a apuração, e os tres que mais votos obtiverem, tendo pluralidade absoluta, serão declarados membros da Regencia.

Art. 5.° Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, correr-se-ha segundo, no qual os votos deveráõ recahir em tantos dos candidatos mais votados, quantos fôrem o triplo dos membros que estiverem por eleger.

Art. 6.° Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição, correr-se-ha terceiro, restricto a tantos dos candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos membros que faltarem por eleger.

Art. 7.° Se em resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se-ha á nomeação dos membros que faltarem, um a um, com a declaração de que o primeiro escrutinio será livre, o segundo restricto aos quatro candidatos mais votados, e o terceiro aos dous mais

votados, até que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art. 8.° Nos casos de empate em qualquer das votações, a sorte decidirá; e não se poderá levantar a sessão, sem que a eleição esteja concluida.

Art. 9.° Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento aos membros da Regencia, a assembléa geral a fará publica em todo o Imperio por uma proclamação.

Art. 10. A Regencia nomeada exercerá, com a referenda do ministro competente, todas as attribuições, que pela Constituição do Imperio competem ao poder moderador, e ao chefe do poder executivo, com as limitações e excepções seguintes.

Art. 11. A attribuição sobre a sancção das resoluções e decrêtos da assembléa geral será exercida pela Regencia com esta fórmula por ella assignada:— A Regencia, em nome do Imperador, consente.

Art. 12. Os decretos da assembléa geral serão apresentados á Regencia por uma deputação de tres membros da camara ultimamente deliberante, a qual usará da fórmula seguinte:— A assembléa geral

dirige á regencia o decreto incluso que julga vantajoso e util ao Imperio.

Art. 13. Se a Regencia entender que ha razões para que a resolução ou decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a sancção com a seguinte fórmula:— Volte á assembléa geral; expondo por escripto as referidas razões.

A exposição será remettida á camara, que tiver iniciado o projecto, e, sendo impressa, se discutirá em cada uma das camaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes dos votos dos membros presentes em cada uma dellas, ou reunião no caso em que tem logar, que a resolução ou decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á Regencia, que immediatamente dará a sancção. Não se vencendo na fórma dita, não poderá o mesmo projecto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer da seguinte.

Art. 14. A Regencia deverá dar a sancção no prazo de um mez. Se a não der no dito prazo, entender-se-ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões até aos primeiros oito dias da sessão ordinaria do anno seguinte.

—

Art. 15. Se a camara dos deputados, durante o governo da Regencia, não adoptar alguma proposição do poder executivo, o 1° secretario della o participará por officio ao ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A fórmula da promulgação das leis, durante o governo da Regencia, será concebida nos seguintes termos:—A Regencia permanente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembléa geral decretou e ella sanccionou a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente). Manda, portanto, etc., o mais como se acha no art. 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os magistrados será exercida pela Regencia cumulativamente com os presidentes das respectivas provincias, em conselho, ouvindo o magistrado, e precedendo informações na fórma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear bispos, magistrados, commandantes da força de terra e mar, presidentes das provincias, embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes, e membros da administração da fazenda nacional na côrte, e nas provincias os membros das juntas de fazenda,

ou as autoridades, que por leis as houverem de substituir, será exercida pela Regencia.

A attribuição, porém, de prover os mais empregos civis ou ecclesiasticos (excepto os acima especificados e aquelles cujo provimento definitivo competir por lei á outra autoridade) será exercida na côrte pela Regencia, e nas provincias pelos presidentes em conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por lei.

O provimento das cadeiras dos cursos juridicos, academias medico-cirurgicas, militar, e de marinha, continuará a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos beneficios ecclesiasticos, que não têm cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagarem.

Art. 19. A Regencia não poderá:

1.° Dissolver a camara dos deputados.

2.° Perdoar aos ministros e conselheiros d'estado, salvo a pena de morte, que será commutada na immediata, nos crimes de responsabilidade.

3.° Conceder amnistia em caso urgente, que fica competindo á assembléa geral,

com a sancção da Regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

4.° Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções.

5.° Nomear conselheiros de estado, salvo no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

6.° Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regencia não poderá, sem preceder approvação da assembléa geral:

1.° Ratificar tratados, e convenções de governo a governo.

2.° Declarar a guerra.

Art. 21. A Regencia, estando reunida, terá a mesma continencia militar, que compete ao Imperador; os requerimentos, representações, petições, memoriaes e officios que lhe fôrem dirigidos, serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os membros da Regencia, emquanto nella estiverem, não poderão exercer outro emprego, nem mesmo as funcções de senador ou deputado. Cada um delles terá a continencia militar que compete aos generaes commandantes em chefe, tratamento de Excellencia, e ordenado de doze contos de réis annualmente; sem poder

accumular outro algum vencimento da fazenda publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos membros da actual Regencia provisoria na razão do tempo do seu serviço.

Art. 24. A presente lei terá seu effeito independente de sancção da Regencia, e será publicada com a seguinte fórmula:—A Regencia, em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a assembléa geral decretou a lei seguinte, etc. O mais como no artigo 16 desta lei.

LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832

Autoriza o governo a conceder carta de naturalização aos estrangeiros

Art. 1.° O governo fica autorizado a conceder carta de naturalização, sendo requerida, a todo o estrangeiro que provar:

§ 4.° Ser maior de 21 annos.

§ 2.° Que se acha no gozo dos direitos civis, como cidadão do paiz a que pertence, salvo se houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3.° Que tem declarado na camara do municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil.

§ 4.° Que tem residido no Brazil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; excepto se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio

ao tempo da promulgação desta lei, requererem dentro de um anno carta de naturalização. (*)

§ 5.° Que ou é possuidor de bens de raiz do Brazil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou emfim vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2.° São sujeitos unicamente á prova do paragrapho terceiro:

§ 1.° Os casados com brazileira.

§ 2.° Os que, domiciliados no Brazil, fôrem inventores ou introductores de um genero de industria qualquer.

§ 3.° Os que tiverem adoptado um brazileiro, ou brazileira.

§ 4.° Os que houverem feito uma ou mais campanhas em serviço do Brazil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5.° Os que, por seus talentos e litteraria reputação, tiverem sido admittidos ao

---

(*) O Decreto legislativo n. 1950 de 12 de Julho de 1871 autoriza o governo a conceder carta de naturalização a todo o estrangeiro que a requerer, maior de 21 annos, havendo residido no Brazil ou fóra delle em seu serviço por mais de dous annos, e declara que a naturalização dos colonos continúa a ser regulada pelo Decr. n. 808 de 23 de Junho de 1855.

magisterio das universidades, lycêos, academias ou cursos juridicos do Imperio.

§ 6.° Os que, por seus relevantes feitos a favor do Brazil, e sobre proposta do poder executivo, fôrem declarados benemeritos pelo corpo legislativo.

Art. 3.° O filho do cidadão naturalizado, nascido antes da naturalização do seu pai e maior de 21 annos, obterá carta de naturalização, declarando unicamente na camara municipal do districto de sua residencia, que quer ser cidadão brazileiro, e provando que tem um meio honesto de subsistencia.

Art. 4.° Haverá em todas as camaras municipaes do Imperio um livro onde, por despacho do presidente dellas, se lançaráõ as declarações do § 3° do art. 1°; as quaes, assignadas por seus autores, serão por ordem do mesmo presidente em cada semestre publicadas pelos periodicos no municipio, e na falta destes pelos da capital da provincia respectiva.

Art. 5.° Para se obter o despacho mencionado no artigo antecedente é mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos paragraphos primeiro e segundo do mesmo artigo primeiro, nos casos em que elles são

exigidos ; sendo, porém, regra que as declarações, certidões ou attestados sobre taes objectos, passados pelos agentes diplomaticos ou consulares da nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6.° Fica pertencendo aos juizes de paz das freguezias, em que morão os estrangeiros que intentão naturalizar-se, o tomar e julgar por sentença as habilitações requeridas por esta lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semelhantes.

Art. 7.° Obtida a sentença, a parte requererá com ella a sua naturalização ao governo, ou pelo intermedio do presidente da respectiva provincia, ou directamente dirigindo-se ao ministro do imperio.

Art. 8.° Se algum naturalizando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente lei, ellas aproveitarão á viuva, se fôr estrangeira, para obter carta de naturalização.

Art. 9.° As cartas de naturalização não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas e registradas nas camaras municipaes das residencias dos outorgados, nellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição e ás

leis do paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brazil por sua patria, daquelle dia em diante. E nesta occasião pagaráõ a quantia de 12$ para as despezas das mesmas camaras municipaes. (*)

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registro acima indicado, declarar-se-ha, em livro para isso destinado, se o individuo naturalizado é casado ou solteiro; se com brazileira ou estrangeira; se tem filhos, e quantos; de que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As camaras municipaes mandaráõ publicar, no principio de cada anno, pelos periodicos de seus municipios, e na falta destes pelos da capital da provincia, um mappa circumstanciado de todos os estrangeiros, que se naturalizárão e suas qualificações.

Art. 12. Todos os estrangeiros naturalizados antes da publicação desta lei declararáõ seus nomes nas camaras municipaes

(*) O Av. de 17 de Janeiro de 1870 declara que as cartas de naturalização são isentas de sêllo e emolumentos quando concedidas a estrangeiros, que vierem para o Brazil como colonos ou emigrantes, ou se contratarem para o serviço militar.

de suas residencias, assignando-os em o livro, que deve servir de registro commum de todos os estrangeiros naturalizados, além dos mencionados nos arts. 4°, 9° e 10, sob pena de pagarem 25$, caso não o fação dentro de seis mezes da publicação desta lei nos seus municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

DECRETO N. 3029 DE 9 DE JANEIRO DE 1881

Reforma a legislação eleitoral

Art. 1.° As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomaráõ parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei.

A eleição do Regente do Imperio continúa a ser feita na fórma do Acto Addicional á Constituição Politica pelos eleitores de que trata a presente lei.

Dos eleitores

Art. 2.° É eleitor todo cidadão brazileiro, nos termos dos arts. 6°, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Art. 3.° A prova da renda, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha:

§ 1.° Quanto á renda proveniente de immoveis:

I. Se o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, com certidão de repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200$, ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. Se o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou se consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes:

Quando o occupar o proprio dono, pela computação da renda á razão de 6 % sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Quando não o occupar o proprio dono, pela computação da renda feita do mesmo

modo, ou pela exhibição de contrato do arrendamento ou aluguel do immovel, lançado em livro de notas com antecedencia de um anno, pelo menos, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.° Quanto á renda proveniente de industria ou profissão:

I. Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto, desde um anno antes, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou primeiro caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800$, pelo menos.

II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400$, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de industria ou profissão, ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em importancia annual não inferior a 24$ no municipio da côrte, a 12$

dentro das cidades, e a 6$ nos demais logares do Imperio.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400$, pelo menos, e pelo qual tambem pague o imposto declarado no numero antecedente.

IV. Os impostos, a que se referem os dous ultimos numeros, só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos, pelo menos, um anno antes do alistamento.

Não serviráõ para prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3.° Quanto á renda proveniente de emprego publico:

I. Com certidão do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda, geraes e provinciaes, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200$, por emprego que dê direito á aposentação, não sendo, porém, esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camara dos deputados e das assembléas legislativas provinciaes, comtanto que tenhão nomeação effectiva.

II. Com igual certidão das camaras municipaes, quanto aos que nella exercerem empregos que dêm direito á aposentação.

III. A mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados, e para os officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios, que percebão soldo ou pensão.

IV. Os serventuarios providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não fôr inferior a 200$ por anno, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

§ 4.° Quanto á renda proveniente de titulos de divida publica geral ou provincial —com certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome, ou, se fôr casado, no da mulher, desde um anno antes do alistamento, titulos que produzão annualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 5.° Quanto á renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas economicas do governo—com certidão authentica de possuir o cidadão, desde um anno

antes do alistamento, no proprio nome, ou, se fôr casado, no da mulher, titulos que produzão quantia não inferior á mencionada renda.

Art. 4.º São considerados como tendo a renda legal independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos, e os presidentes de provincia e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia.

IV. Os clerigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias do

estado, o inspector das terras publicas e colonisação, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior, os inspectores geraes ou directores da instrucção publica na côrte e provincias, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção, e os respectivos professores, os professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento authentico que o supprа.

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova—certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica na côrte ou nas provincias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quatriennio de 1877—1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 5.° O cidadão, que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes, será admittido a faze-lo :

I. Pelo valor locativo do prédio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Nitheroby, S. Paulo e Porto-Alegre, de 200$ nas demais cidades, e de 100$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual de 200$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

§ 1.° A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana—certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima—contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos, o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre

o qual, á razão de 6 %, se compute a renda annual, na importancia declarada no n. I deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ruraes —contrato de arrendamento por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, havendo expressa declaração do preço.

IV. Ás provas que ficão designadas se addicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.° O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro do de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá logar pagamento de sêllo, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.° A sentença do juiz de direito será

fundamentada, e della haverá recurso voluntario para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo proprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da parochia ou districto, no caso de admissão.

§ 4.° As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sêllo e de quaesquer outros direitos.

§ 5.° Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido:

Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito: 1°, pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca; 2°, pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, que fôrem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1°, pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2°, pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos elles faltarem, ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Do alistamento eleitoral (*)

Art. 6.° O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

§ 1.° Na côrte o ministro do imperio, e nas provincias os presidentes, marcaráõ dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei.

§ 2.° Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo districto criminal, competindo ao do 1° o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§ 8 a 11 deste artigo.

Para este fim ser-lhe-hão remettidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes que tiverem organizado.

§ 3.° Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido: 1°, pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca;

(*) Véde o Decr. n. 7981 de 29 de Janeiro de 1881.

2°, pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, que fôrem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1°, pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2°, pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4.° Nenhum cidadão será incluido no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipaes serão, porém, incluidos *ex-officio* no alistamento da parochia de seu domicilio.

§ 5.° Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluido o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 6.° Os requerimentos de que trata o

§ 4° serão entregues aos juizes municipaes no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que estes deveráõ convidar para tal fim os cidadãos dos seus municipios.

Desses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou fôrem posteriormente apresentados, darão recibos os juizes municipaes.

§ 7.° Estes mesmos juizes, no prazo de 10 dias, exigiráõ, por despachos lançados naquelles requerimentos, e que serão publicados por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8.° Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes enviaráõ aos juizes de direito da comarca, dentro do de 20 dias, todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizaráõ por municipios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alphabetica em cada quarteirão.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida fórma, e na outra se mencionaráõ os nomes

daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos, ou fôrem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9.° Os juizes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgaráõ provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos; e, de conformidade com estes despachos, organizaráõ o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Nos 10 primeiros dias do dito prazo será permittido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipaes, ou quaesquer outros que

melhor provem o seu direito, quando não tenhão podido fazê-lo perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerimentos que acompanharem esses documentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no paragrapho antecedente, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca, das quaes remetteráõ—uma ao ministro do imperio na côrte, ou nas provincias ao presidente, e outra ou outras ao tabellião ou tabelliães a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento. Além destas, farão tambem extrahir cópias parciaes do alistamento, contendo cada uma o relativo a cada municipio da comarca, as quaes remetteráõ aos respectivos juizes municipaes, que as publicaráõ por edital logo que as receberem, e as farão registrar pelo tabellião ou tabelliães do municipio, quando este não fôr o da cabeça da comarca.

Em falta absoluta de tabellião, será feito este serviço pelo escrivão ou escrivães de paz, que o juiz competente designar.

§ 11. Se houver mais de um tabellião na cabeça da comarca ou no municipio, o

juiz de direito, ou o juiz municipal, poderá mandar fazer o registro por dous ou mais, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaes os municipios, parochias ou districtos de paz que ficaráõ a cargo de cada um.

§ 12. O registro será feito em livro fornecido pela respectiva camara municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal; os quaes tambem numeraráõ e rubricaráõ as folhas do mesmo livro.

§ 13. O registro ficará concluido no prazo de 40 dias, contados do em que o respectivo tabellião houver recebido a cópia do alistamento. Esta cópia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro.

O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

§ 14. Os titulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito, que tiverem feito o alistamento.

Estes titulos conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade,

filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4°, a circumstancia de saber ou não lêr e escrever, e o numero e data do alistamento.

Os titulos serão extrahidos e remettidos aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias, contados do em que se tiver concluido o alistamento geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os titulos, os juizes municipaes convidaráõ por edital os eleitores, comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municipios, para os irem receber, dentro de 40 dias, nos logares que para este fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

Nas comarcas especiaes a entrega dos titulos será feita pelos juizes de direito, que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignaráõ á margem perante o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial passaráõ recibo com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 16. Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo

designado para sua entrega, serão remettidos pelo juiz competente ao tabellião que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, afim de entrega-los quando fôrem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho antecedente, sendo assignados o titulo e recibo deste perante o mesmo tabellião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, e deste para o ministro do imperio na côrte, ou nas provincias para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito, ou o ministro do imperio na côrte, e os presidentes nas provincias, mandaráõ por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da

resposta do juiz recorrido, ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca, e fóra desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, á vista de justificação daquella perda com citação do promotor publico, e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas; e, se fôr negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na côrte, ou nas provincias para os presidentes destas.

No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7.° Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficão reduzidos a quatro mezes os prazos de que se trata no art. 3° § 1° n. II, § 2° ns. I e IV, e §§ 4° e 5°;

art. 4° n. XI; e art. 5° ns. I e II, e § 1° ns. II e III relativamente ás provas de renda.

Art. 8.° No primeiro dia util do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá á revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os que, nos termos dos arts. 7° e 8° da Constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brazileiro ou não estiverem no gôzo de seus direitos politicos.

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem lêr e escrever.

§ 1.° A prova de haver o cidadão attingido a idade legal será feita por meio da competente certidão; e a de saber lêr e escrever, pela letra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento,

uma vez que a letra e firma estejão reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 2.° Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige-se que nella resida um anno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores, salva a disposição do § 4.°

§ 3.° O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicilio, será incluido no alistamento desta, bastando para este fim que perante o juiz de direito da ultima comarca prove o novo domicilio e exhiba seu titulo de eleitor com a declaração da mudança, nelle posta pelo juiz de direito respectivo, ou, em falta deste titulo, certidão da sua eliminação, por aquelle motivo, do alistamento em que se achava o seu nome.

§ 4.° Se a mudança de domicilio fôr para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o eleitor, fará no alistamento as necessarias declarações.

§ 5.° A eliminação do eleitor terá logar sómente nos seguintes casos: de morte, á vista de certidão de obito; de mudança do domicilio para fóra da comarca, em virtude

do requerimento do proprio eleitor ou de informações da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em logar publico da séde da comarca e na parochia, districto de paz ou secção de sua residencia, ou de certidão authentica de estar o eleitor alistado em outra parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento assignado por pessoa competente nos termos do § 7°; e no de perda dos direitos de cidadão brazileiro ou suspensão do exercicio dos direitos politicos, de fallencia ou interdicção da gerencia de seus bens, á vista das provas exigidas no § 22 do art. 1° do Decr. legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 6.° Nos trabalhos das revisões dos alistamentos serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo estabelecido para o primeiro alistamento geral, reduzidos, porém, a 10 dias os prazos dos §§ 7° e 8°, a 30 o do § 9°, a 10 o do § 10, e a 30 os dos §§ 13 e 14, todos do art. 6.°

§ 7.° A eliminação do eleitor, em qualquer dos casos do n. I deste artigo, será requerida pelo promotor publico ou pelo

seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia, por meio de petição documentada nos termos do § 3.°

Os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funccionario publico competente.

§ 8.° As eliminações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proceder á sua revisão, serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou em outros logares publicos.

§ 9.° Concluidos os trabalhos das revisões e extrahidas as necessarias cópias, o juiz de direito passará os titulos de eleitor que competirem aos novos alistados, seguindo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 14 a 16 do art. 6° desta lei.

§ 10. No caso de dissolução da camara dos deputados, servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo á nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia della.

Art. 9.° As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou a sua exclusão deste, serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo: 1°, os cidadãos não incluidos e os excluidos, requerendo cada um de per si; 2°, qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo, quanto ás exclusões.

§ 1.° Interpondo estes recursos, os recorrentes allegaráõ as razões, e juntaráõ os documentos que entenderem ser a bem de seu direito.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformaráõ ou confirmaráõ as suas decisões; e, no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a relação, sem accrescentar razões nem juntar novos documentos.

§ 2.° Os recursos interpostos para a relação de decisões proferidas sobre alistamento de eleitores serão julgados, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

§ 3.° Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente

os casos do art. 61 do Cod. do Proc. Crim.; nem se interromperáõ os prazos por motivos de férias judiciaes.

§ 4.° Serão observadas as disposições do Decr. legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e das respectivas Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada por esta lei.

Dos elegiveis

Art. 10. É elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz, todo cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2° desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem:

§ 1.° Requer-se:

Para senador: — a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para deputado á assembléa geral: — a renda annual de 800$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para membro de assembléa legislativa provincial : — o domicilio na provincia por mais de dous annos ;

Para vereador e juiz de paz : — o domicilio no municipio e districto por mais de dous annos.

§ 2.° Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegiveis para o cargo de deputado á assembléa geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Das incompatibilidades

Art. 11. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial :

I. Em todo o Imperio :

Os directores geraes do thesouro nacional e os directores das secretarias de estado.

II. Na côrte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção :

Os presidentes de provincia ;
Os bispos em suas dioceses ;
Os commandantes de armas ;

Os generaes em chefe de terra e mar;
Os chefes de estações navaes;
Os capitães de porto;
Os inspectores ou directores de arsenaes;
Os inspectores de corpos do exercito;
Os commandantes de corpos militares e de policia;
Os secretarios de governo provincial, e os secretarios de policia da côrte e provincias;
Os inspectores de thesourarias de fazenda, geraes ou provinciaes, e os chefes de outras repartições de arrecadação;
O director geral e os administradores dos correios;
Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de faculdade ou outros estabelecimentos de instrucção superior;
Os inspectores das alfandegas;
Os desembargadores;
Os juizes de direito;
Os juizes municipaes, de orphãos, e os juizes substitutos;
Os chefes de policia;
Os promotores publicos;
Os curadores geraes de orphãos;
Os desembargadores de relações ecclesiasticas;

Os vigarios capitulares;
Os governadores do bispado;
Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

Os procuradores fiscaes, e os dos feitos da fazenda e seus ajudantes.

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:
Os delegados e subdelegados de policia.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funccionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição.

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição, e devião ou podião assumir o exercicio.

III. Para os funccionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito, nas comarcas especiaes, e para os supplentes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis

mezes depois de o terem deixado, em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.° Tambem não poderão ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial:—os directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, emprezarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em companhias que recebão subvenção, garantia ou fiança de juros, ou qualquer auxilio, do qual possão auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenhão execução, e durante o tempo delles.

A palavra « interessados » não comprehende os accionistas.

Art. 12. O funccionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens, ou tiver direito a

custas por actos de officio de justiça, se aceitar o logar de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que delle provenhão, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.° Os juizes de direito ficaráõ avulsos durante o periodo da legislatura, e, finda esta, voltaráõ para as comarcas em que se achavão, se estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2.° A aceitação do logar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.° O funccionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o logar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente

ao tempo de exercicio que tiver, na fórma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuão-se:

I. Os ministros e secretarios de estado;

II. Os conselheiros de estado;

III. Os bispos;

IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial;

V. Os presidentes de provincia;

VI. Os officiaes militares de terra e mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 13. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador emquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 14. Não poderão os senadores, e, durante a legislatura e seis mezes depois, os deputados á assembléa geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciaes, aceitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro de estado, presidente de provincia, embaixador

ou enviado extraordinario em missão especial, bispo e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes obter a concessão, acquisição ou gôzo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

Da eleição em geral

Art. 15. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz, continuarão a fazer-se nos dias e pelo modo determinados na legislação vigente, com as alterações seguintes :

§ 1.° A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 2.° São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que devião preceder aos trabalhos eleitoraes.

§ 3.° Fica prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

§ 4.° O logar, onde dever funccionar a mesa da assembléa eleitoral, será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da mesma assembléa, de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que fôrem chamados para votar.

§ 5.° Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não fôrem eleitores ou injuriarem os membros da mesa ou a qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o

presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

§ 6.° As eleições se farão por parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior a 250, por districtos de paz, ou, finalmente, por secções de parochia ou de districto, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de eleitores excedente ao designado. Cada secção deverá conter 100 eleitores pelo menos.

O governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designaráõ com a precisa antecedencia os edificios em que deveráõ fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

§ 7.° Em cada parochia, districto de paz ou secção, se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Esta mesa se comporá:

I. Nas parochias ou districtos de paz: do juiz de paz mais votado da séde da parochia ou do districto de paz, como presidente, nos termos dos arts. 2° e 3° da L. n. 387

de 19 de Agosto de 1846, e de quatro membros, que serão: os dous juizes de paz que áquelle se seguirem em votos, e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4° juiz de paz.

Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.°

Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2° ou o 3° juiz de paz, que devem ser membros da mesa, será convidado o 4° ; e, se destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores dentre os presentes.

Se deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compôr a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4°, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores dentre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e no caso de comparecer um, pelo immediato que tiver comparecido.

Esta mesa será constituida na vespera do

dia designado para a eleição, dia em que tambem se reunirá a de que trata o numero seguinte, lavrando o escrivão de paz, em acto continuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial de sua formação ou installação, a qual será assignada pelo presidente e demais membros da mesa constituida.

II. Nas secções da parochia que contiver um só districto de paz ou nas dos districtos de paz: — de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da séde da parochia ou do districto; e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz.

Estas nomeações serão feitas dentre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou districto, havendo convocação dos referidos juizes e de seus quatro immediatos com a antecedencia de 15 dias.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos convocados para se proceder á mesma nomeação.

Concluido este acto, o escrivão de paz lavrará, no livro que tiver de servir para a

eleição na respectiva secção, a acta especial da nomeação da mesa.

Esta acta será assignada pelos juizes de paz e seus immediatos, que houverem comparecido.

§ 8.° Quando, no caso do § 6°, se dividir em secções alguma parochia ou districto, a mesa da secção onde estiver a séde da parochia será organizada pelo modo estabelecido no § 7° n. I.

Quando o districto dividido não fôr o da séde da parochia, será tambem organizada do mesmo modo a mesa naquella das secções do districto que contiver maior numero de eleitores.

Será applicavel sómente ás demais secções a regra estabelecida no n. II do § 7.°

§ 9.° Os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes, quer estejão ou não em exercicio, estejão embora suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos juizes, na parte que lhes fôr applicavel.

§ 10. Os presidentes e mais membros, que têm de compôr as mesas eleitoraes, são obrigados a participar por escripto, até ás

duas horas da tarde da vespera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob a pena do art. 29 § 14.

Só poderão ser substituidos depois de recebida esta participação, ou depois das duas horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

§ 11. Os presidentes ou membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo seguinte:

Nas mesas eleitoraes de parochia, districto ou secção, organizadas pela fórma estabelecida no n. I do § 7º:—1º, o presidente, pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2º, os membros da mesa, pelo modo determinado na 2ª e na 3ª parte do n. I citado.

Nas mesas das secções, de que trata a parte final do §.8º: 1º, o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2º, qualquer dos dous membros que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou

eleitores que o presidente convidar; 3°, qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

§ 12. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fôr organizada pela fórma estabelecida nos paragraphos anteriores.

§ 13. Quando na vespera, ou, não sendo possivel, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto ou secção.

§ 14. Deixará tambem de haver eleição na parochia, districto ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

§ 15. No dia e no edificio designados para a eleição começarãõ os trabalhos desta ás 9 horas da manhã.

Reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, se procederá ao recebimento das cedulas dos eleitores pelo modo estabelecido para a eleição primaria na legislação vigente.

§ 16. Cada candidato á eleição de que

se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalizar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausencia do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptão a sua candidatura.

A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, e assignaráõ as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscaes, ou a sua recusa de assignatura nas actas, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

§ 17. Haverá uma só chamada dos eleitores.

Se, depois de findar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as

cedulas, algum eleitor, que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cedula.

§ 18. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

Se, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou se houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamente, se exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 6º § 18 desta lei, afim de ser examinada a questão em juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa para ser remettido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que fôrem apresentados.

§ 19. O voto será escripto em papel

branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

As cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou fôrem escriptas em papel de outras côres ou transparente, serão apuradas em separado e remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela camara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o

numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á camara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

§ 20. Concluida a apuração dos votos, que se fará pelo modo estabelecido na legislação vigente, será lavrada e assignada pela mesa, e pelos eleitores que quizerem, a acta da eleição, na qual serão mencionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido, os quaes, por essa falta, não incorrerão na pena de multa.

A mesma acta será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

§ 21. É permittido a qualquer eleitor da parochia, districto ou secção, apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, se julgar conveniente fazê-lo, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do paragrapho seguinte, fôr remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados, da

assembléa legislativa provincial, ou á camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

§ 22. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o § 19, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas—uma ao ministro do imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que trata o art. 18, se a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores, a ultima das ditas cópias será enviada á camara municipal respectiva.

Quando a eleição fôr para senador, será esta ultima cópia enviada á camara municipal da côrte, se a eleição a ella pertencer, e á provincia do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitaes das outras provincias, se a eleição a estas pertencer.

Acompanharáõ as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

Da eleição de senadores

Art. 16. A eleição de senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplice, ainda quando tenhão de ser preenchidos dous ou mais logares: nesta hypothese proceder-se-ha á segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

I. O governo, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes, nas outras provincias, designaráõ dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres mezes.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador, do dia em que na côrte o governo, e nas provincias o presidente, tiver conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita ao governo pelo presidente do senado, ou ao presidente da respectiva provincia pelo governo ou pelo presidente do senado. Estas communicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de senadores, do dia da publicação da respectiva lei na côrte ou na provincia a que se referir.

II. Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplice os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

§ 1.° A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplice serão feitas pela camara municipal da côrte, quanto ás eleições desta e da provincia do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitaes das outras provincias, quanto ás eleições destas.

A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

I. Devem intervir nos referidos actos ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

II. Na apuração a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma determinada nos §§ 7° a 11 do art. 15.

III. Finda a dita apuração, se lavrará uma acta, na qual se mencionaráõ os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiverão para senador, desde o maximo até o minimo; as occurrencias que se derão durante os trabalhos da apuração; e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejão presentes á camara municipal, relativas á mesma apuração.

IV. Desta acta, depois de devidamente assignada, a camara municipal remetterá —uma cópia authentica ao ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma camara, para ser presente ao poder moderador; outra cópia da mesma acta ao presidente do senado; e outra ao presidente da respectiva provincia.

§ 2.° Na verificação dos poderes a que proceder o senado, nos termos do art. 21 da Constituição, se resultar a exclusão da lista triplice do senador nomeado, far-se-ha nova eleição em toda a provincia; no caso da exclusão recahir em qualquer dos outros dous cidadãos contemplados na lista triplice, será organizada pelo senado nova lista e sujeita ao poder moderador.

I. Se o senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluidos na lista triplice se achão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados; e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista triplice.

II. Proceder-se-ha tambem á nova eleição em toda a provincia, quando, antes da escolha do senador, fallecer algum dos tres cidadãos que compuzerem a lista triplice.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenhão sido ainda verificados ou quando alguns dos cidadãos incluidos na lista triplice careça de qualquer das condições de elegibilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

Da eleição de deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes

Art. 17. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos fôrem os seus deputados á assembléa geral, attendendo-se quanto possivel á igualdade de

população entre os districtos de cada provincia, e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

§ 1.° O governo organizará e submetterá á approvação do poder legislativo a divisão dos ditos districtos sobre as seguintes bases (*):

I. O municipio da côrte comprehenderá tres districtos eleitoraes e os das capitaes da Bahia e Pernambuco dous districtos, cada um.

II. Os districtos eleitoraes de cada provincia serão designados por numeros ordinaes, computada a população segundo a base do art. 2 do Decr. legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

III. Para cabeça de cada districto eleitoral será designado o logar mais central e importante delle.

IV. Na divisão dos districtos eleitoraes só serão contemplados as parochias e municipios creados até 31 de Dezembro de 1879.

Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população geral do

(*) Sobre a divisão dos districtos, vêde os Decrs. ns. 8100 a 8119 de 21 de Maio de 1881.

Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos eleitoraes feita em virtude desta lei, não obstante qualquer alteração resultante de creação, extincção ou subdivisão de parochias e municipios.

§ 2.° A divisão dos districtos eleitoraes, feita de conformidade com o paragrapho precedente, será posta provisoriamente em execução até a definitiva approvação do poder legislativo, não podendo o governo altera-la depois de sua publicação.

§ 3.° Cada districto elegerá um deputado á assembléa geral e o numero de membros da assembléa legislativa provincial marcado no art. 1° § 16 do Decr. legislativo n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Quanto ás provincias de Santa Catharina, Paraná, Espirito-Santo e Amazonas, que têm de ser divididas em dous districtos, elegerá cada uma dellas 22 membros, cabendo 11 por districto.

Art. 18. O juiz de direito que exercer jurisdicção na cidade ou villa designada pelo governo para cabeça do districto eleitoral,

ou, em caso de falta, o seu substituto formado em direito, ou finalmente, na falta deste ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha, comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo districto para deputado á assembléa geral ou membros das assembléas legislativas provinciaes.

A esta apuração se procederá pelas authenticas das actas daquellas eleições dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes e aviso aos ditos presidentes com declaração do dia, hora ou logar da reunião.

Para que a junta apuradora possa funccionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembléas eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto, onde funccionar a junta. Se ainda estes não comparecerem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes

authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma determinada nos §§ 7° a 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quizerem, assignaráõ a acta da apuração.

§ 1.° Na cidade, onde houver mais de um juiz de direito, será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade quando fôr igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No municipio em que, nos termos do § 1° n. I do artigo antecedente, houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade do juiz de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1°, o immediato no 2°, e assim por diante.

§ 2.° Não se considerará eleito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem á eleição.

Neste caso o presidente da junta expedirá

os necessarios avisos para se proceder á nova eleição vinte dias depois da apuração geral.

Na segunda eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da primeira, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos, sendo sufficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que fôrem apurados.

§ 3.° Na eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes cada eleitor votará em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, á nova eleição pela fórma disposta no paragrapho antecedente, observando-se tambem, quanto ao numero dos nomes sobre os quaes deva recahir a nova votação, a regra estabelecida no mesmo paragrapho.

Art. 19. Concluida definitivamente a eleição, e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do logar a acta da apuração

geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos—deputado á assembléa geral ou membros da assembléa legislativa provincial, remettendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao ministro do imperio, na côrte, ao presidente, nas provincias, e á camara dos deputados ou á assembléa legislativa provincial, conforme fôr a eleição, ficando revogado o art. 90 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 20. No caso de reconhecer a camara dos deputados ou a assembléa legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados, e proceder-se-ha á nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha tambem á nova eleição, se da annullação de votos pela camara ou assembléa, resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 21. No caso de vaga de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, que occorrer

durante a legislatura, proceder-se-ha á nova eleição para o preenchimento do logar, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que, na côrte o governo, e nas provincias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga ou em que receberem communicação desta, feita pelo presidente da camara dos deputados, no primeiro caso, ou pelo presidente da assembléa legislativa provincial, no segundo. Estas communicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

Da eleição de vereadores e juizes de paz

Art. 22. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome.

As camaras municipaes continuaráõ a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova

eleição pelo modo determinado no § 3º do art. 18.

No processo desta eleição em todos os seus termos serão observadas as disposições da legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

§ 1.º Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficaráõ sem effeito as das outras parochias, districtos de paz e secções, e se procederá á nova eleição geral no municipio.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

§ 2.º Na côrte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades, os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.

§ 3.º No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 4.º Quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem

reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados, para perfazerem a maioria dos membros da camara, os precisos immediatos em votos aos vereadores. Se, no caso da ultima parte do § 3° do art. 18, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer.

§ 5.° As camaras municipaes continuaráõ a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes que terão: a do municipio da côrte 21 membros; as das capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco 17; as das capitaes das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas-Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio-Grande do Sul 13; e as das capitaes das demais provincias 11.

Cada uma das mesmas camaras terá um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na 1ª sessão, pelos vereadores dentre si.

§ 6.° As camaras não poderão funccionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar á sessão, sem motivo justificado, será imposta a multa de 10$ nas cidades e de 5$ nas villas.

Art. 23. A eleição dos juizes de paz continuará a fazer-se pelo modo determinado na legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

A apuração dos votos será feita pela camara municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

Art. 24. As funcções de vereador e de juiz de paz são imcompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 25. Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo estabelecido nesta lei, proceder-se-ha tambem á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho, que se seguir, começando a correr o quatriennio no dia 7 de Janeiro subsequente.

Art. 26. Quando alguma villa fôr elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funccionar com o numero de vereadores, que tiver, até á posse dos que fôrem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 27. A disposição da ultima parte do n. IV do § 1° do art. 17 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz, que fôrem novamente creados, comtanto que o sejão dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

Art. 28. O juiz de direito da comarca continúa a ser o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos, pela fórma que dispõe a legislação vigente.

§ 1.° Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito competiráõ essas attribuibuições ao juiz de direito do 1° districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substitui-lo.

§ 2.° Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e juizes de paz, em

conformidade deste artigo, haverá recurso para a relação do districto. O recurso será julgado, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

Parte penal

Art. 29. Além dos crimes contra o livre gôzo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Cod. Crim., serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nelle estabelecidas :

§ 1.° Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar :

Penas : prisão de um a nove mezes e multa de 100$ a 300$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2.° Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo :

Penas : privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100$ a 300$000.

§ 3.° Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do § 5° do art. 8.°

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto :

Penas : suspensão do emprego por seis a 18 mezes e multa de 200$ a 600$000.

§ 4.° Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do § 8° do art. 6°, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar :

Penas : suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:000$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos, que lhe fôrem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5.° Passar certidão, attestado ou documento falso, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão :

Penas: as do art. 129 § 8° do Cod. Crim.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documento falso, para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Cod. Crim.

§ 6.° Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no logar designado:

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 7.° Apresentar-se alguem munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 100$ a 300$000.

Se as armas estiverem occultas:

Penas dobradas.

§ 8.° Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilizar livros e papeis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000$ a 3:000$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9.° Occultar, extraviar ou subtrahir alguem o titulo de eleitor:

Penas: prisão por um a seis mezes e multa de 100$ a 300$000.

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber

o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo:

Penas; privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos, e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Penas: prisão por seis a dezoito mezes, e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem, por outro qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito:

Penas: privação do direito de voto activo ou passivo por quatro a oito annos, e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitimas:

Penas: privação de voto activo e passivo por quatro a oito annos, e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determina o § 10 do art. 15:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos, e multa de 200$ a 600$000.

Se por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos, e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 15. O presidente da provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

§ 16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por esta lei, será punida com suspensão do emprego por um a tres annos, e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 17. As disposições dos arts. 56 e 57 do Cod. Crim. são applicaveis aos multados que não tiverem meios, ou não quizerem satisfazer as multas.

Art. 30. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que

não sejão empregados publicos, se observaráõ as disposições do art. 25 §§ 1° e 5° da L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ 1.° Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da L. de 3 de Dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sêllos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2.° Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funccionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito.

Art. 31. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1.° Pelo ministro do imperio na côrte e pelo presidente nas provincias:

I. Os juizes de direito e as camaras municipaes, funccionando como apuradores de actas de assembléas eleitoraes: na quantia de 100$ a 300$ os primeiros, e de 50$ a 200$ cada vereador.

II. Os funccionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores: na quantia de 50$ a 200$000.

§ 2.º Pelos juizes de direito:

I. As mesas eleitoraes: na quantia de 250$ a 500$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado: na quantia de 50$ a 200$ cada um.

III. Os tabelliães incumbidos da transcripção de acta de apuração dos votos: na quantia de 50$ a 100$000.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destas que não comparecerem, ausentarem-se ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado: na quantia de 50$ a 100$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem, ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta: na quantia de 50$ a 100$000.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegacia de policia, chamados para qualquer

serviço em virtude desta lei: na quantia de 50$ a 100$000.

§ 4.° Da imposição das multas administrativas cabe recurso na côrte para o governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 32. As multas estabelecidas nesta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

Disposições geraes

Art. 33. No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição, será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade.

Art. 34. As camaras municipaes forneceráõ os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos de eleitor, bem como forneceráõ os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição.

A importancia desses livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as camarás não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas

camaras municipaes os mencionados livros, supprir-se-ha a falta por outros que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito ou juizes municipaes, e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 35. Emquanto não estiver concluido definitivamente o primeiro alistamento geral dos eleitores, conforme se determina nesta lei, não haverá eleições para deputados á assembléa geral, salvo o caso previsto no art. 29 da Constituição, para senadores, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz.

O governo poderá espaçar até ao ultimo dia util do mez de Dezembro de 1881 a eleição geral dos deputados para a proxima legislatura.

Art. 36. Em acto distincto ou não das instrucções, que serão expedidas para a execução desta lei, o governo colligirá todas as disposições das leis vigentes e dos diversos actos do poder executivo, relativos a eleições, que estejão em harmonia com a mesma lei e convenha conservar.

Este trabalho será sujeito á approvação do poder legislativo no começo da primeira

sessão da proxima legislatura; e, depois de approvado, considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores relativas a eleições, cessando desde que fôr publicado esse trabalho a attribuição concedida ao governo no art. 120 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 37. Ficão revogadas as disposições em contrario.

INDICE

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO

ACTO ADDICIONAL

APPENDICE

Rio de Janeiro, 1891.—Typ. Univ. de H. Laemmert & C., 71, Rua dos Invalidos, 71